



Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA
Gerência de Contratações Públicas



**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026 –
GECONP**

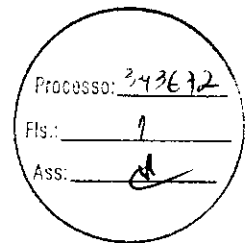
**Processo Administrativo Nº
343672.2026.2152-08**

ÓRGÃO INTERESSADO:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

ID: 3667

Nº do protocolo: 343672.2026.2152-08

Classificação: CONTRATAÇÕES

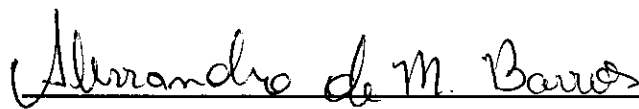
SubClassificação: Inexigibilidade

Data de criação: 09/03/2026 10:46

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Área Requisitante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão.
Servidor responsável pela elaboração:

09 de março de 2026, Governador Edison Lobão - MA



Alessandro de Moura Barros

Técnico Administrativo

Matrícula nº 4927-1



1. OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO:

Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de o Município de Governador Edison Lobão – MA promover a verificação, revisão e eventual recuperação de receitas provenientes dos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, considerando que tais transferências representam uma das principais fontes de arrecadação municipal e são essenciais para o custeio das políticas públicas e para a manutenção dos serviços essenciais à população.

Diante da complexidade técnica envolvida na apuração dos critérios de cálculo, distribuição e atualização dos valores repassados pela União aos municípios, torna-se necessária a contratação de profissional ou empresa especializada, com conhecimento técnico e experiência na análise de dados fiscais, financeiros e legais relacionados ao FPM. Essa atuação permitirá identificar possíveis inconsistências, divergências ou valores não repassados corretamente ao município ao longo dos exercícios financeiros.

Além disso, a contratação possibilitará a realização de estudos técnicos, auditorias e levantamentos detalhados que subsidiem eventual adoção de medidas administrativas ou judiciais visando à recuperação de valores que eventualmente deixaram de ser repassados ou foram repassados a menor. Tal medida visa resguardar o interesse público e garantir que o município receba integralmente os recursos que lhe são devidos, fortalecendo a capacidade financeira da administração municipal.

Ressalta-se que a recuperação de receitas públicas contribui diretamente para o equilíbrio fiscal do município, ampliando a disponibilidade de recursos para investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Dessa forma, a contratação de serviços técnicos especializados mostra-se medida necessária e estratégica para assegurar maior eficiência na gestão dos recursos públicos e promover o desenvolvimento do Município de Governador Edison Lobão – MA.

3. OBJETO:

TIPO DO ITEM	MARCAR COM "X"
MATERIAL DE CONSUMO	
SERVIÇO CONTINUADO	
OBRA	
EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE	
SERVIÇO NÃO CONTINUADO	X
SERVIÇO DE ENGENHARIA	

4. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO:

QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM
------------	---------	-----------------------

01	Serviço	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.
----	---------	---

5. PREVISÃO DE INÍCIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

A execução dos serviços está prevista para iniciar após a assinatura do contrato ou emissão da ordem de serviço.

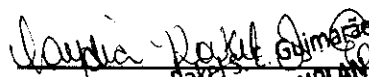
6. INDICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

09 de março de 2026, Governador Edison Lobão - MA

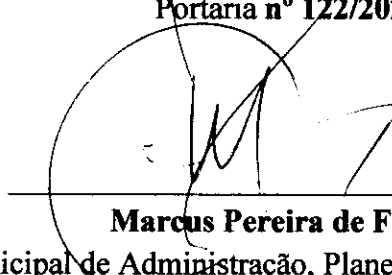
Alessandro de Moura Barros
Técnico Administrativo
Matrícula nº 4927-1

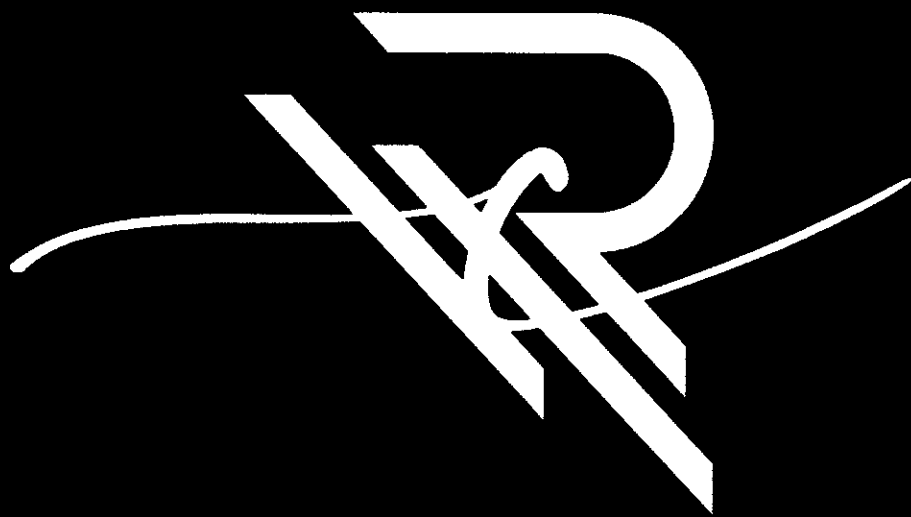
Daniel Rodrigues Ferreira
Assistente Jurídico
Portaria nº 364/2025

De acordo:


Lydiane de Paula Silva
Gerente de Planejamento
Portaria nº 122/2025

Aprovo:

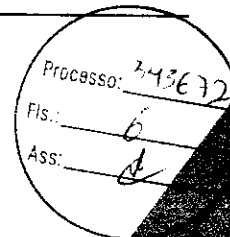

Marcus Pereira de Freitas
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão
Portaria nº 342/2025



*Assessoria Jurídica
& Empresarial*

**PROJETO
PROPOSTA
FPM**





**Ilmo Senhor,
Flávio Soares Lima
Prefeito de Governador Edison Lobão/MA**

Apresentamos este projeto básico e proposta para contratação de serviços advocatícios necessários ao ajuizamento de demanda judicial em benefício deste Município, tendo por objetivo o reenquadramento do índice pago a título de FPM (Fundo de Participação dos Municípios), posto que os referidos repasses não estão sendo efetuados de acordo com a correta densidade populacional.

Segue breve descrição do Escritório, uma curta apresentação do tema jurídico proposto e sintética exposição dos trabalhos que deverão ser desenvolvidos, seguindo proposta de honorários para realização dos serviços profissionais, sublinhando-se que a contratação se processará por notória especialização, que dispensa regular processo licitatório.

Aproveitamos para expressar nossa satisfação pela oportunidade de prestar assessoramento jurídico a este próspero Município e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Processo: 343612
Fls.: 7
Ass: [assinatura]

O ESCRITÓRIO

Camila Rodrigues da Silva - Sociedade Individual de Advocacia, é um escritório voltado à prestação de serviços advocatícios de elevado padrão, para a condução de causas especiais e de forma personalizada, demandas de alta complexidade, que necessitam atenção artesanal dos profissionais envolvidos, especializado em Direito Público, com ênfase em Licitações, Repasses Públicos, Propriedade Intelectual e Royalties.

Para prestar um serviço jurídico diferenciado e conformado ao interesse, direito e à situação do cliente, o Escritório lastreia-se na experiência, especialização e qualificação da equipe.

A Sócia Fundadora, Dra. Camila Rodrigues da Silva, é egressa da Faculdade Martha Falcão/WYDEN - Manaus/AM, onde obteve o título de Bacharela em Direito, pós-graduada em Cível e Processo Cível, no Centro de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, destacando-se entre os seus pares, mercê de seus dotes individuais e do constante aperfeiçoamento profissional a que se submetem em decorrência da programação de treinamento promovido e patrocinado pelo próprio Escritório.

Acumulando grande experiência jurídica e notório conhecimento em mais no exercício da profissão, em relação a questões de direito administrativo, financeiro, tributário e demandas cíveis, envolvendo Municípios em causas contra a União Federal.



CAMILA RODRIGUES DA SILVA OAB/DF 83.041 OAB/AM 8.847

A Sócia Fundadora, Dra. Camila Rodrigues da Silva é advogada, formada pela Faculdade Martha Falcão/WYDEN, em dezembro de 2012, regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 83.041 e OAB/AM sob o nº. 8.847.

Possui larga experiência na advocacia Pública, Cível Processualista, Trabalhista, e Tributário.

- **Graduada em Direito na Faculdade Martha Falcão/WYDEN, ano de 2012, com ênfase em direito tributário e ambiental;**
- **Aprovada no IX Exame de Ordem – segunda fase em Direito Tributário;**
- **Pós-graduada em Civil e Processo Civil no Centro de Ensino Superior do Amazonas – CIESA 2017;**
- **Pós-graduada em Direito Público - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), conclusão em 2025;**
- **Pós-graduanda em Direito Tributário - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), conclusão em 2025;**
- **Pós-graduanda em Direito do Petróleo e Gás - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia - IPETEC, conclusão em 2025.**



Participou de diversos Cursos e Simpósios de Formações Profissionais, como:

- **Programa de Lideres - turma 32 - Singulari Consultoria, Simpósio sobre o Novo Código de Processo Civil- Fundação Getúlio Vargas;**
- **Curso sobre Contratos: Negociações Preliminares – Fundação**

Processo: 343672
Fls.: 9
Ass: ad

Getúlio Vargas; Curso de Qualificação Profissional: Gestão e Fiscalização de Contratos e Penalidades Aplicáveis na Administração Pública-CETAM;

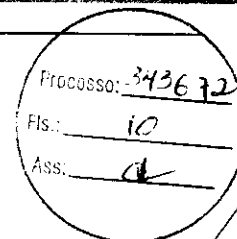
- **Participação ativa na VIII - Conferência Estadual da Assistência Social- Consolidar SUAS e Valorizar seus Trabalhadores; realizou o Curso de Qualificação Profissional: Recursos Administrativos na Visão do TCU-CETAM;**
- **Curso Contratação Direta (Dispensa e Inexigibilidade de Instrução Processual.**



FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Os Municípios têm atribuição constitucional e legalmente reconhecida para administrar e efetivar os repasses cabíveis dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo que os percentuais individuais do fundo são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício.

O cálculo é feito com base em informações prestadas ao TCU até o dia 31 de outubro de cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informações



estas compostas: da população de cada Município e da renda per capita de cada Estado.

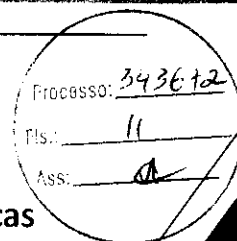
Todavia, em decorrência da precariedade do efetivo do IBGE, os repasses se baseiam em dados incorretos, não sendo efetuados os repasses dos valores devidamente corrigidos nos moldes da lei, deixando de aplicar a correção.

Desta forma, o Município deixa de receber uma quantia bem superior, capaz de sanar seu déficit com a sociedade.

Por esse motivo, faz-se necessária a instauração de processo judicial visando forçar a UNIÃO/IBGE a cumprir fielmente os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais e diante de várias jurisprudências procedente.

Nossa Banca conta com um setor técnico que realiza um estudo de viabilidade prévio por todo Território Nacional, na identificação de Municípios potencialmente elegíveis à majoração de seu coeficiente de FPM, com base em dados divulgados amplamente pelo próprio Poder Público e acessível a todos.

Após este levantamento, realizamos os primeiros contatos, cujas informações são captadas nos sites das próprias Prefeituras. No caso do Município de Governador Edison Lobão/MA, contatamos primeiramente o Prefeito Municipal, Senhor Flávio Soares Lima, que diante das apresentações sobre o tema, demonstrou interesse em levar esse incremento ao Município.



O Município de Governador Edison Lobão/MA, pelas características apresentadas, como número de pessoas aptas a votarem, número de alunos matriculados nos bancos escolares, bem como os dados de cadastros de Saúde, demonstrou possuir uma população real estimada muito acima do indicado pelo órgão censitário, possuindo expectativa real para pleiteio judicial de seu legítimo direito.



PROJETO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Propõe-se, como visto, a contratação do escritório para atuar na defesa dos direitos e dos interesses deste Município, para que, em ação judicial, intente a recuperação de valores que não foram corrigidos conforme a população local, deixando os índices abaixo, consequentemente, recebendo a menor.

A condução deste processo judicial, visando corrigir os índices pagos a título de FPM (Fundo de Participação dos Municípios), exige que se faça uma análise pormenorizada de vários fatores junto ao Município, a fim de fazer o enquadramento do mesmo, no índice correto de pagamento de FPM, a fim de que sejam sanadas as omissões feitas pelo IBGE/UNIÃO, que estão causando prejuízos, tendo em vista o repasse em desacordo com a realidade populacional de fato existente.

Os trabalhos do Escritório seguem com o cumprimento de todos os atos processuais pertinentes e cabíveis até decisão final do processo — alcançando, se necessário e se for cabível, o Supremo Tribunal Federal —, sempre envidando todos os esforços no sentido de demonstrar ao Poder Judiciário a ilegalidade dos cálculos perpetrados pela requerida em

relação falta de correção aos índices aplicados aos Municípios e equívoco na interpretação da Lei, eis que, como dito, existem jurisprudências sobre o assunto.



● DO CRONOGRAMA E METODOLOGIA DE TRABALHO

Os serviços serão prestados em conformidade com o cronograma abaixo descrito:

- Inicialmente, coletamos dados públicos com dados populacionais para que seja feito um estudo prévio de elegibilidade do Município Contratante;
- Verificada a potencialidade do Município, como possivelmente elegível para majoração do coeficiente de FPM, solicitamos o preenchimento de informações concretas do Município, através de envio de Declarações com dados populacionais de órgãos Municipais, para que possamos realizar a análise da viabilidade concreta;
- A depender de cada Municipalidade contratante, após verificada a viabilidade concreta de majoração do coeficiente de FPM, em casos estratégicos, a banca realiza um estudo *in loco* no Município, em parceria com uma empresa de Auditoria especializada, nos seguintes moldes:



MAPEAMENTO GEORREFERENCIADO

Em alguns Municípios maiores, tanto em termos populacionais, quanto territorialmente, realizamos um trabalho em parceria com uma empresa especializada na elaboração de relatórios de auditorias para levantamento de dados populacionais em Municípios da Federação Brasileira, desempenhando funções similares às do IBGE, custeado integralmente pela banca Contratada, sem qualquer dispêndio por parte do Município.

A empresa se destaca pelos serviços de georreferenciamento, essenciais para o mapeamento e atualização de dados de localidades, atuando com o levantamento de dados, que leva em média 45 dias, sendo conduzido por equipes compostas por 4 a 5 profissionais. Esses relatórios atualizam informações geográficas e fornecem precisão sobre as condições territoriais, a população estimada e a infraestrutura das áreas estudadas. Para isso, a empresa utiliza o sistema BIM (*Building Information Modeling*), que permite a modelagem virtual de informações por meio de tecnologia avançada.

Além disso, integramos o software GLOBOMAP, otimizando processos e a gestão colaborativa dos projetos. A plataforma PIM TIME acopla o sistema ao GLOBOMAP, que funciona como um scanner de alta resolução, permitindo o georreferenciamento detalhado da área selecionada. Este sistema alcança uma precisão de 99,8%, identificando com exatidão bairros, ruas, lotes, casas e extensões tanto em áreas urbanas quanto rurais.

Assim, oferecemos um serviço altamente preciso e eficiente, utilizando tecnologias de ponta para fornecer dados essenciais para a gestão e planejamento municipal, além de fornecer os dados necessários para levantamento populacional, basilando ajuizamento de ações judiciais para reajuste de repasses errôneos de coeficientes de FPM por parte da União.



FORMA DE CONTRATAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE CÁLCULOS - VALOR GLOBAL DO CONTRATO

O Município contratará este Escritório por notória especialização, dispensando licitação, considerando sua experiência, formação e resultados comprovados. O trabalho inclui a elaboração da ação judicial, juntada de documentos, pedido de liminar e atuação em todas as fases do processo até decisão final, para garantir que o Município passe a receber corretamente os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com base no coeficiente 1.4 em vez do atual 1.2.

O valor estimado do benefício econômico para o Município foi calculado a partir da média mensal dos repasses que Governador Edison Lobão/MA deixaria de receber em relação ao coeficiente 1.4, usando como referência os valores de Anajatuba/MA no período de setembro de 2024 a agosto de 2025. Essa diferença média mensal é de R\$ 480.725,31, o que representa um ganho estimado de R\$ 11.537.407,44 ao longo de 24 meses, prazo de vigência contratual.

A remuneração da Contratada será de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico efetivamente auferido pelo Município em decorrência de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, a partir do primeiro repasse recebido após a decisão judicial. O pagamento dos honorários estará condicionado à comprovação da efetiva entrada das receitas nos cofres do Município. Os honorários sucumbenciais pertencerão exclusivamente à Contratada.

O valor global estimado dos honorários advocatícios, calculado conforme este critério, é de R\$ 2.307.481,48 para o período contratual de 24 meses. Todas as planilhas detalhadas, bem como os extratos bancários utilizados nos cálculos, acompanham este instrumento para garantir total transparência.

Processo: 2
Fls.: 15
Ass: *ad*



CONTRAPRESTAÇÕES DO MUNICÍPIO

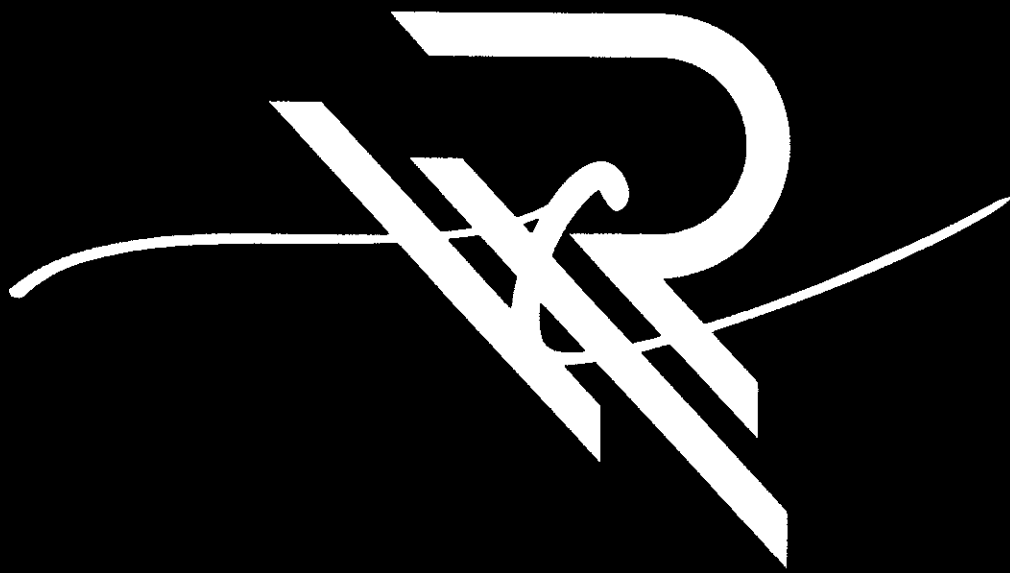
Para a prestação dos serviços anteriormente descritos, o Escritório propõe o pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

- A título da contraprestação dos serviços, para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado ou recuperado será pago R\$ 0,20 (vinte centavos) do benefício econômico efetivamente proporcionado ao Município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial.
- Na hipótese de ser deferida a tutela de urgência, que deverá ser pleiteada, com o início dos pagamentos corrigidos de FPM que lhe são devidos, o Município remunerará o Escritório, nos mesmos moldes de pagamento do previsto no item anterior que serão a cada 10 dias (dez) (decêndios) a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial exitosa, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do Município.
- O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante transferência ou depósito no Banco Bradesco 237, Agência: 3053, Conta Corrente de pessoa Jurídica n. 70646-9, PIX: 45.656.426/000136 em nome de Camila Rodrigues da Silva Sociedade Individual de Advocacia.

Por fim, a contratação ora proposta preenche os requisitos previsto na Lei nº 14.133/21, de modo que pode ser processada, seguindo os trâmites correspondentes, por inexigibilidade de licitação.

Brasília/DF, 02 de março de 2026.

Camila Rodrigues da Silva
OAB/DF 83.041
OAB/AM 8.847



Assessoria Jurídica & Empresarial

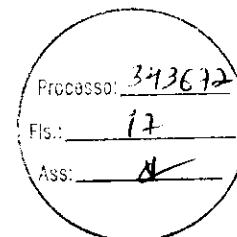
Atuação em todas as áreas do Direito, com ênfase em:
Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito de Família,
Direito de Defesa do Consumidor, Direito de Imagem e
Direito de Propriedade Intelectual.



Atuação em todas as áreas do Direito, com ênfase em:
Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito de Família,
Direito de Defesa do Consumidor, Direito de Imagem e
Direito de Propriedade Intelectual.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
CNPJ 06.232.615/0001-20



CONTRATO Nº 20251013001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202510132/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 022/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E A EMPRESA CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ N. 06.232.615/0001-20, com sede na Avenida Coronel Francisco Moreira, 45, Centro, Cep 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestor o Sr. **ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA MEIRELES**, brasileiro, contador, residente e domiciliado neste Município, inscrito sob o CPF sob nº. 303.588.253-34.

CONTRATADA: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 45.656.426/0001-36, com sede comercial no Setor SCN, Quadra 01, Bloco A, 16º andar, *Edifício Number One*, CEP: 70.711-900, telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Avenida André Araújo, n. 97, sala 1212, *Edifício Fórum Business Center*, CEP: 69057-025, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM, registrado na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal nº 53647201, neste ato representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847, inscrita no CPF sob nº 921.734.468-15, com domicílio na cidade de Brasília/DF, no endereço supramencionado, com domicílio eletrônico: camila@camilarodriguesadv.com.br, adiante denominada como CONTRATADA.

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados, consistentes na propositura, acompanhamento e execução de ações judiciais visando à revisão e à recuperação de valores relativos aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao Município Contratante.

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados no escritório da Contratada e, havendo necessidade, no município Contratante e abrangem a propositura da ação judicial. A metodologia dos trabalhos se dará por meio de reuniões técnicas com representantes municipais e solicitação de informação e documentos necessários a Contratante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

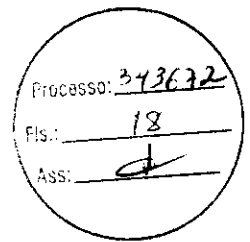
CLÁUSULA SEGUNDA. A contratação tem como fundamento a dispensa/inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da natureza singular do serviço especializado de advocacia, em consonância com o Projeto Básico e demais documentos que instruem o processo administrativo.

III – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CLÁUSULA TERCEIRA. O presente contrato está vinculado ao processo administrativo nº 202510132/2025, ao Projeto Básico, à proposta apresentada pela CONTRATADA e ao termo de inexigibilidade/dispensa de licitação, os quais integram o presente instrumento para todos os fins de direito.

IV – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

CLÁUSULA QUARTA. O prazo deste contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período, ou, se necessário for, até o efetivo término da fase de execução da sentença proferida no processo judicial, atendendo ao limite previsto da Lei nº. 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
CNPJ 06.232.615/0001-20

V – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUINTA. Os serviços serão prestados em conformidade com o seguinte cronograma:

- a) Coleta de informações e documentos para a propositura da ação referida na cláusula primeira;
- b) Propositura da ação referida na cláusula primeira;
- c) Entrega dos serviços (com o trânsito em julgado da ação referida na cláusula primeira ou, se houver necessidade, com o final do processo de execução da sentença).

VI – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA SEXTA. O CONTRATANTE se compromete: a) fornecer todas as informações e documentos necessários à boa execução dos serviços; b) outorgar procuração com os poderes necessários à atuação da CONTRATADA; c) prestar os esclarecimentos solicitados e cooperar com os atos processuais; d) fiscalizar a execução contratual por meio de servidor ou comissão designada; e) efetuar os pagamentos devidos conforme estipulado neste contrato, sob pena de rescisão e cobrança judicial, nos termos entabulados neste Contrato e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - A Contratada fica isenta de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas do não cumprimento, tempestivo, das obrigações prescritas nesta Cláusula.

VII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA. A CONTRATADA se obriga a: a) ajuizar a ação judicial e todos os atos correlatos, inclusive petições, recursos, audiências, sustentação oral e memoriais; b) acompanhar todo o trâmite processual até seu trânsito em julgado, bem como proceder à execução; c) prestar esclarecimentos e relatórios ao CONTRATANTE sempre que solicitado; d) manter atualizada sua regularidade fiscal e funcional perante os órgãos de controle; e) comunicar qualquer impedimento à boa execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA. A Contratada deverá manter, ao longo de todo o processo, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB), de acordo com as condições adiante estabelecidas.

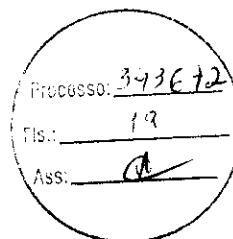
VIII – DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA NONA. Não haverá qualquer vínculo empregatício entre a Contratada e a Contratante, sendo de responsabilidade exclusiva da Contratada o pagamento de salários, obrigações sociais, trabalhista e previdenciárias ou por acidente de trabalho e qualquer indenização, não cabendo solidariedade ou direito de regresso contra a Contratante.

Parágrafo Único - Será de exclusiva responsabilidade do(a) Contratado(a) os danos causados a terceiros ou ao Contratante e seus empregados, por culpa ou dolo, negligência ou imprudência de seus empregados ou prepostos.

IX – DO VALOR CONTRATADO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA: O valor global estimado do contrato é de **R\$ 2.252.050,98** (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme descrito abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
CNPJ 06.232.615/0001-20

Quantidade	Un.	Especificação do item	Valor Global estimado do Contrato
01	Serviço Jurídico	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	R\$ 2.252.050,98
TOTAL GERAL		R\$ 2.252.050,98	

Parágrafo Primeiro: O valor global dos honorários advocatícios estimados no presente contrato, conforme indicado no *caput* desta cláusula, foi apurado com base na extração dos valores devidos à contratada, consubstanciado no valor da média aritmética dos montantes que, presumivelmente, deveriam ter sido repassados ao Município ao longo dos doze últimos meses imediatamente anteriores à data da assinatura deste instrumento, multiplicado pela duração contratual.

Parágrafo Segundo: A Contratante pagará a Contratada, a título de honorários advocatícios, pela prestação dos serviços profissionais objeto do presente contrato, a monta de R\$ 0,20 (vinte) centavos a cada R\$ 1,00 (um) real do benefício econômico efetivamente proporcionado ao município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE. Os honorários sucumbenciais pertencerão exclusivamente à Contratada.

Parágrafo Terceiro: Quando deferida a tutela de urgência que será pleiteada liminarmente, ou Sentença, ou Acórdão, o que primeiro sobrevier com êxito, e dado o início dos pagamentos de FPM (Fundo de Participação Municipal) que lhe são devidos, a Contratante remunerará a Contratada nos termos estipulados no Parágrafo Segundo desta Cláusula, que serão a cada 10 (dez) dias – por decêndio - a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial exitosa, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE.

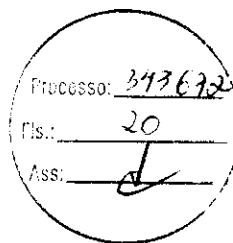
Parágrafo Quarto: O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes.

Parágrafo Quinto: O pagamento será efetuado pela Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em até 05 (cinco) dias após o efetivo implemento das verbas aos cofres do Município, mediante apresentação da documentação regular da empresa, certidões negativas e Nota Fiscal/DANFE, devidamente atestada pelo Gestor e pelo Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Sexto: O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante transferência ou depósito no Banco Bradesco (código do banco-237), Agência 3053, Conta Corrente 70646-9, Pix: 45.656.426/0001-36.

Parágrafo Sétimo: Não será efetuado qualquer pagamento à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual ou de apresentação de documentação exigida no Projeto Básico, no Contrato celebrado ou Nota de Empenho/Fornecimento emitida ou em caso de irregularidade fiscal.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de haver pendência posterior a liberação da primeira parcela, a Administração notificará a CONTRATADA nos termos da legislação vigente e deverá exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
CNPJ 06.232.615/0001-20

Parágrafo Nono: Na Nota Fiscal/DANFE deverão constar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA
CNPJ n.º 06.232.615/0001-20

ENDEREÇO: Av. Coronel Francisco Moreira, 45, Centro, Cep 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Parágrafo Décimo: Caso haja incorreção no faturamento, os documentos de cobrança serão devolvidos para regularização, não cabendo atualização financeira. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à **CONTRATADA**, enquanto houver pendência de liquidação da obrigação, em virtude de penalidade imposta à **CONTRATADA** ou inadimplência contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Fornecedor deverá comprovar, no pagamento, a regularidade fiscal e trabalhista, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal atestada através de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, compreendendo as contribuições previdenciárias, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, fornecida pela Receita Federal do Brasil, em validade;
- b) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal demonstrando a situação regular da proponente, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, em validade;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente em validade;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da proponente, em validade;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa expedida pelo Tribunal do Trabalho (www.tst.jus.br), em validade.

X - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas decorrentes da prestação de serviços desta Licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade do Contrato Administrativo, cujos programas de trabalho e elemento de despesas específicas serão esses descritos logo abaixo:

04.061.0007.2144.0000 – MANUT. E FUNC. DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

XI – REQUISIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS

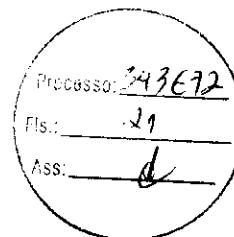
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O contrato a ser assinado será fiscalizado e acompanhado em sua execução por representante do Contratante, designado pelo Prefeito Municipal.

- a) A fiscalização da Contratante será exercida por servidor previamente designado que terá livre acesso aos locais de execução dos serviços, aos documentos e informações, não permitindo que sejam executadas tarefas em desacordo com as preestabelecidas no contrato.
- b) A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados a Contratante ou a terceiros, decorrente de atos ilícitos na execução do contrato, ou por qualquer irregularidade e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante.

XII- DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer da obrigação ora estabelecida sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

- a) A falta de execução total ou parcial do objeto deste contrato, ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas na Lei 14.133/2021 e suas alterações, especialmente, aquelas dos artigos 137, 138, 139;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
CNPJ 06.232.615/0001-20

- b) Constituem motivos para rescisão de pleno direito do presente contrato, as hipóteses elencadas no art. 137 da Lei 14.133/2021;
- c) A rescisão do presente contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a IX do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser precedida de parecer que fundamente o interesse público, que justifique a rescisão, bem como autorização escrita e fundamentada da autoridade superior;
- d) O contrato poderá ser rescindido, amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação;
- e) O contrato poderá ser rescindido judicialmente nos termos da legislação processual vigente;
- f) Fica, ainda, assegurado a Contratante, o direito à rescisão deste contrato independente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, nos seguintes casos: 1) Atraso injustificado na execução dos serviços contratados; 2) Interrupção na execução sem justa causa e prévia comunicação à Contratante; 3) Descumprimento de qualquer determinação do Contratante, feita em base contratual;

Parágrafo Único - Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandado outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá o Contratado direito ao recebimento de valores eventualmente pendentes a título dos serviços comprovadamente finalizados e registrados em Nota Fiscal, até a efetiva publicação oficial da rescisão.

XIII - DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O CONTRATANTE obriga-se a promover, às suas expensas, a publicação de extrato deste contrato no prazo legal, no Diário Oficial competente.

XIV - DA ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O Foro deste contrato é o de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

E por estarem assim justos e contratados, o Contratante e a Contratada firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo, para que produza todos os efeitos legais.

Santa Quitéria do Maranhão/MA, 15 de outubro de 2025.

**ANTONIO ADILSON
DE SOUSA MEIRELES**
30358825334

Assinado digitalmente por ANTONIO ADILSON DE SOUSA
MEIRELES:30358825334
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multisig V5,
OU=0002251000110, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=ANTONIO ADILSON DE SOUSA MEIRELES:30358825334
* Registo: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.10.15 13:52:11 -03'00'
Assinado por: Assinatura 111009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA

CNPJ Nº 06.232.615/0001-20

ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA MEIRELES

Secretário Municipal de Finanças e Gestor

CONTRATANTE

**CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215**

Assinado de forma digital por CAMILA
RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.10.20 17:47:09 -03'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ n. 45.656.426/0001-36

CAMILA RODRIGUES DA SILVA

OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847

CPF sob nº 921.734.468-15

CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____

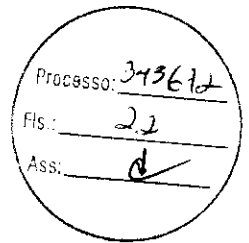
CPF: _____

2. _____

CPF: _____



PREFEITURA DE
RIACHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199-02/12/2025

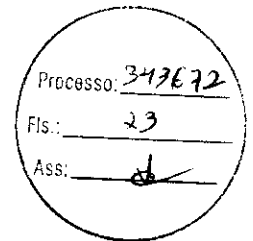
CONTRATO Nº 411/2025.

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM
ENTRE SI O MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E CAMILA RODRIGUES DA
SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.

O MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 05.282.801/0001-00, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Planejamento, a Sr. **PEDRO UBIRAJARA NETO**, nomeado pela Portaria n.º 008/2025, de ora em diante designado simplesmente **CONTRATANTE**, e a **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 45.656.426/0001-36, com sede comercial no Setor SCN, Quadra 01, Bloco A, 16º andar, *Edifício Number One*, CEP: 70.711-900, telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Av Dr. Theomario Pinto da Costa, Edif. *Skye Platinum Offices*, n. 811, sala 712, bairro: Chapada, CEP: 69.050-055, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM, registrado na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal n.º 53647201, neste ato representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847, inscrita no CPF sob nº 921.734.468-15, com domicílio na cidade de Brasília/DF, no endereço supramencionado, com domicílio eletrônico: camila@camilarodriguesadv.com.br, adiante denominada como **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199-02/12/2025**, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **TERMO DE CONTRATO**, decorrente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2025**, com base no art.74, III, alínea "c", da Lei 14.133/21, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados, consistentes na propositura, acompanhamento e execução de ações judiciais visando à revisão e à recuperação de valores relativos aos repasses



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao Município Contratante.

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados no escritório da Contratada e, havendo necessidade, no município Contratante e abrangem a propositura da ação judicial. A metodologia dos trabalhos se dará por meio de reuniões técnicas com representantes municipais e solicitação de informação e documentos necessários a Contratante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A contratação tem como fundamento a dispensa/inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da natureza singular do serviço especializado de advocacia, em consonância com o Projeto Básico e demais documentos que instruem o processo administrativo.

III – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CLÁUSULA TERCEIRA. O presente contrato está vinculado ao processo administrativo nº 199-02/12/2025, ao Projeto Básico, à proposta apresentada pela CONTRATADA e ao termo de inexigibilidade/dispensa de licitação, os quais integram o presente instrumento para todos os fins de direito.

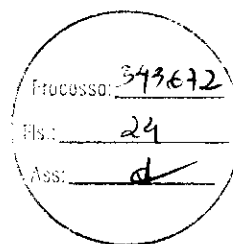
IV – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

CLÁUSULA QUARTA. O prazo deste contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período, ou, se necessário for, até o efetivo término da fase de execução da sentença proferida no processo judicial, atendendo ao limite previsto da Lei nº. 14.133/2021.

V – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUINTA. Os serviços serão prestados em conformidade com o seguinte cronograma:

- a) Coleta de informações e documentos para a propositura da ação referida na cláusula primeira;
- b) Propositura da ação referida na cláusula primeira;
- c) Entrega dos serviços (com o trânsito em julgado da ação referida na cláusula primeira ou, se houver necessidade, com o final do processo de execução da sentença).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

VI – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA SEXTA. O CONTRATANTE se compromete: a) fornecer todas as informações e documentos necessários à boa execução dos serviços; b) outorgar procuração com os poderes necessários à atuação da CONTRATADA; c) prestar os esclarecimentos solicitados e cooperar com os atos processuais; d) fiscalizar a execução contratual por meio de servidor ou comissão designada; e) efetuar os pagamentos devidos conforme estipulado neste contrato, sob pena de rescisão e cobrança judicial, nos termos entabulados neste Contrato e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - A Contratada fica isenta de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas do não cumprimento, tempestivo, das obrigações prescritas nesta Cláusula.

VII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA. A CONTRATADA se obriga a: a) ajuizar a ação judicial e todos os atos correlatos, inclusive petições, recursos, audiências, sustentação oral e memoriais; b) acompanhar todo o trâmite processual até seu trânsito em julgado, bem como proceder à execução; c) prestar esclarecimentos e relatórios ao CONTRATANTE sempre que solicitado; d) manter atualizada sua regularidade fiscal e funcional perante os órgãos de controle; e) comunicar qualquer impedimento à boa execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA. A Contratada deverá manter, ao longo de todo o processo, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB), de acordo com as condições adiante estabelecidas.

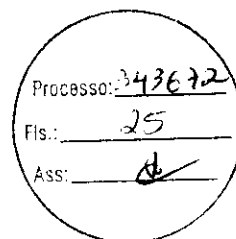
VIII – DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA NONA. Não haverá qualquer vínculo empregatício entre a Contratada e a Contratante, sendo de responsabilidade exclusiva da Contratada o pagamento de salários, obrigações sociais, trabalhista e previdenciárias ou por acidente de trabalho e qualquer indenização, não cabendo solidariedade ou direito de regresso contra a Contratante.

Parágrafo Único - Será de exclusiva responsabilidade do(a) Contratado(a) os danos causados a terceiros ou ao Contratante e seus empregados, por culpa ou dolo, negligência ou imprudência de seus empregados ou prepostos.



PREFEITURA DE
RIACHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

IX – DO VALOR CONTRATADO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA: O valor global estimado do contrato é de **R\$ 2.307.481,48** (dois milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme descrito abaixo:

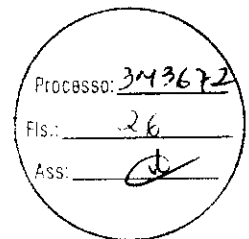
Quantidade	Un.	Especificação do item	Valor estimado do Contrato	Global do
01	Serviço Jurídico	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	R\$ 2.307.481,48	
TOTAL GERAL			R\$ 2.307.481,48	

Parágrafo Primeiro: O valor global dos honorários advocatícios estimados no presente contrato, conforme indicado no *caput* desta cláusula, foi apurado com base na extração dos valores devidos à contratada, consubstanciado no valor da média aritmética dos montantes que, presumivelmente, deveriam ter sido repassados ao Município ao longo dos doze últimos meses imediatamente anteriores à data da assinatura deste instrumento, multiplicado pela duração contratual.

Parágrafo Segundo: A Contratante pagará a Contratada, a título de honorários advocatícios, pela prestação dos serviços profissionais objeto do presente contrato, a monta de R\$ 0,20 (vinte) centavos a cada R\$ 1,00 (um) real do benefício econômico efetivamente proporcionado ao município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE. Os honorários sucumbenciais pertencerão exclusivamente à Contratada.



PREFEITURA DE
RIACHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

Parágrafo Terceiro: Quando deferida a tutela de urgência que será pleiteada liminarmente, ou Sentença, ou Acórdão, o que primeiro sobrevier com êxito, e dado o início dos pagamentos de FPM (Fundo de Participação Municipal) que lhe são devidos, a Contratante remunerará a Contratada nos termos estipulados no Parágrafo Segundo desta Cláusula, que serão a cada 10 (dez) dias – por decêndio - a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial exitosa, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto: O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes.

Parágrafo Quinto: O pagamento será efetuado pela Prefeitura de Riachão/MA, em até 05 (cinco) dias após o efetivo implemento das verbas aos cofres do Município, mediante apresentação da documentação regular da empresa, certidões negativas e Nota Fiscal/DANFE, devidamente atestada pelo Gestor e pelo Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Sexto: O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante transferência ou depósito no Banco Bradesco (código do banco-237), Agência 3053, Conta Corrente 70646-9, Pix: 45.656.426/0001-36.

Parágrafo Sétimo: Não será efetuado qualquer pagamento à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual ou de apresentação de documentação exigida no Projeto Básico, no Contrato celebrado ou Nota de Empenho/Fornecimento emitida ou em caso de irregularidade fiscal.

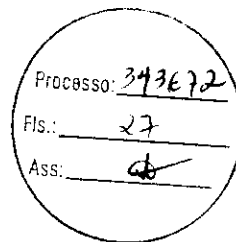
Parágrafo Oitavo: Na hipótese de haver pendência posterior a liberação da primeira parcela, a Administração notificará a CONTRATADA nos termos da legislação vigente e deverá exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

Parágrafo Nono: Na Nota Fiscal/DANFE deverão constar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/MA

CNPJ n.º 05.282.801/0001-00

ENDEREÇO: Prefeitura Municipal de Riachão, nº 742, Centro, Riachão/MA, CEP: 65.990-000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

Parágrafo Décimo: Caso haja incorreção no faturamento, os documentos de cobrança serão devolvidos para regularização, não cabendo atualização financeira. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à **CONTRATADA**, enquanto houver pendência de liquidação da obrigação, em virtude de penalidade imposta à **CONTRATADA** ou inadimplência contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Fornecedor deverá comprovar, no pagamento, a regularidade fiscal e trabalhista, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal atestada através de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, compreendendo as contribuições previdenciárias, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, fornecida pela Receita Federal do Brasil, em validade;
- b) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal demonstrando a situação regular da proponente, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, em validade;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente em validade;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da proponente, em validade;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa expedida pelo Tribunal do Trabalho (www.tst.jus.br), em validade.

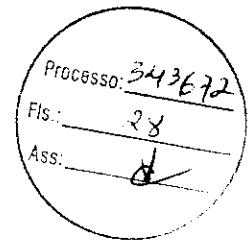
X - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas decorrentes da prestação de serviços desta Licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade do Contrato Administrativo, cujos programas de trabalho e elemento de despesas específicas serão esses descritos logo abaixo:

1		PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
02		PODER EXECUTIVO
02	04	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
02	04	00 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
	04	Administração
	04	123 Administração Financeira
	04	123 0052 ADMINISTRAÇÃO GERAL



PREFEITURA DE
RIACHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

04 123 0052 2006 0000 DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
061 3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 1.500.00-001 001 1.500
001 Recursos Próprios do Município

XI – REQUISIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS

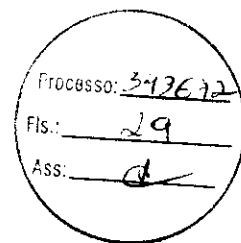
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O contrato a ser assinado será fiscalizado e acompanhado em sua execução por representante do Contratante, designado pelo Prefeito Municipal.

- a) A fiscalização da Contratante será exercida por servidor previamente designado que terá livre acesso aos locais de execução dos serviços, aos documentos e informações, não permitindo que sejam executadas tarefas em desacordo com as preestabelecidas no contrato.
- b) A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados a Contratante ou a terceiros, decorrente de atos ilícitos na execução do contrato, ou por qualquer irregularidade e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante.

XII- DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer da obrigação ora estabelecida sujeitará o Contratado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

- a) A falta de execução total ou parcial do objeto deste contrato, ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas na Lei 14.133/2021 e suas alterações, especialmente, aquelas dos artigos 137, 138, 139;
- b) Constituem motivos para rescisão de pleno direito do presente contrato, as hipóteses elencadas no art. 137 da Lei 14.133/2021;
- c) A rescisão do presente contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a IX do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser precedida de parecer que fundamente o interesse público, que justifique a rescisão, bem como autorização escrita e fundamentada da autoridade superior;
- d) O contrato poderá ser rescindido, amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação;
- e) O contrato poderá ser rescindido judicialmente nos termos da legislação processual vigente;
- f) Fica, ainda, assegurado a Contratante, o direito à rescisão deste contrato independente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, nos seguintes casos: 1) Atraso injustificado na execução dos serviços contratados; 2) Interrupção na execução sem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

justa causa e prévia comunicação à Contratante; 3) Descumprimento de qualquer determinação do Contratante, feita em base contratual;

Parágrafo Único - Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandado outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá o Contratado direito ao recebimento de valores eventualmente pendentes a título dos serviços comprovadamente finalizados e registrados em Nota Fiscal, até a efetiva publicação oficial da rescisão.

XIII - DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O CONTRATANTE obriga-se a promover, às suas expensas, a publicação de extrato deste contrato no prazo legal, no Diário Oficial competente.

XIV – DA ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O Foro deste contrato é o de Riachão/MA.

E por estarem assim justos e contratados, o Contratante e a Contratada firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo, para que produza todos os efeitos legais.

Riachão/MA, 11 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA

CNPJ n. 05.282.801/0001-00

CONTRATANTE

CAMILA RODRIGUES

DA SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por CAMILA
RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.12.11 14:41:50 -03'00'

**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

CNPJ n. 45.656.426/0001-36

CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



CONTRATO Nº 98/2025
COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS – LEI 14.233/2021



PROCESSO DE ORIGEM

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 279/2025



OBJETO CONTRATUAL

presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados, consistentes na propositura, acompanhamento e execução de ações judiciais visando à revisão e à recuperação de valores relativos aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao Município Contratante



VALOR CONTRATUAL

A remuneração da Contratada será de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico efetivamente auferido pelo Município em decorrência de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, a partir do primeiro repasse recebido após a decisão judicial. O pagamento dos honorários estará condicionado à comprovação da efetiva entrada das receitas nos cofres do Município. Os honorários sucumbenciais pertencerão exclusivamente à Contratada. O valor global estimado dos honorários advocatícios, calculado conforme este critério, é de R\$ 2.252.050,98 para o período contratual de 24 meses



VIGÊNCIAS CONTRATUAL

INICIAL: 11/11/2025
FINAL: 11/11/2027.



DADOS DO CONTRATANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO/SEMAPIC

CNPJ sob o n.º 06113690/0001-71, com sede à Praça Getulio Vargas, CENTRO, São Domingos do Maranhão

Nome Responsável Contrato: **RENAN SILVA DE ARAUJO, brasileira, RG Nº 0242284820030 SSP/MA**

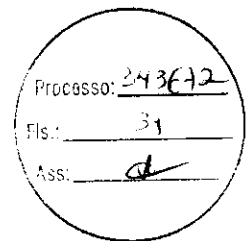


DADOS DO CONTRATADO

CONTRATADO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 45.656.426/0001-36, com sede comercial no Setor SCN, Quadra 01, Bloco A, 16º andar, Edifício Number One, CEP: 70.711-900, telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Avenida André Araújo, n. 97, sala 1212, Edifício



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



Fórum Business Center, CEP: 69057-025, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM, registrado na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal n.º 53647201, neste ato representada por CAMILA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847, inscrita no CPF sob nº 921.734.468-15, com domicílio na cidade de Brasília/DF, no endereço supramencionado, com domicílio eletrônico: camila@camilarodriguesadv.com.br

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-MA Órgão de Administração Pública em Geral, inscrita no CNPJ sob o n.º 06113690/0001-71, com sede à Praça Getulio Vargas, CENTRO, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO/SEMAPIC, doravante denominadas CONTRATANTE, neste ato representado, pelo Senhor ASSESSOR DE FINANÇAS, a SR. RENAN SILVA DE ARAUJO, brasileiro, casado, portador RG Nº 0242284820030 SSP/MA, residente e domiciliado nesta cidade, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 na presença de testemunhas abaixo nomeadas acordam em assinar o presente TERMO DE CONTRATO, decorrente do Processo de Contratação em epígrafe, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)

1.1 – O presente instrumento tem por objeto: presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados, consistentes na propositura, acompanhamento e execução de ações judiciais visando à revisão e à recuperação de valores relativos aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao Município Contratante, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO (art. 92, V)

2.1 – O valor do presente Contrato é a remuneração da Contratada será de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico efetivamente auferido pelo Município em decorrência de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, a partir do primeiro repasse recebido após a decisão judicial. O pagamento dos honorários estará condicionado à comprovação da efetiva entrada das receitas nos cofres do Município. Os honorários sucumbenciais pertencerão exclusivamente à Contratada. O valor global estimado dos honorários advocatícios, calculado conforme este critério, é de R\$ 2.252.050,98 para o período contratual de 24 meses, em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA, conforme quadro abaixo:

2.2 – No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação

2.3 – O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente executados.

2.3 – São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.3.1 – O Termo de Referência que embasou a contratação, em especial as cláusulas específicas quanto a forma de execução do objeto;

2.3.2 – Edital de Licitação e/ou Aviso de Contratação Direta, conforme o caso;

2.3.3 – A Proposta do Contratado;

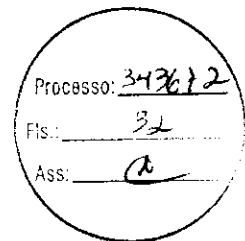
2.3.4 – Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1 – O prazo de vigência da contratação terá início na data de 11/11/2025 e encerramento em 11/11/2027, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em caso de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogáveis por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



4.1.1 – O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

4.1.2 – A prorrogação de que trata esse item é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantagem da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

3.2 – O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3.3 – Em caso de prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

3.4 – O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

4.1 – O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

5.1 – Quando deferida a tutela de urgência que será pleiteada liminarmente, ou Sentença, ou Acórdão, o que primeiro sobrevier com êxito, e dado o início dos pagamentos de FPM (Fundo de Participação Municipal) que lhe são devidos, a Contratante remunerará a Contratada nos termos estipulados no Parágrafo Segundo desta Cláusula, que serão a cada 10 (dez) dias – por decêndio – a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial exitosa, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE.

5.2 – O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes.

5.3 – O pagamento será efetuado pela Prefeitura de São Domingos do Maranhão/MA, em até 05 (cinco) dias após o efetivo implemento das verbas aos cofres do Município, mediante apresentação da documentação regular da empresa, certidões negativas e Nota Fiscal/DANFE, devidamente atestada pelo Gestor e pelo Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração.

5.4 – O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante transferência ou depósito no Banco Bradesco (código do banco-237), Agência 3053, Conta Corrente 70646-9, Pix: 45.656.426/0001-36.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE (art. 92, V)

6.1 – Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado constante do processo administrativo que deu origem ao presente termo de contrato.

6.2 – Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

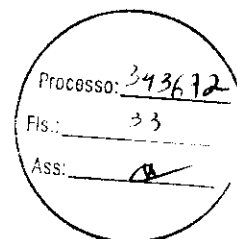
6.3 – Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

10.4 – No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

6.5 – Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



10.6 – Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

6.7 – Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.8 – O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

7.1 – Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

7.2 – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

7.3 – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

7.4 – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.

7.5 – Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

7.6 – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

7.7 – O **CONTRATADO** deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

7.8 – O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para atestar o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

7.9 – O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

7.10 – Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

7.10.1 – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

7.11 – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

7.12 – Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

8.1 – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

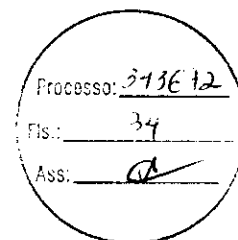
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02- PODER EXECUTIVO

02 03 - SECRETARIA MUN. DE ADM. PLANEJ. INDUSTRIA E COMERCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



04.122.0002.2013.0000- MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

3.3.90.36.15- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA

8.2 – A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

9.1 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

9.2 – Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

9.3 – Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

9.4 – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado.

9.5 – Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

9.6 – Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato.

9.7 – Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria desta administração para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado.

9.8 – Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

9.8.1 – A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

9.9 – Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

9.10 – Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do §4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.11 – A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

10.1 – O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e Termo de Referência, parte integrante a este Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.

10.2 – Em casos de fornecimento de equipamentos, entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

10.3 – Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

10.4 – Comunicar ao **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

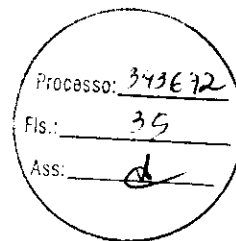
10.5 – Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

10.6 – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

10.7 – Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



acompanhamento da execução contratual pelo **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

10.8 – A empresa **CONTRATADA** deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos relacionados na Ordem de Fornecimento/Serviço.

10.9 – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao **CONTRATANTE**;

10.10 – Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

10.11 – Paralisar, por determinação do **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

10.12 – Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

10.13 – Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

10.14 – Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

10.15 – Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

10.16 – Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

10.17 – Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do **CONTRATANTE**.

10.18 – Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

10.19 – Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

10.20 – Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local da execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

10.21 – Submeter previamente, por escrito, ao **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

10.22 – Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

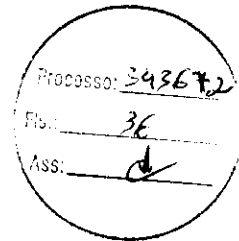
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

11.1 – Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao **CONTRATADO** o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:

11.1.1 – Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



11.1.2 – Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato:

11.1.2.1 – Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

11.2 – Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

11.2.1 – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

11.2.2 – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

11.2.3 – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

11.3 – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11.3.1 – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.3.2 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.3.2.1 – Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

11.4 – O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

11.4.1 – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2 – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3 – Indenizações e multas.

11.5 – A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.6 – O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

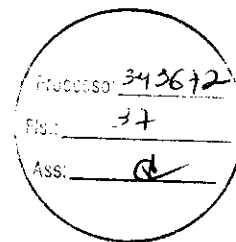
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;



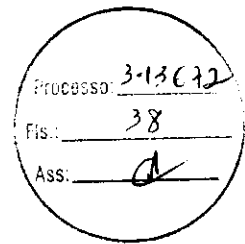
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 12.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:
- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- b) **Multa** de:
- i) **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - ii) **Moratória** de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.
 - a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - iii) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.
 - iv) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.
- 12.3 – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.4 – Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.4.1 – Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.5 – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.6 – Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 12.5 – A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 12.5 – Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



c) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7 – Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.8 – A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9 – O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

12.10 – As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.11 – Os débitos do **CONTRATADO** para com a Administração **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

13.1 – As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1 – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 – O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3 – As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4 – Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 – Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO

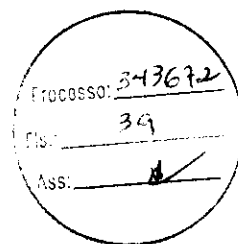
16.1 – As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 – O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO
CEP Nº 65.790.000



17.2 – Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

17.3 – Fica eleito o Foro da Comarca de São Domingos do Maranhão - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

São Domingos do Maranhão – MA, 11 de novembro de 2025.

RENAN SILVA DE ARAUJO
Assessor de Finanças.
CONTRATANTE

CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por CAMELA
RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.11.11 16:58:15 -03'00'

**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ n. 45.656.426/0001-36
CAMILA RODRIGUES DA SILVA,
OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

NOME:

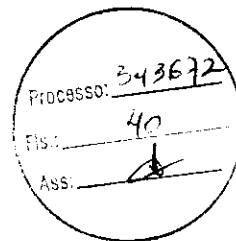
032 400 973-52

NOME:

602.782.153-19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES - CONPLAN



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

PROCESSO Nº 343672.2026.2152-08
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante da inviabilidade de competição, a Administração Pública pode contratar diretamente, é o que se denomina de inexigibilidade de licitação, consoante preleciona o **artigo 74, inciso III, alínea e, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:**

Art. 74. “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresa:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

2. JUSTIFICATIVA

O Fundo de Participação dos Municípios – FPM constitui uma das principais fontes de receita dos municípios brasileiros, sendo composto por parcela da arrecadação federal do Imposto de Renda e do IPI.

Os coeficientes individuais de participação de cada município são calculados anualmente pelo Tribunal de Contas da União com base em dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

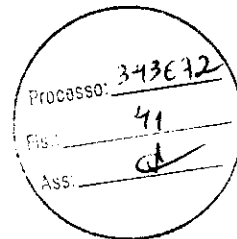
Entretanto, em diversos casos, os dados populacionais utilizados não refletem a realidade demográfica atual dos municípios, ocasionando **defasagem no coeficiente de participação do FPM** e, consequentemente, **redução indevida dos repasses financeiros**.

Diante dessa situação, faz-se necessária a realização de **análise técnica especializada**, com levantamento de dados populacionais, cruzamento de informações oficiais e eventual produção de estudos técnicos que subsidiem o ajuizamento de ação judicial visando a correção do coeficiente atualmente aplicado ao Município.

Nesse contexto, a contratação de escritório especializado permitirá:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES - CONPLAN



- realização de **estudo técnico de viabilidade**;
- análise detalhada de dados populacionais e administrativos;
- elaboração e ajuizamento de **ação judicial específica contra a União e/ou órgãos responsáveis pelo cálculo do FPM**;
- acompanhamento processual em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O objetivo final é assegurar que o Município de Governador Edison Lobão passe a receber os valores corretos de repasses constitucionais, de acordo com sua real densidade populacional.

3. DA ESCOLHA

Após análise da proposta apresentada, verificou-se que o escritório **Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia** possui qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto pretendido.

O escritório é especializado em **Direito Público**, com atuação destacada em matérias relacionadas a:

- repasses constitucionais;
- direito administrativo;
- demandas judiciais envolvendo entes federativos;
- recuperação de receitas públicas municipais.

A sociedade é liderada pela advogada **Camila Rodrigues da Silva**, profissional com ampla experiência na área jurídica, destacando-se por sua atuação em matérias de Direito Público e tributário, especialmente em demandas envolvendo Municípios em face da União.

Entre suas qualificações destacam-se:

- Graduação em Direito pela Faculdade Martha Falcão/WYDEN;
- Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas – CIESA;
- Pós-graduação em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP;
- Pós-graduação em andamento em Direito Tributário pelo IDP;
- Especialização em Direito do Petróleo e Gás pelo IPETEC.

Além da formação acadêmica, a profissional possui experiência prática em:

- assessoria jurídica a entes públicos;
- condução de demandas judiciais de alta complexidade;
- análise técnica de matérias relacionadas a receitas públicas e repasses federais.

O escritório também dispõe de metodologia própria para análise da viabilidade das demandas, incluindo levantamento de dados populacionais e estudos técnicos que permitem avaliar a possibilidade de majoração do coeficiente do FPM.

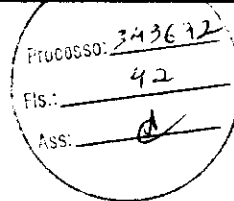
Diante da natureza altamente técnica e especializada dos serviços pretendidos, resta caracterizada a **notória especialização**, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

4. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A pesquisa de preços constitui elemento essencial para a instrução de processos de contratação pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES - CONPLAN



Nos termos do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos métodos convencionais, o contratado deverá demonstrar que os preços praticados estão compatíveis com os valores adotados em contratações semelhantes.

Para esse fim, a empresa apresentou **contratos firmados com outros municípios**, no período inferior a 1 (um) ano, demonstrando compatibilidade de valores com o objeto ora pretendido.

Foram apresentados os seguintes instrumentos contratuais:

- Município de Santa Quitéria – contrato firmado em **15 de outubro de 2025**, com valor global estimado de **R\$ 2.252.050,98**;
- Município de Riachão – contrato firmado em **11 de dezembro de 2025**, com valor global estimado de **R\$ 2.307.481,48**;
- Município de São Domingos do Maranhão – contrato firmado em **11 de novembro de 2025**, com valor global estimado de **R\$ 2.252.050,98**.

Em todos os contratos apresentados, a forma de remuneração ocorre **por êxito**, mediante pagamento correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico efetivamente obtido pelo município**, decorrente de decisão judicial ou administrativa favorável.

O valor global estimado dos honorários é calculado com base na média dos repasses que o município teria direito a receber, multiplicado pela vigência contratual de **24 meses**, sendo que:

- o pagamento dos honorários somente ocorre **após a efetiva entrada dos recursos nos cofres públicos**;
- não há pagamento antecipado;
- os **honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente à contratada**.

Dessa forma, resta demonstrado que o valor estimado da contratação encontra-se **compatível com os preços praticados em contratos semelhantes**, atendendo às exigências legais de justificativa de preço.

5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve verificar os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal do contratado.

A empresa **Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia** apresentou a documentação necessária, comprovando:

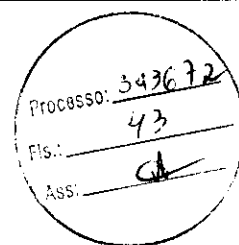
- regularidade jurídica;
- regularidade fiscal;
- regularidade perante os órgãos competentes.

Assim, restou demonstrada a aptidão da contratada para a execução do objeto pretendido.

6. CONCLUSÃO



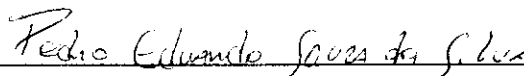
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES - CONPLAN



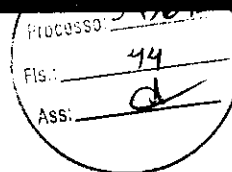
Diante do exposto, restam demonstradas as razões que justificam a escolha do escritório **Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia**, bem como a compatibilidade do preço apresentado com o praticado em contratações semelhantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando a natureza técnica e especializada dos serviços pretendidos, encaminha-se o presente processo para **prosseguimento da instrução**, com a elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e demais documentos necessários à formalização da contratação por inexigibilidade de licitação.

Governador Edison Lobão - MA, 09 de março de 2026.



Pedro Eduardo Souza da Silva
Técnico Administrativo



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Informações Básicas

Órgão: Município de Governador Edison Lobão - MA.

Requisitante(s): Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Planejamento Gestão

Número do processo: 343672.2026.2152-08

Data: 09/03/2026.

Procedimento: Inexigibilidade de Licitação.

Estimativa de valores: A estimativa de despesas é que, a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, R\$ 0,20 (vinte centavos) será do escritório, ou seja, 20% (vinte por cento), sendo que o máximo que será pago ao contratado é R\$ 2.307.481,48 (dois milhões e trezentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

1. OBJETO:

1.1. Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

2. DESCRIÇÃO DE NECESSIDADE:

O Fundo de Participação dos Municípios – FPM constitui uma das principais fontes de receita dos municípios brasileiros, sendo formado por parcelas da arrecadação federal do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A distribuição desses recursos entre os municípios é realizada com base em coeficientes estabelecidos anualmente, que consideram principalmente dados populacionais apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, posteriormente utilizados pelo Tribunal de Contas da União para definição dos índices de participação municipal.

Entretanto, em diversos municípios brasileiros tem-se verificado defasagem ou inconsistências nos dados populacionais utilizados como base para o cálculo do coeficiente do FPM, o que pode ocasionar repasses inferiores aos efetivamente devidos.

No caso do Município de Governador Edison Lobão, existem indícios de que a população efetiva possa ser superior àquela considerada nos cálculos atualmente utilizados para definição do coeficiente de participação no FPM, o que pode estar ocasionando perda significativa de receitas constitucionais.

Diante desse cenário, torna-se necessária a realização de análise técnica especializada, envolvendo levantamento de dados, estudo da realidade populacional do município e avaliação jurídica da viabilidade de adoção de medidas administrativas ou judiciais visando à revisão do coeficiente atualmente aplicado.

A eventual correção do índice poderá representar incremento relevante nas receitas municipais, contribuindo para o fortalecimento da capacidade financeira da administração pública e ampliando as condições de investimento em políticas públicas e serviços essenciais à população.

Considerando a complexidade técnica e jurídica da matéria, bem como a necessidade de atuação em demandas judiciais envolvendo a União e órgãos federais responsáveis pelos cálculos dos coeficientes do FPM, verifica-se a necessidade de contratação de serviços jurídicos especializados, com experiência em Direito Público e em demandas envolvendo repasses constitucionais.

Assim, a contratação pretendida visa assegurar a adequada defesa dos interesses do Município, buscando a correção de eventuais distorções nos critérios de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios e a consequente ampliação das receitas públicas municipais.

3. ÁREA(S) REQUISITANTE(S):

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão	Daniel Rodrigues Ferreira
---	---------------------------

4. INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO:

4.1. Não se aplica à presente contratação, uma vez que se trata de serviços técnicos especializados de advocacia, cuja execução depende exclusivamente da notória especialização do prestador, da experiência comprovada e da capacidade técnica para atuação em demandas judiciais complexas envolvendo repasses constitucionais do FPM.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

5.1. O escritório contratado deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e possuir CNPJ ativo e regular, apresentando documentação comprobatória dessa situação.

5.2. O prestador deve comprovar experiência na atuação em demandas judiciais ou administrativas voltadas à recuperação ou majoração de receitas públicas municipais, especialmente ações que envolvam repasses constitucionais ou revisão de coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Essa experiência poderá ser demonstrada por meio de contratos anteriores, pareceres técnicos, decisões judiciais ou publicações especializadas.

5.3. Os advogados responsáveis pelos serviços devem possuir qualificação técnica comprovada, com experiência prática em processos envolvendo entes públicos e demandas contra órgãos federais. A equipe deverá ter capacidade de análise de dados populacionais e financeiros, bem como conhecimento em Direito Público, Administrativo e Tributário.

5.4. Recomenda-se que o escritório possua seguro de responsabilidade civil profissional, para cobertura de eventuais falhas na prestação dos serviços jurídicos.

5.5. O prestador deve estar em conformidade com as obrigações fiscais e trabalhistas, apresentando certidões negativas junto à Receita Federal, INSS e FGTS, bem como demais documentos exigidos por lei.

5.6. O contrato deverá prever cláusulas claras sobre a forma de atuação, direitos e deveres das partes, prazos para execução das atividades e rescisão contratual, incluindo compromisso com a confidencialidade das informações do Município.

5.7. Deve ser apresentada documentação comprobatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, incluindo contrato social, procuração, certidões negativas e comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista.

6. RESULTADOS PRETENDIDOS:

- 6.1. Recuperação e incremento de valores devidos ao Município de Governador Edison Lobão, em decorrência de inconsistências nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, fortalecendo a arrecadação municipal.
- 6.2. Aumento da conformidade e regularidade fiscal do Município, contribuindo para a melhoria da situação financeira e criando condições para novos investimentos em políticas públicas.
- 6.3. Implementação de melhores práticas na gestão das receitas municipais, permitindo maior controle, monitoramento e planejamento das finanças públicas.
- 6.4. Garantia de recursos suficientes para a manutenção e aprimoramento dos serviços públicos essenciais, incluindo saúde, educação e assistência social.
- 6.5. Reforço da capacidade do Município em defender seus direitos e interesses em demandas judiciais ou administrativas envolvendo a União e órgãos federais, promovendo uma postura proativa na proteção das receitas constitucionais.

7. JUSTIFICATIVA OU NÃO PARA PARCELAMENTO DO OBJETO:

- 7.1. Considerando que a contratação trata da prestação de serviços jurídicos especializados voltados à recuperação de receitas do FPM, cuja execução constitui solução única e indivisível, não se aplica o parcelamento do objeto. O serviço será realizado de forma integral pelo prestador, não sendo cabível a divisão em parcelas ou partes separadas, tampouco há justificativa técnica para tal procedimento.

8. SOLUÇÃO:

- 8.1. Considerando a natureza singular e altamente especializada dos serviços jurídicos necessários para a recuperação e revisão de receitas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, é essencial que o prestador possua profundo conhecimento da legislação tributária, direito público e administrativo, bem como experiência em demandas judiciais ou administrativas contra órgãos federais, garantindo a correta análise, apuração e propositura de medidas cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão.

- 8.1.1. Diante disso, justifica-se a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição e da necessidade de contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

- 8.2. O prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado caso o objeto não seja concluído dentro do período estabelecido, conforme o Art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

- 8.3. Para fins de comprovação de compatibilidade de preços, foram apresentados contratos anteriores de referência com cláusula de remuneração equivalente a R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 de benefício econômico obtido, nos seguintes termos:

- Santa Quitéria – MA, 15/10/2025, valor global estimado: R\$ 2.252.050,98
- São Domingos do Maranhão – MA, 11/11/2025, valor global estimado: R\$ 2.252.050,98
- Riachão – MA, 11/12/2025, valor global estimado: R\$ 2.307.481,48

- 8.3.1. Esses contratos demonstram que os valores praticados estão dentro da média de mercado, garantindo transparência e adequação econômica na presente contratação.

8.4. Diante da complexidade do serviço e da experiência necessária para a atuação, a melhor solução técnica para o Município é a contratação direta da Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com a legislação vigente e com a metodologia proposta de remuneração baseada em percentual sobre o benefício econômico efetivamente obtido.

9. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO:

9.1. Não será exigida garantia contratual, nos termos dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular e especializada dos serviços jurídicos contratados, bem como da notória especialização da Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar. A dispensa da garantia não compromete a responsabilidade do prestador e a eficácia do acompanhamento e fiscalização dos serviços pelo Município de Governador Edison Lobão.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

10.1. Não se aplica à presente contratação, uma vez que o objeto ora contratado atende integralmente à necessidade do Município de Governador Edison Lobão, não havendo dependência ou inter-relação com outros contratos ou serviços complementares.

11. VISTORIA:

11.1. Não se aplica à presente contratação, uma vez que se trata de serviços jurídicos especializados, cuja execução independe de vistoria ou inspeção física do objeto. Todos os trabalhos serão realizados com base em análise documental, dados públicos e procedimentos legais pertinentes.

12. LEVANTAMENTO DE MERCADO/ESTIMATIVA DE PREÇOS:

12.1. A respeito da pesquisa de preços referente a esta requisição, o valor proposto pela empresa demonstra compatibilidade com os valores praticados no mercado, sendo este valor comprovado através dos contratos firmados que justificam a contratação.

12.1.1. Desta forma, atendeu-se ao que prevê o §1º do Art. 7º da Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME e o Art. 23, §4º da Lei nº 14.133 de 2021, ambos tratando do procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em processos de contratações diretas no âmbito da administração pública.

12.1.2. Para tanto, o levantamento de preços realizado neste processo foi baseado em contratos firmados em menos de um ano, referentes a objetos idênticos e similares aos da presente inexigibilidade.

13. ESTIMATIVAS DE DESPESA:

13.1. A remuneração pelos serviços será calculada com base no **benefício econômico efetivamente auferido pelo Município de Governador Edison Lobão**, decorrente da **recuperação e revisão dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, considerando o **reajuste do coeficiente de 1,2 para 1,4**.

13.2. O valor estimado do benefício econômico para o Município foi calculado a partir da **média mensal dos repasses que Governador Edison Lobão/MA deixaria de receber**, usando como referência os valores de Anajatuba/MA no período de setembro de 2024 a agosto de 2025,

resultando em uma diferença média mensal de R\$ 480.725,31, o que representa um ganho estimado de R\$ 11.537.407,44 ao longo de 24 meses, prazo de vigência contratual.

13.3. O pagamento à Contratada será de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, totalizando o valor global estimado de até R\$ 2.307.481,48 (dois milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme os contratos anteriormente firmados pela própria contratada, que servem de base para a comprovação do valor.

14. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

14.1. Cronograma de execução dos serviços:

14.1.1. Coleta de dados públicos populacionais para estudo preliminar de elegibilidade do Município;

14.1.2. Solicitação e análise de informações concretas do Município, mediante envio de declarações de órgãos municipais, para avaliação da viabilidade da majoração do coeficiente de FPM;

14.1.3. Cálculos e revisão documental, com a verificação detalhada dos valores de FPM e levantamento de eventuais diferenças a serem pleiteadas judicialmente.

14.2. Metodologia aplicada:

14.2.1. Para este município de pequeno porte, a metodologia será **totalmente documental e analítica**, utilizando dados oficiais do IBGE e informações fornecidas pelos órgãos municipais;

14.2.2. Não será necessário estudo georreferenciado ou auditoria in loco, dado o tamanho e a estrutura do município;

14.2.3. Os dados coletados e analisados servirão de base para a **propositura da ação judicial**, garantindo segurança técnica e fundamentação adequada para o pleito do coeficiente correto do FPM.

15. NATUREZA DO OBJETO:

15.1. A presente contratação possui natureza de serviço não continuado, voltado à recuperação judicial de receitas relativas às retenções de Imposto de Renda, envolvendo análise documental, elaboração de peças processuais e acompanhamento integral do processo judicial até decisão final.

16. DURAÇÃO DO CONTRATO:

16.1. O prazo de vigência deste contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura, e será automaticamente prorrogado enquanto o objeto não for integralmente concluído, incluindo todas as etapas do acompanhamento processual, conforme previsto no Art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

17. FORMATO DA CONTRATAÇÃO:

17.1. A contratação de pessoa jurídica para a execução das atividades descritas no presente Estudo Técnico Preliminar encontra amparo legal no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, bem como nas demais legislações correlacionadas.

18. SUBCONTRATAÇÃO:

18.1. Não se aplica à hipótese dos autos da contratação pretendida, uma vez que todos os serviços serão executados diretamente pelo escritório contratado.

19. ALINHAMENTO COM O PLANO ANUAL DE COMPRAS.

19.1. A contratação em questão não consta no Plano de Contratações Anual (PAC), em razão da não elaboração do referido plano para o exercício vigente.

20. NECESSIDADE DE GARANTIA À EXECUÇÃO:

20.1. Não se aplica à hipótese dos autos da contratação pretendida, uma vez que a natureza do serviço jurídico não exige garantia à execução contratual.

21. GARANTIA DO SERVIÇO:

21.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, em razão da natureza especializada e condicional dos serviços advocatícios contratados.

22. PAGAMENTO ANTECIPADO:

22.1. Não se aplica à hipótese dos autos da contratação pretendida, uma vez que a remuneração será condicionada ao benefício econômico efetivamente auferido pelo Município.

23. TRANSIÇÃO CONTRATUAL:

23.1. Não se aplica à hipótese dos autos da contratação pretendida, considerando que não há contratos anteriores a serem substituídos ou transmitidos.

24. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

24.1. Não há impactos ambientais relevantes, em razão da natureza exclusivamente jurídica do objeto contratado.

25. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

25.1. Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de um profissional com conhecimento técnico específico na área tributária e em processos judiciais, justifica-se a **contratação direta do escritório de advocacia Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "e", inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. A expertise da profissional, comprovada por sua inscrição na OAB/DF e OAB/AM e atuação na área tributária, garante a qualidade técnica dos serviços a serem prestados, os quais são de **natureza singular** e exigem conhecimento especializado para a adequada representação do Município na recuperação dos valores referentes às retenções de Imposto de Renda.

25.2. Os estudos preliminares indicaram que a contratação do escritório para os serviços mencionados é **tecnicamente viável e necessária**. Diante desse contexto, afirma-se a **viabilidade da contratação pretendida** para o presente objeto.

26. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS:

26.1. Não há a necessidade de tomada de providências ou adequações para a solução da prestação de serviço a ser efetivada.

27. RESPONSÁVEIS:

Governador Edison Lobão – MA, 10 de março de 2026

Daniel Rodrigues Ferreira

Daniel Rodrigues Ferreira
Assistente Jurídico
Portaria nº 364/2025

De acordo:

Lydia Rakel S. E. Guimarães
Gerente de Planejamento

Lydia Rakel Silva Everton Guimarães
Gerente de Planejamento
Portaria nº 122/2025

Aprovo:

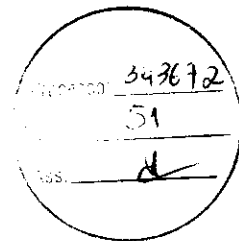
Marcus Pereira de Freitas

Marcus Pereira de Freitas
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão
Portaria nº 342/2025

Marcus Pereira de Freitas
Sec. Mun. de Administração,
Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMAD)
Portaria nº 342/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E FAZENDA



Governador Edison Lobão - MA, 10 de março de 2026.

Ao
Setor de Contabilidade

Solicita-se informação de dotação orçamentária para execução do objeto **“Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.”** com base na Lei 14.133 de 01 de abril e 2021.

A estimativa de despesas é que, a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, R\$ 0,20 (vinte centavos) será do escritório, ou seja, 20% (vinte por cento), sendo que o máximo que será pago ao contratado é **R\$ 2.307.481,48 (dois milhões e trezentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)** ao longo de 24 meses.

Colocamos- nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos.

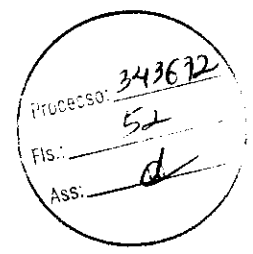
Atenciosamente,

Daniel Silva Pereira
Secretário Municipal de Finanças, Receita e Fazenda
Portaria nº 001/2025

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE



DESPACHO

Ref. Solicitação dia 10/03/2026/ SEFAZ

Prezado(a),

Em resposta a vossa solicitação acima citada, seguem informações solicitadas.

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas ao FPM. Em atendimento ao art. 72 inciso IV da Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores, informamos que existe dotação orçamentária para ocorrer com a despesa, conforme rubrica a seguir:

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Exercício	2026	
Poder	Poder Executivo	02.00
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E FAZENDA	02.04.00
Unidade Orçamentária/Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA	04.123.0054.6082.0000
	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	04.123.0054.6084.0000
Natureza da Despesa	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00

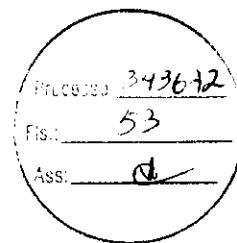
Governador Edison Lobão – MA, 10 de março de 2026.

Departamento de Contabilidade
Hamilton Medeiros Salazar
CRC TO 002608/0

[Handwritten signature]
Hamilton Medeiros Salazar
CRC TO 002608/0
CPF 740.557.745-10



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E FAZENDA



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, ordenador, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cujas despesas serão empenhadas nas Dotações Orçamentárias:

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Exercício	2026	
Poder	Poder Executivo	02.00
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E FAZENDA	02.04.00
Unidade Orçamentária/Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA	04.123.0054.6082.0000
	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	04.123.0054.6084.0000
Natureza da Despesa	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A estimativa de despesas é que, a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, R\$ 0,20 (vinte centavos) será do escritório, ou seja, 20% (vinte por cento), sendo que o máximo que será pago ao contratado é **R\$ 2.307.481,48 (dois milhões e trezentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**.

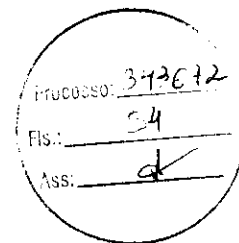
Governador Edson Lobão - MA, 10 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

Daniel Silva Pereira
Secretário Municipal de Finanças, Receita e Fazenda
Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E FAZENDA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa a **Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2026.

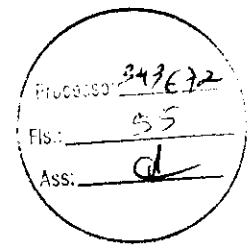
Governador Edison Lobão - MA, 10 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

Daniel Silva Pereira
Secretário Municipal de Finanças, Receita e Fazenda
Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E FAZENDA



DECLARAÇÃO
(RELATIVA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL 14.133/2021)

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do Art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021, que a despesa relativa a **Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA**, não constitui fracionamento indevido de despesa, já que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos e/ou de mesma natureza e/ou de mesmo ramo de atividade, neste exercício financeiro, por esta unidade gestora, não ultrapassam os limites previstos para a execução orçamentária e nem os limites legais vigentes.

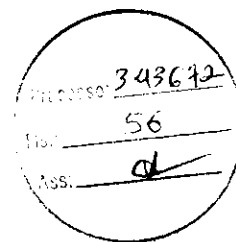
Governador Edison Lobão - MA, 10 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Secretário Municipal de Finanças, Receita e Fazenda
Portaria nº 001/2025

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E FAZENDA



Ao Sr.

Daniel Rodrigues Ferreira

Assistente Jurídico

Assunto: Elaboração de Termo de Referência

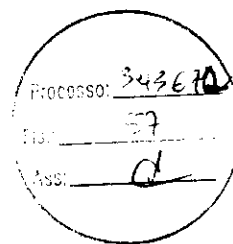
Senhora,

Encaminho os autos do processo para elaboração de Termo de Referência, referente ao processo administrativo, nº 343672.2026.2152-08, solicitado por esta secretaria, que possui como objeto **Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.**

Governador Edison Lobão - MA, 10 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Secretário Municipal de Finanças, Receita e Fazenda
Portaria nº 001/2025

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Recalta (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

Informações Básicas

Órgão: Município de Governador Edison Lobão - MA.

Requisitante(s): Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Planejamento Gestão

Número do processo: 343672.2026.2152-08

Data: 09/03/2026.

Procedimento: Inexigibilidade de Licitação.

Estimativa de valores: A estimativa de despesas é que, a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, R\$ 0,20 (vinte centavos) será do escritório, ou seja, 20% (vinte por cento), sendo que o máximo que será pago ao contratado é R\$ 2.307.481,48 (dois milhões e trezentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O Município de Governador Edison Lobão vem recebendo repasses do FPM baseados em dados populacionais desatualizados, o que resulta em valores inferiores ao devido.

2.2. A contratação de um escritório especializado é necessária para analisar a situação, comprovar a população real do município e propor ação judicial para corrigir os coeficientes aplicados pela União/IBGE, garantindo que os repasses sejam feitos de acordo com a legislação e a realidade populacional.

2.3. A atuação especializada é indispensável devido à complexidade da legislação do FPM, à necessidade de georreferenciamento e levantamento técnico da população e à tramitação judicial das ações perante órgãos competentes, podendo chegar até instâncias superiores se necessário.

2.4. A escolha do escritório Camila Rodrigues da Silva – Sociedade Individual de Advocacia justifica-se por sua experiência em causas semelhantes, notória especialização em Direito Público e Tributário, e histórico de êxito em processos de recuperação de repasses municipais.

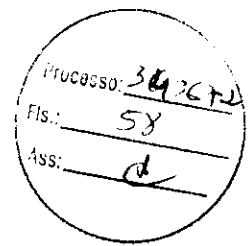
2.5. Essa contratação permitirá ao Município recuperar valores expressivos, fortalecer sua capacidade financeira e garantir recursos para manutenção e ampliação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

3. VALOR MÉDIO

3.1. A remuneração pelos serviços ora apresentados fica condicionada ao incremento efetivamente auferido nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), apurado mensalmente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

conforme os valores recebidos pelo Município. O pagamento será de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico efetivamente obtido, totalizando até R\$ 2.307.481,48 (dois milhões e trezentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) ao longo do período contratual de 24 meses.

4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

- 4.1. Promover a propositura de ação judicial visando a majoração do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o Município de Governador Edison Lobão/MA, garantindo que os repasses mensais sejam calculados de acordo com a população real e dados oficiais atualizados.
- 4.2. Requerer a análise e revisão dos critérios utilizados pela União/IBGE para o cálculo do FPM, identificando eventuais divergências ou inconsistências nos dados populacionais e na densidade demográfica do município nos últimos cinco anos.
- 4.3. Pleitear que a União/IBGE seja compelida a corrigir os coeficientes de repasse do FPM e realizar os pagamentos retroativos, assegurando que o município receba o valor integral a que tem direito legalmente.
- 4.4. Solicitar a realização de cálculos detalhados e pareceres técnicos que sustentem a fundamentação da ação, garantindo a precisão dos valores pleiteados e a conformidade com as normativas legais e jurisprudenciais pertinentes.
- 4.5. Conduzir todas as diligências e atos processuais necessários junto aos órgãos competentes e ao Poder Judiciário, visando a celeridade da ação e garantindo que o município passe a receber corretamente os valores de FPM de forma contínua.

5. PRAZO DE VIGÊNCIA

- 5.1. O prazo de vigência deste contrato será de 24 meses, podendo ser prorrogado caso o objeto contratual não seja concluído dentro desse período, conforme previsto no Art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

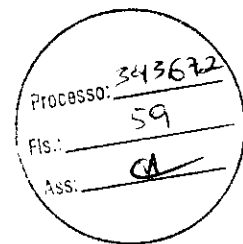
- 6.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome de Camila Rodrigues da Silva - Sociedade Individual de Advocacia, relativos à execução de serviços jurídicos especializados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação.
- 6.2. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo de validade em vigor, exceto aqueles que, por sua natureza, não possuam validade determinada.

7. FONTE DE RECURSO

- 7.1. As despesas decorrentes desta inexigibilidade do Município de Governador Edison Lobão/MA correrão por conta de recursos descritos a seguir:

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Exercício	2026	
Poder	Poder Executivo	02.00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E FAZENDA	02.04.00
Unidade Orçamentária/Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA	04.123.0054.6082.0000
	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	04.123.0054.6084.0000
Natureza da Despesa	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00

8. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. O cumprimento das obrigações contratuais será acompanhado e fiscalizado, em todos os seus termos, pelo Gestor de Contratos designado pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, ou, em seus impedimentos legais, por seu substituto eventual, representando a Prefeitura Municipal.

8.2. O Gestor de Contrato registrará, em meio físico ou eletrônico, todas as ocorrências relacionadas à prestação dos serviços, incluindo prazos processuais, entrega de peças jurídicas e diligências realizadas, determinando as medidas necessárias para correção de eventuais falhas ou impropriedades.

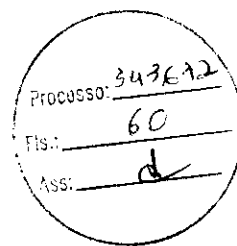
8.3. A atuação da fiscalização não exime a contratada de suas responsabilidades legais e contratuais, sendo esta a única responsável pelo correto cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à tempestividade e qualidade das peças e diligências jurídicas.

9. DO PAGAMENTO

9.1. Após aceitação e ateste de recebimento definitivo dos serviços efetuado na Nota Fiscal, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a prestação dos serviços, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada da respectiva Ordem de Serviço e das Certidões de Regularidade Fiscal: Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de Regularidade perante a **Fazenda Estadual**, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

10.1. Caberá a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

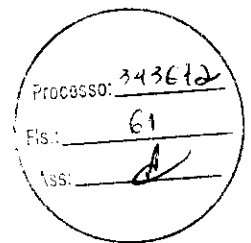
- a) acompanhar e fiscalizar a cumprimento do contrato;
- b) permitir o livre acesso dos empregados da contratada às dependências do contratante para tratar de assuntos pertinentes aos serviços adquiridos;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o contrato;
- d) proceder ao pagamento do contrato dentro do prazo estabelecido;
- e) proporcionar todas as condições necessárias ao bom andamento da prestação dos serviços atestados;
- f) aplicar as penalidades contratuais, quando for o caso.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Além dos casos comuns, implícitos ou expressos no Contrato, nas especificações e nas leis aplicáveis à espécie, cabe exclusivamente à Contratada:

- a) informar ao Chefe do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, ou ao seu substituto eventual, quando for o caso, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- b) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- c) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do contratante;
- d) cumprir e fazer cumprir, seus prepostos ou conveniados, leis, regulamentos e posturas, bem como quaisquer determinações emanadas das autoridades competentes, pertinentes à matéria objeto da contratação, cabendo-lhe única e exclusiva responsabilidade pelas consequências de qualquer transgressão de seus prepostos ou convenientes;
- e) comunicar fiscalização do contratante, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas à aquisição dos produtos ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato;
- f) não transferir a terceiros, quer total ou parcialmente, o objeto a ser contratado com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA.
- g) prestar os serviços nos prazos, condições e local indicado, sujeitando-se no que couber as Leis do Consumidor;
- h) arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA.
- i) a contratada será responsável pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, subordinados ou prepostos.

A alínea "e" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando a contratação de tais profissionais ou empresas for imprescindível para a plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

No caso em análise, a contratação de escritório de advocacia especializado para ajuizamento de ação judicial em favor do Município de Governador Edison Lobão/MA, visando o **reajuste dos índices do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** e a recuperação dos repasses devidos pela União, exige conhecimentos técnicos altamente especializados e profundo entendimento do direito público, administrativo e tributário.

A complexidade da matéria e a necessidade de uma atuação jurídica estratégica e personalizada tornam imprescindível a contratação de escritório de notória especialização, capaz de realizar **análises detalhadas da população real do município, levantamento de dados oficiais, elaboração de peças processuais fundamentadas e acompanhamento de todo o trâmite judicial**, garantindo a recuperação integral dos valores devidos.

A singularidade do serviço reside na necessidade de análise pormenorizada do caso concreto e execução de medidas jurídicas sofisticadas, o que impossibilita a comparação entre diferentes fornecedores.

Dessa forma, a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, justifica-se plenamente, atendendo aos requisitos previstos na alínea "e" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a defesa integral dos interesses do Município de Governador Edison Lobão/MA em relação aos repasses do FPM.

13. DO REAJUSTAMENTO

13.1. Por se tratar de contratação **ad exitum**, baseada no êxito da ação judicial e no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente recuperados, **não será admitido qualquer reajuste** sobre os honorários pactuados.

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. **Não será admitida a subcontratação** do objeto, considerando a necessidade de execução direta pelo escritório contratado, em razão de sua expertise e notória especialização.

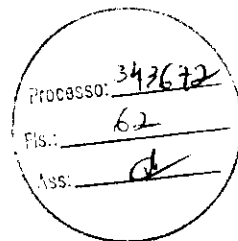
15. PENALIDADES

15.1. Serão aplicadas as penalidades previstas em cláusula específica do Termo Contratual, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, incluindo advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade, conforme a gravidade do descumprimento contratual.

16. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

16.1. O objeto deste Termo de Referência fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando imprescindível para a plena satisfação do objeto.

16.2. Aplica-se, ainda, a legislação correlata e suas alterações posteriores, garantindo respaldo jurídico à contratação direta do escritório de advocacia para a prestação de serviços especializados na recuperação de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Governador Edison Lobão/MA, 11 de março de 2026.

Daniel Rodrigues Ferreira

Daniel Rodrigues Ferreira

Assistente Jurídico

Portaria nº 364/2025

De acordo:

Lydia Rabel Silva-Everton Guimarães

Lydia Rabel Silva-Everton Guimarães

Assistente de Planejamento

Portaria nº 122/2025

À vista das informações contidas nestes autos e com observância às normas vigentes, **APROVO** o presente Termo de Referência da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão de Governador Edison Lobão – MA.

Marcus Pereira de Freitas

Marcus Pereira de Freitas

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão

Portaria nº 342/2025

Daniel Silva Pereira

Daniel Silva Pereira

Sec. Mun. de Finanças,

Fazenda e Receita (SEFAZ)

Portaria nº 001/2025

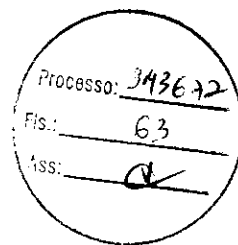
Daniel Silva Pereira

Secretário Municipal de Finanças, Receita e Fazenda

Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO – MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34



AUTORIZAÇÃO

Ao Sr.
Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025
Nesta Prefeitura Municipal.

Na qualidade de Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita encaminho os autos do processo até aqui realizados e **AUTORIZO** o seguimento do processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, tendo como objeto **Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.**

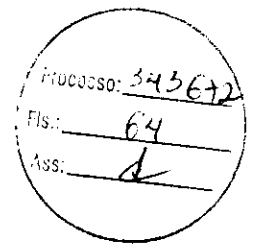
Governador Edison Lobão - MA, 11 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

Daniel Silva Pereira
Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita.
Portaria nº 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DIVISÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - PROLIC
AUTUAÇÃO DO PROCESSO



Pelo presente instrumento, AUTUO o procedimento de contratação através de Inexigibilidade nº 002/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08, que deu origem ao presente processo nas condições abaixo.

DA LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08;

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão.

DA AUTUAÇÃO

Fica agora autuado processo de INEXIGIBILIDADE sob o número 002/2026, nos termos do art 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas pertinentes.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

ESTIMATIVA DO VALOR

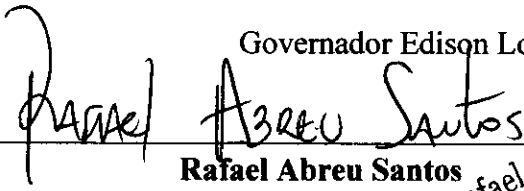
A estimativa de despesas é que, a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, R\$ 0,20 (vinte centavos) será do escritório, ou seja, 20% (vinte por cento), sendo que o máximo que será pago ao contratado é R\$ 2.307.481,48 (dois milhões e trezentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ADMINISTRAÇÃO GERAL

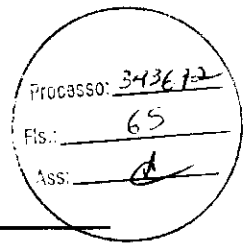
Exercício	2026	
Poder	Poder Executivo	02.00
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E FAZENDA	02.04.00
Unidade Orçamentária/Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	04.123.0054.6082.0000 04.123.0054.6084.0000
Natureza da Despesa	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00

Governador Edison Lobão – MA, 11 de março de 2026.


Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
DIVISÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - PROLIC



JUNTADA DE PORTARIA

Junto aos autos do Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08, na modalidade INEXIGIBILIDADE, o Ato de designação do Agente de Contratação, **PORTARIA Nº 332/25 de 24 de novembro de 2025** e Equipe de Apoio, **PORTARIA Nº 333/25 de 24 de novembro de 2025**

Governador Edison Lobão - MA, em 11 de março de 2026.

Adriana Oliveria Moraes
Adriana Oliveria Moraes
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025

André Cerqueira Ribeiro Neves
André Cerqueira Ribeiro Neves
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 033/2025

Adalberto Alves Lima
Adalberto Alves Lima
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025

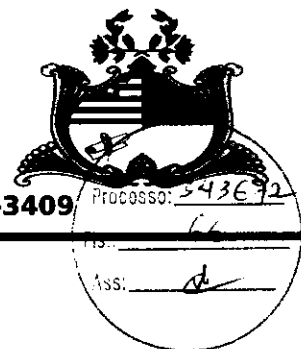
Ronildo dos Santos Queiroz
Ronildo dos Santos Queiroz
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025

Rafael Abreu Santos
Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025

Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025



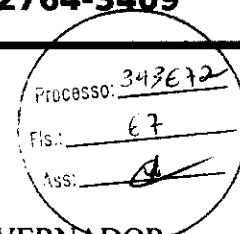
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003 DE 20 DE JANEIRO DE 2017



Segunda, 24 de novembro de 2025 | VOL: 5 | Nº 1586 | ISSN 2764-3409

Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES	2
AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	2
INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	2
GABINETE DO PREFEITO	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 054, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025	2
DECRETO Nº 055, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025	3
TERMO DE LOTAÇÃO	4
TERMO DE LOTAÇÃO	4
TERMO DE LOTAÇÃO	5
TERMO DE POSSE	6
TERMO DE POSSE Nº 014/2025	6
TERMO DE POSSE Nº 015/2025	7
PORTARIA	8
PORTARIA Nº 332, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025	8
PORTARIA Nº 333, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025	9



PORTARIA

PORTARIA Nº 332, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

DESIGNA O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNA o servidor **RAFAEL ABREU SANTOS**, portador do **CPF nº ***.523.313-****, para atuar como **Agente de Contratação** da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão-MA, para desempenhar as funções inerentes a execução da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 012/2024 promovidos pelo Executivo Municipal, e conduzir os procedimentos licitatórios e de contratação diretas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revoga-se a Portaria nº 218, de 01 de abril de 2025.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$MnW36D10WI8

PORTARIA Nº 333, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

NOMEIA A EQUIPE DE APOIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEIA-SE os servidores da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decreto nº 012/2024.

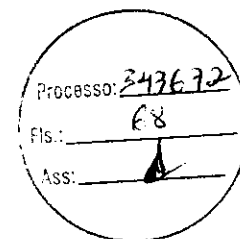
I. ADRIANA OLIVEIRA MORAIS, CPF: *****.481.313-****;



II. GUSTAVO ANDRADE DA SILVA, CPF: *.202.383-**;**

III. ANDRÉ CERQUEIRA RIBEIRO NEVES, CPF: *.324.343-****

IV. RONILDO DOS SANTOS QUEIROZ, CPF: *.989.173 -****



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revoga-se a Portaria nº 054, de 07 de janeiro de 2025.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA

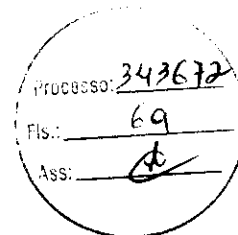
Prefeito Municipal

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$unwdG2It510



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Imperatriz, II, 800, Centro
Cep: 65.928-000

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Procuradora Geral do Município.

Informações: gabgovel@gmail.com

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Videoconferencia/OU=45452048000179/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON
LOBAO:01597627000134
Data: 24/11/2025

SOLITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL

À

CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 43.656.426/0001-36

**Endereço: Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, Bairro Chapada, nº 811, Sala 712 Skye
Platinum Office, CEP: 69050-055, Manaus – AM.**

Assunto: Solicitação de Habilitação Empresarial

Prezados Senhores,

A Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Receita de Governador Edison Lobão - MA, por meio da Divisão de Processos Licitatórios – PROLIC, solicita a **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** a entrega da documentação necessária para a habilitação empresarial, conforme disposto na legislação vigente e para formalizar a regularização junto à administração pública municipal.

Para a devida habilitação, solicitamos que a empresa encaminhe, com a maior brevidade possível, a seguinte documentação:

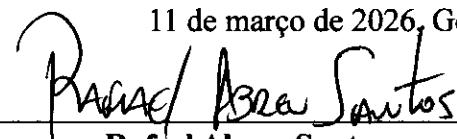
1. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014;
2. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.
3. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado do Maranhão;
4. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica.
5. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa.
6. Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
7. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF;
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
9. Alvará de funcionamento;
10. Atestado de capacidade técnica;
11. Balanço dos dois últimos exercícios financeiros;
12. Cartão CNPJ;
13. Documento de identificação dos sócios da empresa;
14. Contrato social e última alteração do contrato social;
15. Documento que comprove que a empresa é optante pelo Simples Nacional (se for o caso).

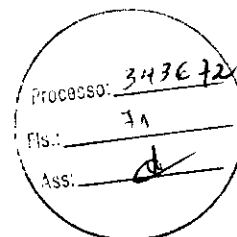
Informamos que a documentação deverá ser enviada no prazo estabelecido para que possamos proceder com a análise e formalização da habilitação para a execução dos serviços. A ausência de qualquer um dos documentos poderá resultar no não deferimento da solicitação.

Aguardamos o envio da documentação e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

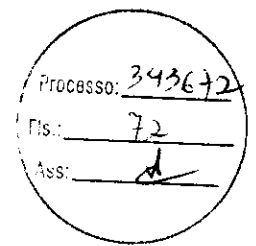
11 de março de 2026, Governador Edison Lobão - MA


Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos do processo licitatório nº 002/2026, na modalidade INEXIGIBILIDADE, os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** apresentados para o presente certame.

Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08;
Modalidade: INEXIGIBILIDADE nº 002/2026

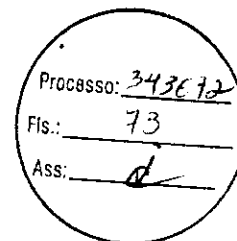
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

Documento de Habilitação:
CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 43.656.426/0001-36
Endereço: Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, Bairro Chapada, nº 811, Sala 712 Skye
Platinum Office,
CEP: 69050-055
Manaus – AM

11 de março de 2026, Governador Edison Lobão – MA.


Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025

Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025



**1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIEDADE
CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular, CAMILA RODRIGES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascida em 05/06/1989, advogada, portadora da C.O. OAB-AM nº 8.847 expedida em 26/08/2013 e do CPF (MF) 921.734.462-15 residente e domiciliada na Rua Nepal, 07- Cond. Residencial Ponta Negra – 69037-101 – Manaus/AM, resolvem alterar a Sociedade Camila Rodrigues da Silva - Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pela Lei nº 8.906/1994, pelo Regulamento Geral da Advocacia, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

**CAPÍTULO I
MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE**

Neste ato a empresa com sede Av. Dr. Theomario Pinto Da Costa, nº 811, Sala 712, Skye Plati, CEP: 69.050-055, Bairro Chapada. Passa a ser na Av. André Araújo nº 97, Sala 1212, FORUM BUSINESS CENTE, CEP: 69.057-025, Bairro Adrianópolis, Manaus/Am.

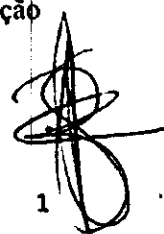
Com as alterações acima, consolidaremos o Contrato Social, ficando da seguinte forma:

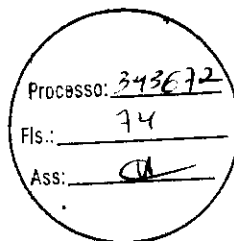
**CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE**

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade ora constituída adota a razão social de CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e terá sede na cidade de Manaus – Amazonas, na Av. André Araújo nº 97 - Sala 1212, FORUM BUSINESS CENTE – CEP 69.057-025, Bairro: Adrianópolis, Manaus/Am.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro de alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para registro da filial, a titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.


1



CAPÍTULO II OBJETO

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) quota no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CAPÍTULO IV PRAZO

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TÍTULAR

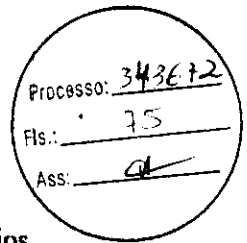
CLÁUSULA 5ª - No exercício da advocacia com o uso da razão social, a titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.

Parágrafo 1º: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no código civil.

Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida pela titular CAMILA RODRIGUES DA SILVA, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da sociedade.



Parágrafo 1º: É vedado ao titular administradora o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADO PATRIMONIAIS

CLÁUSULA 7ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 8ª – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sua titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único - A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA 9ª – Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Manaus-AM, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 10ª – Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

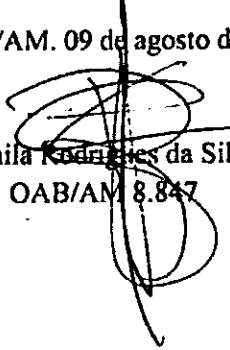
CLÁUSULA 11ª – As alterações deste contrato Social serão sempre consolidadas.

CLÁUSULA 12ª – Ao titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único: A advogada titular, na forma ao artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo – se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Manaus/AM. 09 de agosto de 2023


Camila Rodrigues da Silva
OAB/AM 8.847

Testemunhas:

Anne Caroline Lopes Henriques

1. Nome completo e assinatura

RG: 2112967-3

CPF: 841.288.712-49

Jose Baracho da S. Neto

2. Nome completo e assinatura

RG: 34241280 SSP/AM

CPF: 704.062.922-48



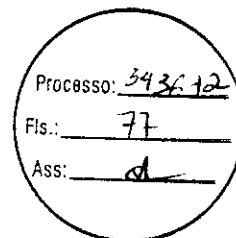
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

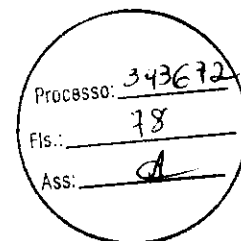
ID#5854731

Contrato constitutivo alteração - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **EDNALVA RODRIGUES DE SOUZA**, em 31/10/2023, às 17:44. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5854-7310-58**.





ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

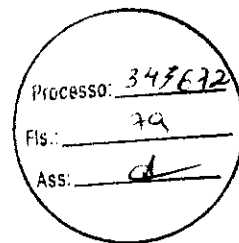
CAMILA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Manaus – Am, nascida em 05/06/1989, advogada, portadora da C.I. OAB-AM nº 8.847 expedida em 26/08/2013 e do CPF (MF) 921.734.462-15 residente e domiciliada na Rua Nepal, 07 – Cond. Residencial Ponta Negra I – Bairro Ponta Negra - CEP 69037-101 – Manaus/AM, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como “Sociedade”, a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Manaus, Amazonas, na **Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 712 – Skye Platinum - Bairro Chapada – CEP 69050-055**

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, a titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.



CAPÍTULO II

OBJETO

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular

CAPÍTULO III

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quota no valor de RS 1,00 (um real) cada uma

CAPÍTULO IV

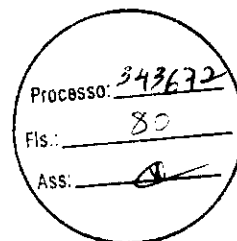
PRAZO

Cláusula 4ª - O prazo de duração é indeterminado

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - No exercício da advocacia com o uso da razão social, a titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.



Parágrafo 1º: As Obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no código civil.

Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pela titular **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

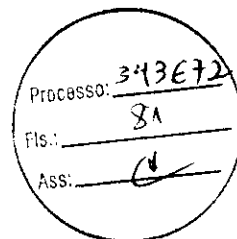
Parágrafo 1º: É vedado ao titular administradora o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de *pro-labore*, que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.



Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sua titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX

DO FORO DE ELEIÇÃO

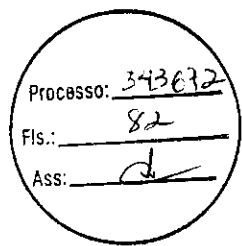
Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Manaus- AM, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.



Cláusula 12ª - A titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

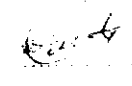
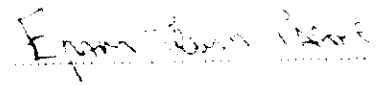
Parágrafo único: A advogada titular, na forma do artigo 15, § 4º da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

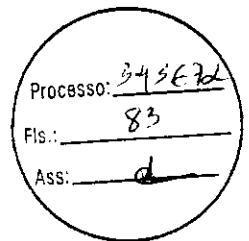
Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos

Manaus, 14 de Dezembro de 2021

CAMILA RODRIGUES DA SILVA

OAB/AM 8 847

1. 
Nome: THAYSSA RODRIGUES DA SILVA
RG: 35.555.555-55
CPF: 012.345.678-90
2. 
Nome: ELIANE RODRIGUES DA SILVA
RG: 35.555.555-55
CPF: 012.345.678-90



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.656.426/0001-36 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/03/2022	
NOME EMPRESARIAL CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV DR. THEOMARIO PINTO DA COSTA		NÚMERO 811	COMPLEMENTO SALA 712 SKYE PLATINUM OFFICE
CEP 69.050-055	BAIRRO/DISTRITO CHAPADA	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAMILARDASILVA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (82) 9182-3604	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/10/2025 às 12:25:21 (data e hora de Brasília).

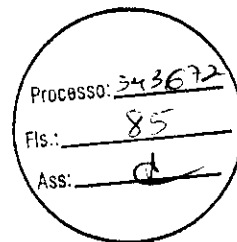
Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Processo: 34.3672
Fls.: 84
Ass: [assinatura]



CERTIDÃO

SCD/AC - 55/2023

SGD – 04.0000.2023.011235-8

CERTIFICO constar o Processo nº 018-I/2022 , devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, que aprovou a 1ª Alteração Contratual em 20 de outubro de 2023, da sociedade sob a denominação “**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” com a mudança : DO ENDEREÇO DA SEDE: Neste ato a empresa com sede Av. Dr. Theomário Pinto da Costa, nº 811, Sala 712, Skye Plati, CEP: 69.050-055, Bairro: Chapada. Passa a ser na Av. André Araújo, nº 97, FORUM BUSINESS CENTE, CEP: 69.057-025, Bairro: Adrianópolis, Manaus/AM. Acórdão da Câmara Especial, datado de 20 de outubro de 2023 e publicado no Diário Oficial Eletrônico da OAB em 31 de outubro de 2023. Do que, para constar, eu, Ednalva Rodrigues de Souza, auxiliar do setor de sociedades da OAB/AM, lavrei a presente certidão em 30 de outubro de 2023, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO

Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas

Assinado Eletronicamente



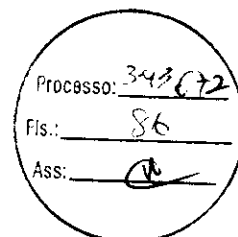
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#6286958

Certidão de sociedade de advogados - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO**, em 31/10/2023, às 15:25. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **6286-9585-84**.



Processo: 343E72
 Fls.: 87
 Ass:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTILHA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 1755188160

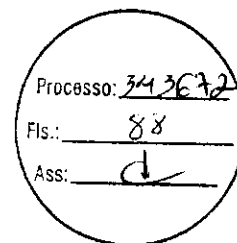
AM

JOAO MARCELO DE JESUS
 02/03/1964
 09/06/1989
 0462295504
 07/02/2004
 29/04/2009

CNH

Proibido Plastificar
 1755188160

AMAZONAS



BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2024

EMPRESA:

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Av. André Araújo Nº 97, SALA-1212 Forum Business Center

Bairro: Adrianopolis , CEP 69.057-025

MANAUS/AMAZONAS

CNPJ 45.656.426/0001-36

NIRE: OABAM74522

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOC INDIV DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.656.426/0001-36
Balanco Patrimonial
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024



Nome da Conta	2024	2023
ATIVO	5.142.380,28 D	3.679.771,46 D
ATIVO CIRCULANTE	4.472.442,38 D	3.430.351,32 D
DISPONIVEL	221.338,31 D	544.028,61 D
CREDITOS DE CLIENTES	72.600,00 D	0,00 D
OUTROS CREDITOS	4.178.504,07 D	2.886.322,71 D
ATIVO NAO CIRCULANTE	669.937,90 D	249.420,14 D
INVESTIMENTOS	1.900,00 D	700,00 D
IMOBILIZADO	753.405,59 D	267.823,79 D
(-) DEPRECIACOES ACUMULADAS	85.367,69 C	19.103,65 C
PASSIVO	5.142.380,28 C	3.679.771,46 C
PASSIVO CIRCULANTE	3.290.849,17 C	3.427.377,33 C
FINANCIAMENTOS	58.725,00 C	0,00 C
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	1.703.834,05 C	89.961,57 C
OBRIGACOES SOCIAIS	4.200,00 C	434,00 C
OUTRAS OBRIGACOES	1.524.090,12 C	3.336.981,76 C
PASSIVO NAO CIRCULANTE	1.167.483,39 C	0,00 C
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	1.167.483,39 C	0,00 C
PATRIMONIO LIQUIDO	684.047,72 C	252.394,13 C
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	50.000,00 C	50.000,00 C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	634.047,72 C	202.394,13 C

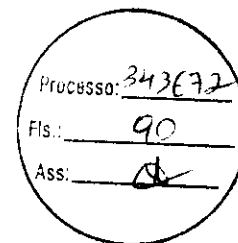
MANAUS / AM, 31 de Dezembro de 2024

CAMILA RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Assinado de forma digital por CAMILA RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28 09:13:09 -04'00'

CHARLES DE CASTRO SILVA:48423912434
Assinado de forma digital por CHARLES DE CASTRO SILVA:48423912434
Dados: 2025.01.24 13:20:13 -04'00'

Responsável:
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
CPF: 921.734.462-15
Sócio Administrador

Responsável contábil:
CHARLES DE CASTRO SILVA
CPF: 484.239.124-34 CRC: PE-014019/O-4
Contador



CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOC INDIV DE ADVOCACIA

CNPJ: 45.656.426/0001-36

DRE

Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

Nome da Conta	2024	2023
RESULTADO DO EXERCICIO	5.887.395,14 C	1.282.394,13 C
LUCRO LIQUIDO ANTES DO I.R	6.814.370,92 C	1.282.394,13 C
LUCRO OPERACIONAL	6.814.370,92 C	1.282.394,13 C
LUCRO BRUTO	12.658.659,12 C	2.605.575,12 C
RECEITA LIQUIDA	12.658.659,12 C	2.605.575,12 C
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	14.443.021,48 C	2.967.545,85 C
PRESTACAO DE SERVICOS	14.443.021,48 C	2.967.545,85 C
(-) DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	1.784.362,36 D	361.970,73 D
(-) DESPESAS COMERCIAIS	2.116,51 D	0,00 D
(-) DESPESAS COM PESSOAL	11.552,55 D	3.360,00 D
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	5.452.297,80 D	1.177.603,06 D
(-) RECEITAS FINANCEIRAS	23,62 C	12,01 C
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	312.080,92 D	125.804,09 D
(-) DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	66.264,04 D	16.425,85 D
(-) PROVISAO PARA IRPJ E CSLL	926.975,78 D	0,00 D

MANAUS / AM, 31 de Dezembro de 2024

**CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215**

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28 09:15:09
+04'00'

Responsável:

CAMILA RODRIGUES DA SILVA

CPF: 921.734.462-15

Sócio Administrador

**CHARLES DE
CASTRO
SILVA:48423912434**

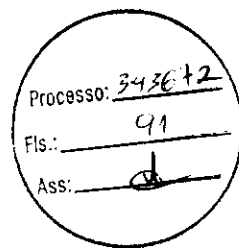
Assinado de forma digital por
CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2025.01.24 13:20:39
+04'00'

Responsável contábil:

CHARLES DE CASTRO SILVA

CPF: 484.239.124-34 CRC: PE-014019/O-4

Contador



CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 45.656.426/0001-36

INDICES ECONOMICOS FINANCEIROS 2024-2023

				2024	2023
INDICE LIQUIDEZ CORRENTE	ILC	AC	4.472.442	1,36	37,95
		PC	3.290.849		
INDICE LIQUIDEZ SECA	ILS	AC - Estoques	4.472.442	1,36	37,95
		PC	3.290.849		
INDICE LIQUIDEZ GERAL	ILG	AC + ARLP	4.474.342	1,00	1,00
		PC + PELP	4.458.333		
INDICE SOLVÊNCIA GERAL	ISG	AT	5.142.380	1,15	1,07
		PE (PC+PELP)	4.458.333		
CAP. CIRCULANTE LIQUIDO	CCL	AC-PC	4.472.442		
			3.290.849		
			1.181.593		

MANAUS / AM, 31 de Dezembro de 2024

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:9217344
6215

Assinado de forma
digital por CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28
09:16:50 -04'00'

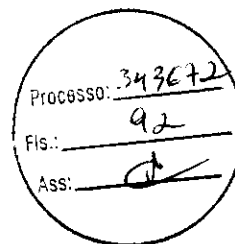
CHARLES DE
CASTRO
SILVA:484239
12434

Assinado de forma
digital por CHARLES
DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2025.01.24
13:20:53 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Socio Administrador
CPF. 921.734.462-15

Charles de Castro Silva
Contador CRC. 014019/O-4 PE
CPF: 484.239.124-34

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 45.656.426/0001-36



Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Período 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024
(Em reais)

Histórico	Capital Social	Lucro ou Prejuízo Acumulado	Total
Saldo Inicial em 31/12/2023	50.000,00	202.394,13	252.394,13
Ajuste de Exercício Anteriores:			-
(-) Efeitos de Mudança de Critério Contábeis			-
(-) Retificação de ajuste de exercício anteriores			-
Aumento de Capital			-
com lucros e reservas			-
por subscrição realizada			-
Reversões de Reserva:			-
de contingências			-
de lucros realizar			-
Lucro Líquido do exercício		5.887.395,14	5.887.395,14
Proposta da administração de destinação do lucro:			-
Reserva Legal			-
Reserva estatutária			-
Reserva de lucro a destinar			-
Dividendo distribuir no ano		5.455.741,55	- 5.455.741,55
Saldo em 31/12/2024	50.000,00	634.047,72	684.047,72

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:9217344621
5

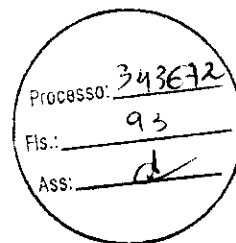
Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28
09:20:07 -04'00'

CHARLES DE
CASTRO
SILVA:48423912434

Assinado de forma digital
por CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2025.01.24
13:21:06 -04'00'

Responsável:
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
CPF: 921.734.462-15
Socio Administrador

Responsável contábil:
CHARLES DE CASTRO SILVA
CPF: 484.239.124-34 CRC: PE-014019/O-4
Contador



CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 45.656.426/0001-36

Demonstração do Fluxo de Caixa

Em 31.12.2024 e 2023

(Em reais)

	<u>2024</u>	<u>2023</u>
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Prejuízo do período		
Ajuste para conciliar o prejuízo ao caixa e equivalentes de caixa gerado pelas atividades	221.338	544.029
Depreciação	-85.368	-19.104
Variações nos ativos e passivos operacionais		
Contas a receber	72.600	0
Outras contas a receber	4.178.504	2.886.323
Fornecedores	0	0
Impostos e contribuições sociais a recolher	-1.703.834	-89.962
Obrigações trabalhistas e previdenciárias	-4.200	-434
Empréstimos e Financiamentos	-58.725	0
Recursos líquidos aplicados nas atividades operacionais	<u>2.484.345</u>	<u>2.795.927</u>
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
Adições ao imobilizado	0	0
Recursos líquidos aplicados nas atividades de investimento	<u>0</u>	<u>0</u>
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos		
Aumento de capital	0	0
Recursos líquidos gerados nas atividades de financiamento	<u>0</u>	<u>0</u>
Aumento no caixa e equivalente de caixa		
Demonstração do aumento no caixa e equivalente de caixa		
No início do período	544.029	71.205
No final do período	221.338	544.029
Aumento no caixa e equivalente de caixa	<u>-322.690</u>	<u>472.824</u>

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

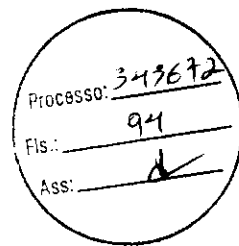
Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28 09:21:57
-04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Sócio Administrador
CPF. 921.734.462-15

CHARLES DE
CASTRO
SILVA:48423912434

Assinado de forma digital
por CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2025.01.24 13:21:34
-04'00'

Charles de Castro Silva
Contador CRC 014019/O-4 PE
CPF 484.239.124-34



CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJº 45.656.426/0001-36

NOTAS EXPLICATIVAS 2024

(Em Reais-R\$)

**DECLARAÇÃO EXPLICITA E NÃO RESERVADA DE CONFORMIDADE
COM ESTA INTERPRETAÇÃO**

Sem qualquer reserva, a empresa declara que estas Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com a NBC TG 1000.

CONTEXTO OPERACIONAL

O CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi constituída em 15/03/2022, com o objetivo principal na prestação de serviço de Serviços advocatícios, sua forma de tributação é Simples Nacional até o final de outubro de 2024, nos meses seguintes ela passou a ser tributada pelo Lucro Presumido.

DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/FINANCEIRAS

As demonstrações Contábeis e Financeiras foram elaboradas em reais e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil com base nº Lei 6404/76, (alteradas pela Lei 11638/2007 Lei 11941/2009) e pronunciamentos, orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis – CPC.

Do Resultado

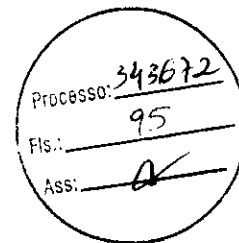
O resultado é apurado pelo regime de competência.

Da Receita

A Receita Operacional Bruta inclui os impostos e os descontos incidentes os quais estão representados como contas redutoras das receitas.

Disponibilidades

O Disponível contempla os numerários em caixa, saldos em conta corrente em bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata.



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO

No regime tributário Simples Nacional são calculados os tributos com base nas alíquotas sobre o faturamento de serviço até o final de outubro de 2024. Nos meses de novembro e dezembro a empresa passou a ser tributada pelo regime do Lucro Presumido nos meses seguintes ela passou a ser tributada pelo Lucro Presumido O Imposto de renda e a Contribuição Social do exercício corrente e/ou diferido são calculados com base na alíquota de 15% que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, se sujeita à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda e Contribuição Social e de 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO, ESTIMATIVAS CONTÁBEIS E AJUSTES.

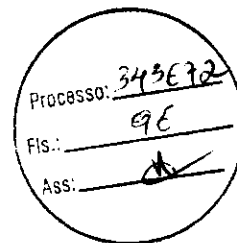
Considerações Gerais – As práticas Contábeis adotadas no Brasil requerem que a Administração da Sociedade use do seu julgamento para o melhor critério na determinação das avaliações, estimativas e ajustes contábeis, bem como para os registros desses ativos e passivos, decorrentes dessas avaliações, estimativas, provisão para redução ao valor recuperável, provisão para crédito de liquidação duvidosa, provisão para desvalorização de estoques e avaliação de instrumentos financeiros. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser diferente dos valores estimados em razão de imprecisões inerentes ao processo da sua determinação. A Sociedade deverá revisar as referidas estimativas e as premissas no mínimo uma vez por ano.

Ativos circulantes e realizável a longo prazo.

O ativo circulante está demonstrando ao seu valor original, adicionados, quando aplicável, pelos valores de juros e variações monetárias ou, no caso de despesas pagas antecipadamente, demonstrados pelo valor de custo.

Imobilizado – São contabilizados pelo custo de aquisição. As depreciações são calculadas pelo método linear, mediante aplicação de taxas aceitas pela Receita Federal.

Passivo Circulante– Os valores representados por empréstimos são de curto prazo. Não houve necessidade de ajuste ao valor presente.



CAPITAL

O valor do capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO

No exercício de 2023 a empresa obteve lucros acumulados no valor de R\$ 202.394,13 (Duzentos e dois mil e trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos). E durante o ano de 2024 apresentou o lucros de 5.887.395,14 (Cinco milhões e oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos). Após a distribuição de lucros realizada, a empresa ficou com o saldo de lucros acumulados de R\$ 634.047,72 (Seiscentos e trinta e quatro mil e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

Houve uma distribuição de lucros durante o ano calendário de 2024 no valor de R\$ 5.455.741,55 (Cinco milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Manaus, 31 de dezembro 2024

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

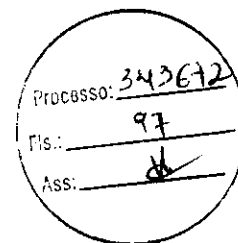
Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28
09:22:37 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Sócio Administrador
CPF. 921.734.462-15
RG. 21439940 SSP AM

CHARLES DE
CASTRO
SILVA:484239
12434

Assinado de forma
digital por CHARLES
DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2025.01.24
13:21:52 -04'00'

Charles de Castro Silva
Contador CRC 014019/O-4
CPF 484.239.124-34



Carta de Responsabilidade da Administração

Manaus, 31 de dezembro de 2024.

À

CONTE SOLUÇÕES CONTÁBIL LTDA

CRC AM n.º 000279/O-6

Endereço: R Tito Bitencourt, Nº 45, Bairro: São Francisco

Manaus/Amazonas CEP. 69.079-130

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 45.656.426/0001-36, que as informações relativas ao período-base 01/01/2024 a 31/12/2024, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

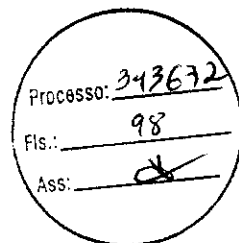
Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) Fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;



- (b) Fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) Violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.01.28
09:23:06 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Representante Legal
CPF. 921.734.462-15
RG. 21439940 SSP AM



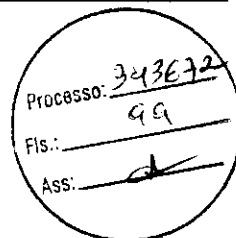
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

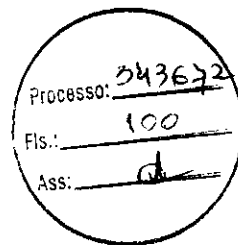
ID#10085911

Balanco patrimonial - pags. 1-11



Documento assinado eletronicamente por **DEREK GABRIEL DUTRA DE CARVALHO**, em 24/02/2025, às 09:57. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1008-5911-E7**.





CERTIDÃO

SCD/AV – 012 /2025

SGD – 04.0000.2025.001087-1

CERTIFICO constar o Processo nº 018-I/2022, devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, que aprovou o pedido de Averbação da Sociedade denominada “**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, averbando seu Balanço Patrimonial do ano de 2024, conforme o Provimento nº 112/2006, Artigo 8º, V, do Estatuto da Advocacia da OAB, ressaltando que todas as informações constantes dos documentos apresentados são de inteira responsabilidade do Requerente. Despacho da Câmara Especial, datado de 19 de fevereiro de 2025. Do que, para constar, eu, Ednalva Rodrigues de Souza, auxiliar do setor de Sociedades do Conselho Seccional - Amazonas, lavrei a presente certidão em 20 de fevereiro de 2025, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO

Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas

Assinado Eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10332153

Objeto do registro/averbação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO**, em 21/02/2025, às 16:57. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1033-2153-65**.

Processo: 349672
Fls.: 101
Ass: [assinatura]

Fls.: 102



INSCRIÇÃO

8847

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NO. 1

CAMILA RODRIGUES DA SILVA

PLIACHO

JOSE BARACHO DA SILVA JUNIOR
MARLY RODRIGUES DA SILVA

NATURALIDADE

MANUS-AM

三

21438840 - SPIAM

BOARD OF CHURCHES & TECHO

WFO

ALBERTA SOCIETY FOR CANADIAN HISTORY
MEMBERSHIP

DATA DE MACHINE TO

05/08/2008

CPF

821.734.462-15

VIA
LINDSEY RD

28/04/2013 10

10

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.908/94)



ESPECIFICACIONES DE PORTABOQUE

ANY 30 INC. - L. 650674

RESERVAÇÃO:

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

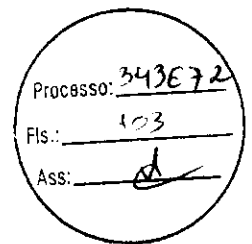
11322124



AMAZONAS

CERTIDÃO

SCD/REG - 029/2022



CERTIFICO constar o Processo nº 018 - I /2022, devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, que aprovou o Registro de Sociedade Individual em 07 de março de 2022, sob a denominação "**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**" constituída pelo(a) Advogado(a) Dr.(a) Camila Rodrigues da Silva, inscrito(a) nesta Seccional. **CERTIFICO ainda**, que o escritório da sociedade está localizado à AV. Dr. Theomario Pinto da Costa, nº 811, Sala 712 - Skye Platinum, Bairro: Chapada, CEP: 69.050-055, Manaus/AM, destinado à prestação de serviço de advocacia em geral, assessoria e consultoria jurídica, recebendo o **Registro sob nº 745/2022 e CNPJ 45.656.426/0001-36**. Parecer da Câmara Especial, datado de 07 de março de 2022 e Publicado no Diário Oficial Eletrônico da OAB em 15 de março de 2022. Do que, para constar, eu, Samara Silva dos Santos, Auxiliar da Secretaria, lavrei a presente Certidão, aos 15 dias do mês de março de 2022, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

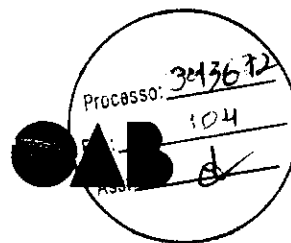
OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO

Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas
OAB/AM



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano IV N.º 811 | terça-feira, 15 de março de 2022 | Página: 23

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Amazonas

Amazonas, data da disponibilização: 15/03/2022

SECRETARIA - SOCIEDADES

ACÓRDÃO

REGISTRO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL

CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS

SECRETARIA

Processo nº 018 – I/ 2022

Feito: REGISTRO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL

Interessado(a): Camila Rodrigues da Silva - "CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

ACÓRDÃO

EMENTA: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS PELO DEFERIMENTO DA ABERTURA DA SOCIEDADE INDIVIDUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o(a) advogado(a) supra requer o Registro de Sociedade Individual de Advocacia denominada "CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA". Acordam os conselheiros da Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a), em deferir o pleito, posto que foram cumpridas as exigências legais.

Manaus, 07 de março de 2022.

ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO

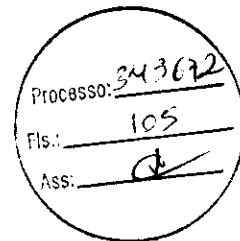
Presidente

KARINA LIMA MORENO

Secretária

FERNANDO BORGES DE MORAES

Relator(a)

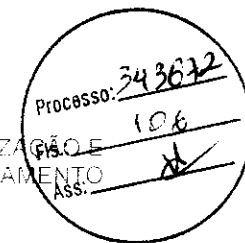


Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



PREFEITURA DE MANAUS
SECRETARIA DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E CONTROLE INTERNO - SEMEF

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO



INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Razão Social: **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: **45.656.426/0001-36**

Inscrição Municipal:

53647201

Nome Fantasia:

Área Ocupada: **40.00**

Cadastro Imobiliário:

465097

Logradouro: **AVENIDA ANDRE ARAUJO**

Complemento: **SALA 1212 FORUM BUSINESS CENTE**

Protocolo:

AML2300253714

Número: **97**

CEP: **69057025**

Data da Concessão:

28/11/2023

Bairro: **ADRIANOPOLIS**

Nota: -----

LISTA DE ATIVIDADES AUTORIZADAS

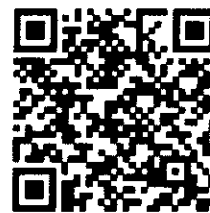
CNAE:	Descrição
6911-7/01	Serviços advocatícios

LISTA DE ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS

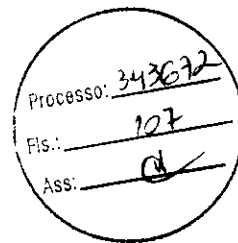
CNAE:	Descrição
-------	-----------

Observações

- O alvará de localização e funcionamento é emitido por meio eletrônico, com validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado antes do término do prazo de validade.
- O alvará de funcionamento tem validade indeterminada.
- Este documento deve ser fixado em local visível e de fácil acesso.
- Para consultar a autenticidade deste documento acesse o link: <https://portal-sim.manaus.am.gov.br/s/autenticidade/QKEDX716>



Escaneie o QR Code



Camila Rodrigues da Silva

OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041

Avenida André Araújo, n. 97, sl. 1212- Edifício Fórum Business Center Manaus- Bairro:

Aleixo- CEP: 69057-025, Manaus/AM.

Telefone: (92) 99182-3604 (ligação e *WhatsApp*)

e-mail: camilardasilva@hotmail.com

FORMAÇÃO

- Graduada em Direito na Faculdade Martha Falcão/WYDEN, Ano: 2012, com ênfase em direito tributário e ambiental.
- Aprovada no IX Exame de Ordem - Segunda fase em Direito Tributário
- Pós-graduada em Civil e Processo Civil no Centro de Ensino Superior do Amazonas (CIESA) - 2017.
- Pós-graduada em Direito Público - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) - 2025
- Pós-graduanda em Direito Tributário - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) - conclusão em dezembro de 2025.
- Pós-graduanda em Direito do Petróleo e Gás - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia - IPETEC, conclusão em 2025.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **FÁTIMA FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Período: janeiro/2022- atualmente.

Principais atividades exercidas: Advogada atuante em ações contra Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, visando a recuperação de *royalties* de petróleo e demais minerais, bem como recuperação e majoração de coeficiente derivados do Fundo de Participação dos Município-FPM em demandas em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e da União.

- **MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Período: janeiro/2022- atualmente.

Principais atividades exercidas: Advogada atuante em ações contra Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, visando a recuperação de *royalties* de petróleo e demais minerais, bem como recuperação e majoração de coeficiente derivados do Fundo de Participação dos Município-FPM em demandas em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e da União.

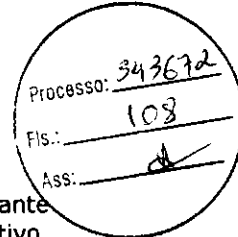
- **LUCIANA CRISTINA RODRIGUES- ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA- MANAUS/AM. Advogada pleno.**

Período: Abril/2020- atualmente

Principais atividades exercidas: Advogada atuante na condução de processos nas áreas: civil em geral (família, consumidor, contratos), criminal e trabalhista, realizando todos os atos inerente a boa condução processual, bem como reuniões regulares com os clientes, realização de audiências em geral, e emissão de pareceres jurídicos, coordenação de equipe, revisão de peças processuais, alimentação de sistemas.

- **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - MANAUS/AM. Advogada pleno(núcleo estratégico) .**

Período: novembro/2020-abril/2021



Principais atividades exercidas: Advogada atuante no núcleo estratégico, em constante contato com direito civil, direito de família, direito previdenciário e direito administrativo, confecção de petições em todas as fases processuais, reunião regular com o cliente, realização de audiências, emissão de pareceres jurídicos e sustentação oral junto aos tribunais regionais.

• **FRANCISCO CARVALHO ADVOGADOS - MANAUS/AM. Advogada. Correspondente.**

Principais atividades exercidas: Advogada atuante, principalmente, na área trabalhista, bem como na realização de reuniões mensais com o cliente.

• **FKI Advogados | Fernandes, Kemmer & Ishida Advogados - MANAUS/AM. Advogada Correspondente.**

Principais atividades exercidas: Advogada atuante na área civil, principalmente no âmbito do juizado especial civil, reuniões quinzenais com o cliente.

• **CAMPOS & ANTONIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - MANAUS/AM. Advogada Correspondente.**

Principais atividades exercidas: Advogada atuante na área criminal, dando todo o suporte necessário ao Escritório demandante, o qual está localizado na cidade de São Paulo, atuando em processos, extremamente estratégicos.

• **ESCRITÓRIO JURÍDICO AUDREY MAGALHÃES - MANAUS/AM. Advogada Trabalhista.**

Período: novembro/2019-outubro/2021

Principais funções exercidas: Advocacia trabalhista, totalmente voltada para o âmbito empresarial. Responsável pela elaboração de defesas, recursos, demais petições e, principalmente, acompanhamento e orientação do cliente em audiências trabalhistas.

• **ESCRITÓRIO JURÍDICO DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS - MANAUS/AM. Advogada Cível**

Período: agosto/2015-novembro/2019

Principais funções exercidas: Advocacia cível, com ênfase no setor empresarial, em processos de alta complexidade. Responsável pela elaboração de defesas, recursos e demais petições. Confecção mensal de relatórios e apresentação de resultados, participação diária em audiências, bem como condução de assuntos decisórios entre o escritório e seus clientes. Nesta oportunidade, residiu por 13 meses no estado do Amapá, no município de Porto Grande/AP, prestando assessoria jurídica para usina Cachoeira Caldeirão (EDP- BRASIL).

• **BUITRAGO E PORDEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MANAUS-AM. Advogada Cível e Trabalhista**

Período: setembro/2013-março/2015

Principais funções exercidas: Atuação como advogada na área civil, trabalhista e penal, prática em acompanhamento processual, elaboração e revisão de peças processuais, atuando em defesa de grandes empresas.

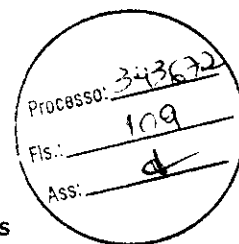
• **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA-SEAS-Manaus/AM. Assistente Jurídico**

Período: Agosto/2007- setembro/2013

Principais funções exercidas: Elaboração de parecer jurídico, despachos, ofícios, contratos e convênios administrativos. Análise de processos administrativos e judiciais. Realização de audiências na Justiça do Trabalho como preposta.

CURSOS ADICIONAIS

- Curso Legislação de Petróleo e Gás Natural – Portal de Gestão Pública;
- Programa de Líderes - turma 32 - Singulari Consultoria;
- Novo Código de Processo Civil - Fundação Getúlio Vargas;
- Contratos: Negociações Preliminares – Fundação Getúlio Vargas;
- Curso de Qualificação Profissional: Gestão e Fiscalização de Contratos e Penalidades Aplicáveis na Administração Pública-CETAM;



- VIII - Conferência Estadual da Assistência Social - Consolidar SUAS e Valorizar seus Trabalhadores;
- Curso de Qualificação Profissional: Recursos Administrativos na Visão do TCU-CETAM;

IDIOMAS

- **Inglês**

Nível avançado para leitura, conversação e escrita - Yázigi

- **Informática**

Pacote Office avançado - Fundação Rede Amazônica

ADICIONAIS

- Carteira de habilitação B
- Condução própria
- Disponibilidade para viagens e mudança de estado.

Processo: 343672
Fls.: 110
Ass: Sped
CONTABIL

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOC INDIV DE ADVOCACIA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 45.656.426/0001-36
Número de Ordem do Livro: 3
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOC INDIV DE ADVOCACIA
NIRE
CNPJ 45.656.426/0001-36
Número de Ordem 3
Natureza do Livro Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município MANAUS
Data do arquivamento dos atos constitutivos 15/03/2022
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
Data de encerramento do exercício social 31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital 8770

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOC INDIV DE ADVOCACIA
Natureza do Livro Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem 3
Quantidade total de linhas do arquivo digital 8770
Data de inicio 01/01/2024
Data de término 31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 96.87.4B.A0.CC.6B.ED.90.43.61.14.61.3F.79.BD.4C.0C.21.9D.9C-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 45.656.426/0001-36

Certidão n°: 1928036/2026

Expedição: 09/01/2026, às 10:40:28

Validade: 08/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 45.656.426/0001-36, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



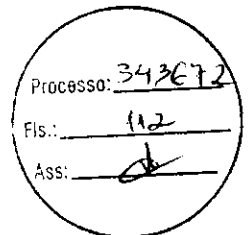
Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 57581113
Data: 24/02/2026
Hora: 10:14:29
Válida até: 26/03/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 45.656.426/0001-36 - CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

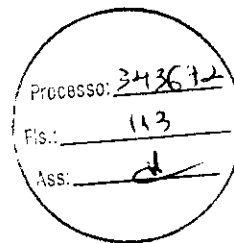
* As correções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ so de inteira responsabilidade do requerente.



Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.656.426/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

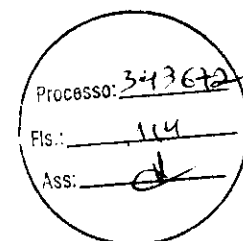
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:20:15 do dia 15/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/07/2026.

Código de controle da certidão: **A2AC.CE2B.A8D7.87EA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO**
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**CERTIDÃO Nº: 009150253****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 23/02/2026, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vinculado ao CNPJ: 45.656.426/0001-36. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, terça-feira, 24 de fevereiro de 2026.



**PREFEITURA DE MANAUS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

Processo: 343672

Fls.: 15

Ass: [assinatura]

CND Nº

6208/2026**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

CONTRIBUINTE : **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ENDEREÇO : **AVENIDA DR. THEOMÁRIO PINTO DA COSTA, Nº: 811, CEP: 69050055**
BAIRRO: **CHAPADA** COMPLEMENTO: **SALA-712, SKYE PLATINUM OFFICE**
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **53647201**
CNPJ/CPF : **45656426000136**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTAM DÉBITOS lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

09/01/2026**Observação:**

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de acordo com o disposto no Art. 206 C/C o Art. 151 do CTN.
Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

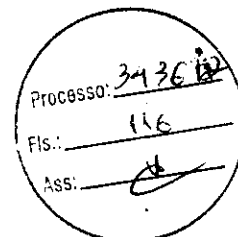
VÁLIDA ATÉ 09/04/2026

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE
CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO
COMPREENDIDOS.

**VALIDAÇÃO****CND Nº6208/2026**

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semeifatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **567.0FA.74B.440**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 09/01/2026

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A "Prefeitura de Parintins/AM", regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 04.329.736/0001-69, com sede na Rua Jhonathas Pedrosa, s/n, bairro: Centro, CEP: 69.151-030, Parintins/AM, representado por seu Prefeito Municipal, **MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, brasileiro, político, residente e domiciliado neste Município, inscrito no CPF nº 626.731.902-44, vem, por meio desta, ATESTAR, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, onde tem escritório profissional da Avenida André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Bussines Center, sala 1212/1213, 12º andar, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69057-025, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o reconhecimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Parintins/AM, 30 de julho de 2025.

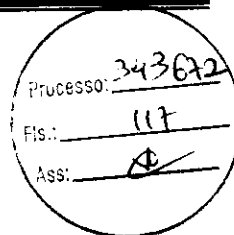


Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: Travessa Maria Walcacer Nogueira, nº 567 - Terra Preta - 69.401 350 - Manacapuru



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A "Prefeitura de MANACAPURU/AM," regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.274.064/0001-31, com sede na Travessa Maria Walcacer Nogueira, nº 567, bairro Terra Preta - CEP: 62.400-000, representada por sua Prefeito Municipal, **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado neste Município, CPF nº 475.834.522-87 e RG nº 15864, PM/AM, vem, por meio desta, **ATESTAR**, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 45.656.426.0001-36, onde tem escritório profissional na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, n. 811, Edifício Skye Platinum Offices, Sala 712, 7º andar, Bairro: Chapada, CEP: 69050-055, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta a completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Manacapuru, 15 de março de 2023.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
PREFEITO

TABELIONATO
E REGISTROS PÚBLICOS
José Carlos Batista da Silva
Escrivente Autorizado

TABELIONATO
E REGISTROS PÚBLICOS

Tabellá Interina Cíelia Elvira de Souza Fonseca

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO
RECIFIR004870ABFYZUE9VMHW778, Valor
do ato: R\$ 5,87, Parte(n): BETANAEL DA SILVA
D'ANGELO, Tipo: RECONHECIMENTO DE
FIRMA POR SEMELHANÇA, data 10/03/2023.
Consulte o selo em
<https://cidadao.portaleleicoes.com.br/cu> através
do QR Code.



José Carlos Batista da Silva
Escrivente Autorizado
Tabellionato e Registros Públicos

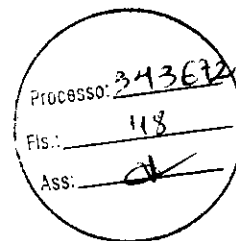
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO PREFEITO

E-mail: gab.pmanacapuru@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A " **Prefeitura de Rio Preto da Eva/Am,**", regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 04.629.697/0001-15, com sede na Rua Domingos Andrade, nº 02, bairro: centro, CEP: 69.177-000, Rio Preto da Eva/Am, representado por seu Prefeito Municipal, **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, casado, político, residente e domiciliado neste Município, portador do RG nº: 05812097 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 161.737.082-72, vem, por meio desta, **ATESTAR**, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, onde tem escritório profissional da Avenida André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Bussines Center, sala 1212/1213, 12º andar, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69057-025, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o reconhecimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Rio Preto da Eva/Am, 26 de janeiro de 2024.

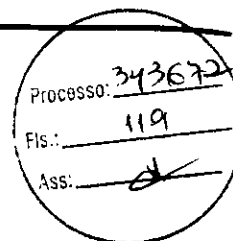
Anderson José de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

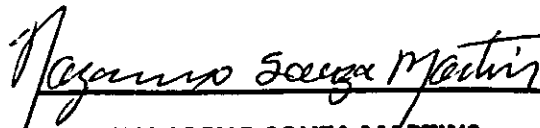


A " Prefeitura de São Paulo de Olivença/Am," regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 05.829.577/0001-24., com sede na Rua Getúlio Vargas, n° 1556, bairro: centro, CEP: 69.600-000, São Paulo de Olivença/Am, representado por seu Prefeito Municipal, **NAZARENO SOUZA MARTINS**, brasileiro, casado, político, residente e domiciliado neste Município, portador do RG n°: 493453 SESEG/AM, inscrito no CPF n° 336.274.362-53, vem, por meio desta, ATESTAR, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 45.656.426/0001-36, onde tem escritório profissional da Avenida André Araújo, n° 97, Edifício Fórum Bussines Center, sala 1212/1213, 12° andar, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69057-025, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o reconhecimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

São Paulo de Olivença/Am, 08 de abril de 2024.


NAZARENO SOUZA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A "**Prefeitura de NHAMUNDÁ/AM**", regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.283.578/0001-53, com sede na rua Furtado Belém, n. 42, bairro: Centro, Nhamundá/AM, CEP:69140-000, representada por sua Prefeita Municipal, **RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, brasileira, casada, política, residente e domiciliado neste Município, RG nº 1503266-3 SSP/AM, inscrita no CPF nº 653.763.582-91, vem, por meio desta, **ATESTAR**, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 45.656.426.0001-36, onde tem escritório profissional na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, n. 811, Edifício Skye Platinum Offices, Sala 712, 7º andar, Bairro: Chapada, CEP: 69050-055, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta a completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Nhamundá, 15 de março de 2023.

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
PREFEITA MUNICIPAL



RECONHEÇO por SEMELHANÇA a firma de:
RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO. E por:
Manaus, 24/03/2023. 16:16:49 - VINICIUS ROBERTO
MACÊDO PINHO ESCRIVENTE - SELO - TJAM -
REC-FIR004607Y031EXL149U8GD41 - Consulte em:





24/03/2025

Número: 1018170-35.2023.4.01.3200

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Última distribuição : 25/04/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Processo referência: 1018170-35.2023.4.01.3200

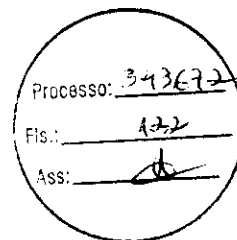
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (APELANTE)				
MUNICIPIO DE ITACOATIARA (APELADO)		MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO) MARLI DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
428595552	29/11/2024 16:04	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1018170-35.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018170-35.2023.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE ITACOATIARA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847-A, MARLI DE OLIVEIRA - RS122101-A e MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892-A
RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1018170-35.2023.4.01.3200

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE** e pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para “que o município de **ITACOATIARA - AM** seja enquadrado no coeficiente de 4,0 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.”. (ID 417059898)

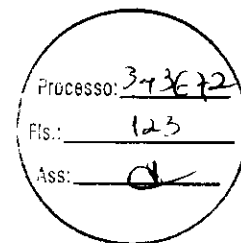
Condenação nos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85. §3º, I, CPC).

Em seu apelo o IBGE sustenta que “*não compete ao Judiciário imiscuir-se em atividade tipicamente administrativa para substituir o ente incumbido de efetivá-la, cabendo-lhe tão somente o reconhecimento de eventual ofensa ao ordenamento jurídico, o que não se vislumbra neste momento.*”, ressaltando que os procedimentos utilizados para a realização do censo, usa métodos e parâmetros presumivelmente apropriados em suas projeções.

Destaca, ainda, que “*como fartamente demonstrado, não há nada nos autos que invalide todo o trabalho técnico realizado e as opções adotadas pela Administração, restando intocada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos em questão.*”. (ID 417059905)

Em suas razões recursais a **UNIÃO**, preliminarmente, sustenta que o valor da causa se revela exorbitante, tendo sido indicado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pleiteando a redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais).





Requer que o autor promova a citação de todos os demais municípios do Estado do Amazonas, na qualidade de litisconsortes necessários. Aduzindo, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o IBGE, como fundação pública, deve responder por seus atos sem a inclusão da União.

No mérito, destaca que "tendo sido realizado o cálculo das quotas do FPM em estrita conformidade com a legislação de regência, apresenta-se manifestamente incabível a pretensão do autor no sentido de que seja recalculado e fixado novo coeficiente de FPM, sob o fundamento de suposta falha na elaboração de estimativa populacional pelo IBGE.". (ID 417059902)

Com contrarrazões do Município pleiteando a majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1018170-35.2023.4.01.3200

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:

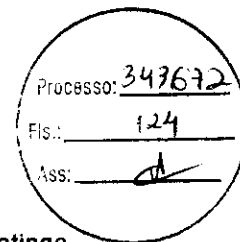
Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO, destaco que a Lei nº 5.878/1973, que dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e dá outras providências, prescreve que:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Conforme se verifica das disposições normativas transcritas, e, diante do tema em análise nestes autos, a atuação do IBGE constitui suporte imprescindível para a definição dos coeficientes de cálculo para apuração das quotas do FPM aos Municípios.





Outrossim, a definição do coeficiente de cálculo das quotas e/ou sua alteração atinge diretamente os interesses da UNIÃO, uma vez que lhe compete a repartição de receitas para o fundo de participação dos municípios.

Assim, conforme já reconhecido por este egrégio Tribunal, a UNIÃO deve compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois a principal destinatária dos efeitos jurídicos do provimento judicial postulado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. IBGE. ESTIMATIVA POPULACIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. PROCESSO ANULADO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A causa de pedir, motivadora desta ação tem por lastro a Decisão Normativa n. 50, de 12 de dezembro de 2002, que definiu, para o exercício de 2003, os coeficientes para cálculo de parcelas do FPM. Para o Município autor, reduziu-se o coeficiente de 1,2, para 1,0, considerada a estimativa populacional estabelecida pelo IBGE, para aquele ano. Posta esta premissa inicial, a presente ação não tem por objeto tão somente a anulação da estimativa realizada pelo IBGE, ao estabelecer para o ano de 2.003, em 14.785 habitantes. Tem, essencialmente, o propósito de inibir a redução de recursos decorrentes de cotas do FPM, implicando, também, na anulação da Decisão Normativa n. 50, do TCU que redefiniu, e executou, o critério de distribuição de recursos para o Município autor.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 61, acompanhada pelo art. 1º, VI, da Lei 8443/92, atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para efetuar o cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios de acordo com a relação das populações por Estados e Municípios encaminhada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

3. Ainda que a definição de estatísticas relacionadas ao número de habitantes seja atribuição legal do IBGE, eventual alteração no critério já estabelecido implica em efeitos jurídicos diretos também na alteração do coeficiente de distribuição de recursos, cuja competência cabe ao TCU. Assim, embora não se possa afastar a legitimidade passiva do IBGE, porquanto sob controvérsia ato a ele atribuído, **também não há fundamentos para ignorar ser necessária a presença da União ao pólo passivo desta ação, porquanto também destinatária dos efeitos jurídicos do provimento judicial postulado.** Aliás, ao determinar que para o repasse de recursos do FPM, para o ano de 2003, fosse observado o coeficiente de 1,2, a sentença concluir por anular a Decisão Normativa n. 50, do TCU, que havia definido aquele coeficiente em 1,0.

4. É a União litisconsorte passiva necessária para esta ação, razão pela qual, não sendo promovida sua citação, impõe-se a nulidade do processo por falta de pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido.

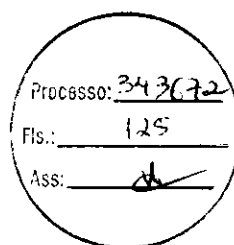
5. Apelação e remessa oficial tida por interposta, provida para anular o processo.

(AC 0010303-70.2003.4.01.3600, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 18/10/2013 PAG 588.)

No tocante à impugnação ao valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil, determina que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

O art. 292 do CPC apresenta os parâmetros para a definição do valor da causa, e, faculta ao





juiz a correção do valor na forma prevista no § 3º do citado art. 292.

Ocorre que não foram apresentadas razões que justifiquem a redução do valor imputado à causa pelo Município autor.

O importe de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) reflete razoabilidade na valoração apresentada pelo Município.

Assim, não há que se falar em redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme pleito da UNIÃO.

Ainda quanto ao pleito de citação de todos os demais municípios para composição da lide, observo que tal requerimento não possui plausibilidade e nem tampouco razoabilidade, uma vez que a questão está adstrita ao coeficiente no qual foi classificado o município autor, além de inviabilizar o andamento processual em razão do extenso número de municípios que nosso país possui.

Preliminares rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

– O cerne da controvérsia consiste na análise acerca da ocorrência de equívocos na decisão normativa que fixou os coeficientes de cálculo para apuração das quotas do FPM aos Municípios, com base em prévia do censo de 2022, para manutenção do Município autor no coeficiente de 4,0 do FPM, até conclusão final do censo 2022 e publicação de nova decisão do TCU com base nos dados finais do recenseamento.

No contexto em que formulada a pretensão, convém delinear o procedimento por meio do qual é fixado o coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Com efeito, o art. 161 da Constituição Federal dispõe sobre a repartição de receitas tributárias, prevendo que:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

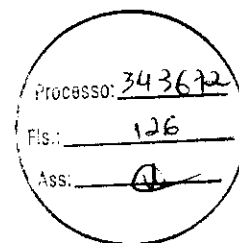
III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

A Lei 8.443/92, nos arts. 1º, inciso VI, e 102, parágrafos, assim estabelece, verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:





VI – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

As Seções III, IV e V do Código Tributário Nacional (CTN) estão destinadas, respectivamente, às disposições acerca dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios; do cálculo e pagamento das Quotas Estaduais e Municipais; e, da comprovação da aplicação das quotas Estaduais e Municipais. Guardam pertinência com o caso em tela, os seguintes preceitos:

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o artigo 86, serão atribuídos:

(...)

II – noventa por cento aos demais Municípios do País.

(...)

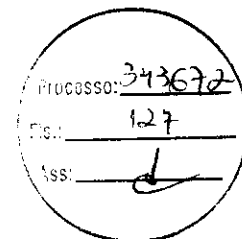
§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ocorre que, em julgamento da ADPF 1043, o Pleno do Supremo Tribunal Federal tratou do tema reconhecendo a inconstitucionalidade da Decisão Normativa – TCU 201/2022, tornando definitiva a medida liminar já referendada, nos seguintes termos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM BASE EM SENSO NÃO FINALIZADO. POSTERIOR FINALIZAÇÃO DO CENSO. LEI COMPLEMENTAR 198/2023, QUE CRIOU REGRA DE TRANSIÇÃO EM FAVOR DE MUNICÍPIOS QUE SERIAM PREJUDICADOS. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADPF, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA ADPF. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) 201/2022 que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, com fundamento no Censo demográfico de 2022, quando ainda não havia sido finalizado.





II - Violação a preceito fundamental, decorrente da abruta alteração dos coeficientes do FPM, contrariamente à legítima expectativa das administrações municipais, e em desobediência ao disposto na Lei Complementar 165/2019.

III - ADPF julgada procedente, com a manutenção da medida liminar.

(ADPF 1043, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024)

Em esclarecimento do quanto foi determinado na medida liminar, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski afirmou:

*"Com o objetivo de afastar qualquer dúvida que dificulte o imediato cumprimento da decisão prolatada, reforço que a Decisão Normativa – TCU 201/2022 teve seus efeitos suspensos, não podendo servir de lastro para a fixação das quotas dos municípios no FPM. Sendo assim, por via de consequência, **deve a Corte de Contas adotar todos os parâmetros utilizados para a distribuição de recursos do FPM em 2022, o que acarreta reconhecer-se eficácia da decisão normativa imediatamente anterior à suspensão (no caso, a Decisão Normativa 196/2021).** Esclareço, portanto, que, em virtude da suspensão da eficácia da Decisão Normativa TCU 201/2022, a Decisão Normativa – TCU 196/2021 voltou a produzir efeitos, estendendo sua vigência para o exercício de 2023" (doc. eletrônico 30, p. 3; grifado no original).*

Assim, à vista da coerência do comando sentencial com os ditames expressos no julgamento da ADPF 1043, impõe-se a manutenção do referido *decisum* recorrido.

E, em que pese a alegação do IBGE de perda de objeto da ação em razão do ajuizamento da ADPF 1043, arguida em apelação em fevereiro de 2024, destaca-se que o julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF somente foi finalizado quando já sentenciada a presente demanda, e, sem que se pudesse antecipar o resultado até deliberação final, que somente ocorreu em março de 2024.

Desse modo, persistiu o interesse processual ensejando o prosseguimento da lide.

Ainda, quanto ao pleito para a majoração dos honorários de sucumbência, na forma prevista no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, destaco que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, (enunciado Administrativo STJ nº 7).

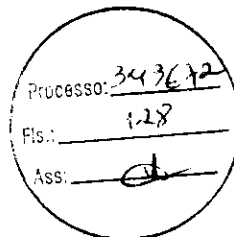
Com efeito, o aumento dos honorários em grau recursal tem como requisitos o julgamento desfavorável do recurso, seja pelo não conhecimento seja pelo desprovimento integral, e a existência de condenação do recorrente ao pagamento de honorários em primeiro grau. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (art. 130 e 131, CPC/73; art. 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma





fundamentada os elementos de seu convencimento, como ocorreu na hipótese sub judice.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1731129 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0064273-0. Relator(a): Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/12/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2020.

Na hipótese dos autos, considerando que a sentença foi proferida em 19/12/2023 e foram preenchidos os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Relativamente ao pleito formulado pelo Município autor para cumprimento imediato do *decisum* fixado em sentença, destaco que no julgamento da ADPF foi limitada a manutenção do coeficiente estabelecido na Decisão Normativa nº 196/2021 (utilizados no exercício de 2018) durante o exercício de 2023, por meio de compensação nas transferências subsequentes, dos valores que tenham sido transferidos a menor, mais precisamente nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, **compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor**, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Ademais, foi proferida decisão anterior antecipando a tutela, em 12/05/2023 (ID 417059775), determinando a utilização do coeficiente de 4,0 a partir de 01/01/2023.

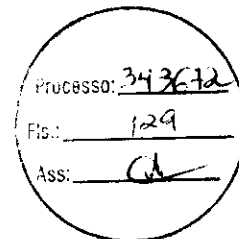
Vejamos:

Friso, outrossim, que ainda não foi finalizado o Censo demográfico de 2022, conforme se denota das informações constantes no próprio endereço eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>). No caso de Itacoatiara os documentos dos autos demonstram que o município está no mínimo na faixa de 156 mil habitantes, seja pelos registros do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), seja pelos dados da secretaria municipal de educação.

*Com efeito, cumprindo a determinação da Suprema Corte, adaptando às peculiaridades da região e não tendo sido finalizado o Censo de 2022, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para reconhecer a estimativa populacional do Autor acima de 156.216 habitantes, e o recebimento dos recursos de Fundo de Participação de Municípios no coeficiente 4,0 a partir de 01/01/2023.***

Intimem-se as rés por oficial de justiça plantonista. Deverá ser intimado também o TCU,





por oficial de justiça plantonista, para comprovar nos autos o cumprimento da tutela, em 30 (trinta) dias.

Diante disso, verifica-se que houve expressa determinação de composição da quota do FPM do Município autor para todo o ano de 2023, devendo ser efetivada tal medida a contar da decisão antecipatória da tutela, bem como, nos moldes delineados na decisão da ADPF, ser realizada a compensação **nas transferências subsequentes, dos valores já transferidos a menor.**

Assim, deve a UNIÃO comprovar o atendimento da decisão de ID 417059775, ratificada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, **nego provimento às apelações.**

Majoração dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

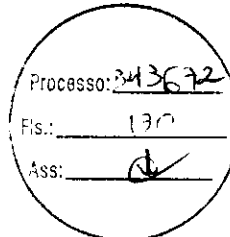
PROCESSO: 1018170-35.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018170-35.2023.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847-A, MARLI DE OLIVEIRA - RS122101-A e MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IBGE. CENSO DE 2022. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEVANTAMENTO POPULACIONAL. DECISÃO NORMATIVA TCU. ADPF 1043. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da controvérsia consiste na análise acerca da ocorrência de equívocos na decisão normativa que





fixou os coeficientes de cálculo para apuração das quotas do FPM aos Municípios, com base em prévia do censo de 2022, para manutenção do Município autor no coeficiente de 4,0 do FPM, até conclusão final do censo 2022 e publicação de nova decisão do TCU com base nos dados finais do recenseamento.

2. Ocorre que, em julgamento da ADPF 1043, o Pleno do Supremo Tribunal Federal tratou do tema reconhecendo a inconstitucionalidade da Decisão Normativa – TCU 201/2022, tornando definitiva a medida liminar já referendada. Vejamos: “[...] I – Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) 201/2022 que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, com fundamento no Censo demográfico de 2022, quando ainda não havia sido finalizado. II – Violação a preceito fundamental, decorrente da abrupta alteração dos coeficientes do FPM, contrariamente à legítima expectativa das administrações municipais, e em desobediência ao disposto na Lei Complementar 165/2019. III – ADPF julgada procedente, com a manutenção da medida liminar.”. (ADPF 1043, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024)

3. Em esclarecimento do quanto foi determinado na medida liminar, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski afirmou: “Com o objetivo de afastar qualquer dúvida que dificulte o imediato cumprimento da decisão prolatada, reforço que a Decisão Normativa – TCU 201/2022 teve seus efeitos suspensos, não podendo servir de lastro para a fixação das quotas dos municípios no FPM. Sendo assim, por via de consequência, **deve a Corte de Contas adotar todos os parâmetros utilizados para a distribuição de recursos do FPM em 2022, o que acarreta reconhecer-se eficácia da decisão normativa imediatamente anterior à suspensão (no caso, a Decisão Normativa 196/2021)**. Esclareço, portanto, que, em virtude da suspensão da eficácia da Decisão Normativa TCU 201/2022, a Decisão Normativa – TCU 196/2021 voltou a produzir efeitos, estendendo sua vigência para o exercício de 2023” (doc. eletrônico 30, p. 3; grifado no original).

4. Assim, à vista da coerência do comando sentencial com os ditames expressos no julgamento da ADPF 1043, impõe-se a manutenção do referido *decisum* recorrido.

5. Diante disso, verifica-se que houve expressa determinação de composição da quota do FPM do Município autor para todo o ano de 2023, devendo ser efetivada tal medida a contar da decisão antecipatória da tutela, bem como, nos moldes delineados na decisão da ADPF, ser realizada a compensação **nas transferências subsequentes, dos valores já transferidos a menor**.

6. Assim, deve a UNIÃO comprovar o atendimento da decisão de ID 417059775, ratificada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Brasília-DF, na data da certificação digital.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Relator





08/05/2024

Número: 1006040-76.2024.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 620.904,63

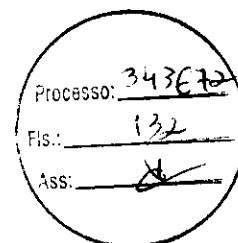
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE NHAMUNDA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2125691228	08/05/2024 13:36	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível de SJAM

PROCESSO: 1006040-76.2024.4.01.3200
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NHAMUNDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo **MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ** em face da UNIÃO e do IBGE, objetivando, em tutela de urgência, seja reconhecido o seu direito de receber repasse do Fundo de Participação dos Municípios no **coeficiente 1,6**, dado que, conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor **seria de 31.765 mil habitantes**.

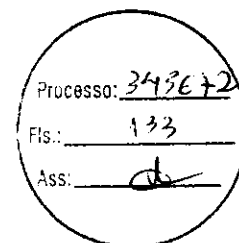
Aduz, como causa de pedir, que os coeficientes determinados pela Decisão Normativa TCU 205/2023, revogada pela Decisão Normativa TCU 207/2023, teriam sido formulados com dados irrazoáveis, fornecidos pelo IBGE após a conclusão do Censo de 2022, que estimou **20.136 habitantes** para o município autor, sendo previsto coeficiente de **1,2** para participação no FPM.

Distingue a presente ação da matéria relativa à ADPF 1.043, tendo em vista que, na ação de controle de constitucionalidade, o STF determinou a suspensão da Decisão Normativa TCU 201/2022 e a aplicação para o exercício de 2023 dos mesmos coeficientes do exercício de 2022, definidos pela Decisão Normativa TCU 196/2021 até a conclusão do Censo de 2022. No caso dos autos, trata-se da impugnação da Decisão Normativa TCU 205/2023, exarada com base no Censo de 2022 já finalizado.

Ressalta que as peculiaridades sociais de cada região, máxime da região Norte, em que os interiores do Amazonas são de difícil acesso por estradas, sendo o meio de locomoção preponderante pelos cursos de água dos rios, dificulta o acesso a essa população e a precisão na informação para o cálculo das populações interioranas, portanto sequer sendo contabilizadas pela contagem domiciliar.

Aduz que, realizou um levantamento geral, tendo como subsídio um mapeamento das áreas urbanas e rurais catalogando todos os bairros,





comunidades, tribos indígenas, total de residências, todos anexos à inicial, em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Terras e Cadastro Imobiliário, Secretaria Municipal de Educação, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM e Secretaria Municipal de Administração, onde se vislumbrou a estimativa populacional em 31.765 habitantes.

Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, foram baseados em dados equivocados.

A inicial está acompanhada de documentos.

Em despacho, determinou-se a intimação da parte requerida para apresentação de manifestações preliminares.

Manifestação preliminar do IBGE, ID 2123343461.

Decorrido prazo sem apresentação da manifestação preliminar pela União, conforme decurso registrado em 26/04/2024.

É a questão, em síntese. **Decido.**

De início, não identifico a prevenção ao processo n. 1004788-38.2024.4.01.3200 indicada pela parte autora, tendo em vista se tratar de Municípios distintos, em que se deve analisar caso a caso. Considerando que os autos foram distribuídos por sorteio, dou prosseguimento à análise do pedido.

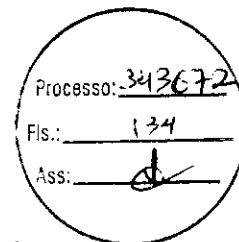
A Lei Processual estabelece como requisitos para a concessão do pedido formulado a título de tutela de urgência a presença conjunta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais identifico presentes (art. 300 do CPC). Justifico.

Os dados fornecidos com erro pelo IBGE, relativo à falha na contagem populacional, repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, que culminam na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do Banco do Brasil (executor), além da própria União.

É de conhecimento do Juízo que a questão debatida nestes autos é objeto de inúmeras outras demandas distribuídas entre as três varas cíveis desta Seção Judiciária do Amazonas.

O Juízo da 3ª Vara Federal bem explanou que o caso espelha a realidade da população do interior do Amazonas ao esclarecer que vivem “[...] em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da “folha de recado” encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022” (vide processo n. 1028591-84.2023.4.01.3200).





E que "[...] o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio à floresta densa e de difícil acesso".

No caso dos autos, em consulta à Decisão Normativa que definiu as cotas para participação ao FPM baseada no último Censo, ocorrido em 2010, estimou-se para o Município autor (Nhamundá) um quantitativo de 18.720 munícipes (file:///C:/Users/am200219/Downloads/FPE-2013%20-%20DN%20123-2012%20 completa %20com%20Ac rd o%202064-2013%20 completo .pdf) .

Outrossim, para ilustrar o equívoco da contagem populacional que obteve um crescimento em número populacional de 18.720 para 20.136 habitantes de pessoas, verifica-se que o Município autor conta com 14.259 eleitores cadastrados no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com dados atualizados em 29/12/2023 (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>) .

Em que pese o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou um pouco em torno de **Um mil quatrocentos e dezesseis habitantes fora dessa faixa etária**, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

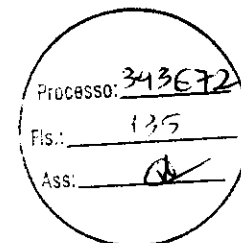
No ponto, o Município demonstrou que os erros se comprovaram diante de fatos concretos de que a população é superior aos dados registrados pela agência (IBGE), apontando que as formas como foram coletadas as informações não refletiram sequer minimamente a realidade da população dos municípios do interior do Amazonas, em especial o de **Nhamundá**.

Mister ressaltar a importância dos dados fornecidos pelo IBGE, máxime por trazer relevantes informações que refletem na dinâmica social e econômica da Municipalidade.

A ótica dessa magistrada é voltada à realidade regional, que trata de município do interior do Amazonas, cuja população, em sua grande parte, vive em locais distantes das sedes dos órgãos, em sua maioria das vezes com acesso somente pelos rios, sem recursos tecnológicos, o que obstaculiza o acesso dos recenseadores.

Os Tribunais Pátrios preveem uma margem de erro da estimativa do IBGE, por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), que gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167). No caso, porém, a margem de erro não se enquadra nos cadastros oficiais, tendo claramente havido ausência de visitas em grande parte da população.

Friso, por oportuno, que a pretendida revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em



descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 pois esta, em síntese, visou assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que fosse finalizado o Censo de 2022; A hipótese dos autos, embora se pretenda a alteração de coeficiente do FPM, o pedido decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor, com base nos dados do Censo de 2022 finalizado, portanto tratando-se de fatos novos, que dizem respeito ao censo já concluído.

Não há, pois, adoção de coeficiente para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 205/2022 do TCU, revogada pela Decisão Normativa 207/2023 (Exerc. 2024), que tenha sido repelida pelo STF, razão pela qual não há que se rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Não se pode olvidar que o princípio da isonomia, internacionalmente reconhecido, prevê a necessidade de tratar pessoas e/ou entes de forma justa e equitativa, reconhecendo suas diferenças e regionalidades, o que impõe o tratamento com distinção a fim de obter uma igualdade material ou o mais próximo dela.

Com efeito, tal critério e tratamento deve ser conferido aos demais municípios deste Estado, o que impõe o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

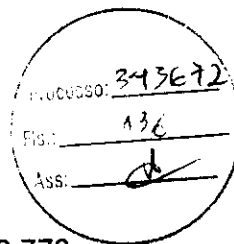
Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, diante da falha dos dados considerados pelo TCU, fornecidos pelo IBGE, e a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, nos termos explicitados na Inicial.

Por oportuno, confira-se julgado que elucida o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a





atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. **3.A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem.** 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462).

Assim sendo, em observância princípio constitucional da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que o Município sofrerá com a aplicação do coeficiente equivocado para o cálculo da cota do FPM pela contabilização a menor de habitantes (o que para a realizada da população ribeirinha e do interior do Amazonas significa muito), restam demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

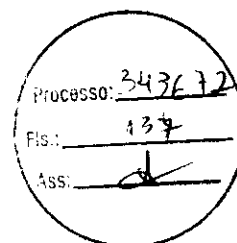
1. Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que o Município de **NHAMUNDÁ - AM** seja enquadrado no coeficiente de 1,6 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

2. Intimem-se para cumprimento imediato desta decisão, por **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE e a **UNIÃO FEDERAL**.

3. Aguardem-se as apresentações das contestações.

4. Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica, manifestando-se sobre as defesas nos termos do art. 343, §1º, 351 e 437 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

5. Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para



sentença.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE





18/02/2025

Número: 1005361-42.2025.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 12/02/2025

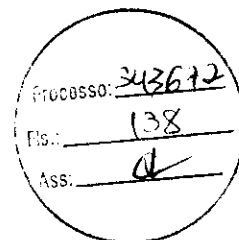
Valor da causa: R\$ 670.533,02

Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

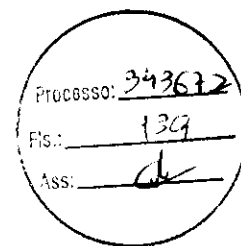
Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARREIRINHA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
217258223 2	18/02/2025 13:58	<u>Decisão</u>	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1005361-42.2025.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM objetivando tutela de urgência deduzida na inicial para que o repasse mensal ao Município Autor seja enquadrado na faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.0, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 44.903 habitantes.

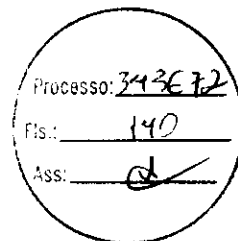
A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 33.436 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de 44.929 habitantes, segundo os dados que busca demonstrar por meio de outros dados oficiais.

Consta nos autos dados fornecidos pelo e-Saúde, com dados do E-SUS, da Secretaria Municipal de Saúde, com o registro de pacientes tanto nas áreas urbanas, quanto nas áreas Rurais (comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas), dados da Educação, com o quantitativo de alunos matriculados nas escolas das redes municipais e estaduais, níveis de educação infantil, fundamental e médio, e ainda, o quantitativo de eleitores das últimas eleições de 2024.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

A inicial está acompanhada de documentos.

É a questão, em síntese. **Decido.**



De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

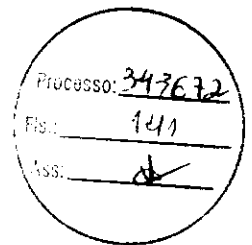
O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da "folha de recado", disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Ademais, a disponibilização de poucos profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou pouquíssimos agentes, o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de BARREIRINHA/AM conta com 21.712 eleitores cadastrados no banco de dados do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, pois somando-se aquele valor de eleitores com o número de alunos da rede de ensino básico do município (id n. 2171459944) já ultrapassa



29 mil habitantes oficialmente contabilizados em desacordo com o número apontado pelo IBGE.

Sabe-se que a população do município é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

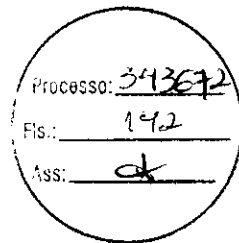
Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em



razão de significativa quantidade de habitantes.

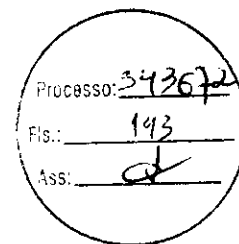
Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Civil, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,0 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de que o Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de BARREIRINHA/AM, no coeficiente de 2,0, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 44.929 habitantes, conforme demonstrado nos autos, para fins dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



Para cumprimento imediato desta decisão, intimem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





28/07/2025

Número: 1059618-69.2025.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 25/07/2025

Valor da causa: R\$ 925.893,45

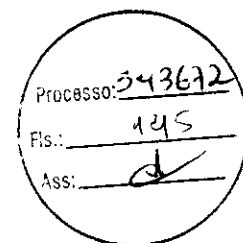
Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2200082893	28/07/2025 10:47	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1059618-69.2025.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. B. **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

REU: U. F., F. I. B. D. G. E. E. I.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a União e o IBGE realizem imediatamente o repasse do FPM ao Município de Barreirinhas/MA com coeficiente 2.8, em vez de 2.4, até o julgamento final da demanda.

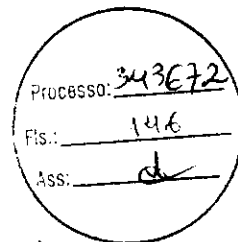
A parte autora relata situação de emergência decorrente de intensas chuvas, alagamentos e inundações, que vêm comprometendo gravemente a infraestrutura urbana e rural, além de afetar diversas famílias em situação de vulnerabilidade, justificando a apreciação do pedido em regime de plantão.

O Município sustenta que a população local está subestimada nos levantamentos oficiais, prejudicando diretamente o repasse de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Segundo o IBGE, com base no Censo 2022 e na Decisão Normativa TCU nº 213/2024, a população do Município seria de 67.999 habitantes, o que corresponde ao coeficiente de 2.4, enquanto levantamento municipal aponta para 86.602 habitantes, o que justificaria o enquadramento no coeficiente 2.8. Afirmar, ainda, que o recebimento de valores a menor impossibilita o atendimento adequado à população nas áreas de saúde, assistência social, infraestrutura e educação.

Apresenta, para tanto, documentação variada: dados do sistema e-SUS APS, número de domicílios, de alunos matriculados, de eleitores aptos, além de levantamentos georreferenciados e declarações das secretarias municipais e dados de fornecimento de energia, demonstrando que a população local seria substancialmente superior àquela considerada pelo IBGE.

Sustenta o direito ao repasse correto do FPM nos termos do art. 159, I, "b", da Constituição Federal, e da LC 91/1997, com alterações da LC 198/2023.

Argumenta que a subestimação censitária causa prejuízo financeiro irreversível e impossibilita o regular



atendimento à população, inclusive diante do quadro de calamidade atual, trazendo precedentes do STJ e do TRF1 no sentido da possibilidade de revisão do coeficiente de repasse do FPM quando demonstrada robustamente a existência de erro censitário.

O pedido de segredo de justiça foi formulado, alegando genericamente necessidade de resguardar informações sensíveis.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

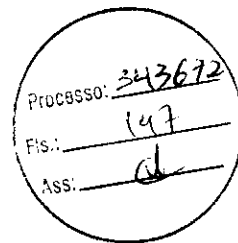
Preliminarmente, entendo que haverá risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, nos termos do art. 184, § 2º, VI do Provimento Coger 10126799 TRF1, porque há decreto de emergência na municipalidade. No primeiro horário do expediente normal já deve haver o cumprimento da medida, e não sua análise, conforme precedente do processo n. 1053241-82.2025.4.01.3700.

A pretensão liminar funda-se na alegação de que os dados censitários oficiais não refletem a realidade local, sendo apresentados diversos elementos colhidos no âmbito do próprio Município a demonstrar população significativamente superior à aferida pelo IBGE, com impactos negativos nos repasses federais e, por consequência, na prestação dos serviços públicos essenciais. Embora os dados censitários do IBGE gozem de presunção relativa de legitimidade, admite-se prova em contrário, sobretudo quando bem demonstrada a existência de erro substancial que prejudique direitos constitucionais do ente federado. A robustez dos documentos apresentados pelo Município autor, aliada à situação emergencial enfrentada (intensas chuvas e calamidade pública), autoriza, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para evitar dano irreparável à coletividade. A matéria encontra-se consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp 1.749.966/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, no seguinte sentido:

"Constatada a existência de erro censitário, pelo IBGE, no levantamento da efetiva população do município recorrente, estimando-a para menor, com negativo impacto no recebimento da cota constitucional relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, 'b', da CF), possível se faz à unidade federativa prejudicada reivindicar, em Juízo, a diferença de valores decorrentes da observância da real e maior população, com a adoção de novo e correto coeficiente de cálculo, utilizando-se, no caso concreto, o índice correspondente a 0,8. [...] A condenação assim imposta à União em nada afronta ao princípio da anualidade, que orienta essa forma de repartição das receitas tributárias." (STJ, REsp 1.749.966/PR, DJe 20/03/2019).

No mesmo sentido o seguinte entendimento do TRF1:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DADOS POPULACIONAIS. COEFICIENTE PARA O CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O Juízo de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a obrigação de fazer consistente em o IBGE reconhecer imediatamente a população do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM na faixa entre 30.565 e 37.356 habitantes, atribuindo-



se, por conseguinte, um coeficiente de 1,6 para o cálculo da cota do FPM, até que seja proferida a sentença de mérito. 2. Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. [...] Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. [...] O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator (ADPF 1.043 MC-Ref/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/02/2023, publicado em 17/03/2023). 3. Trata-se de remessa oficial em face da sentença (CPC/2015) que, julgando procedente o pedido, em demanda ordinária (VC = R\$60.000,00), condenou a Ré/União a pagar ao Município-Autor a diferença dos valores atinentes ao FPM do ano de 2018 (Fundo de Participação dos Municípios), então adotando-se - na fórmula/cálculo - o coeficiente '1,0 (não '0,8). [...] A sentença afirmou: o IBGE, que, para o ano de 2018, estimara a população municipal em '13.575 habitantes (atraindo o coeficiente de '0,8), veio aos autos e, através da petição e documentos (...) reconheceu o erro de seu Censo em relação aos habitantes (...) e procedeu à devida correção da estimativa populacional, passando a possuir a população de '13.828 habitantes, que resulta na aplicação do coeficiente '1,0 (REENEC 1000105-30.2017.4.01.3805, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe de 03/09/2021). 4. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria discutida, impondo-se a sua confirmação. 5. Agravo de instrumento não provido.(AG 1008958- 21.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/02/2024 PAG.)

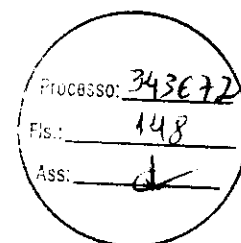
No presente caso, os elementos apresentados – quantitativo de eleitores (50.908), alunos matriculados (19.841), idosos (8.110), além do número de domicílios (24.141) e dados de fornecimento de energia (22.942 registros de unidades), bem como famílias tradicionais não recenseadas – apontam para um número populacional superior a 86 mil habitantes, evidenciando discrepância relevante frente ao dado do IBGE (67.999 habitantes), de modo a reforçar a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* resta igualmente demonstrado, visto que a manutenção do repasse em patamar inferior agrava de forma imediata a situação de vulnerabilidade da população local, especialmente em contexto de calamidade pública, afetando a efetividade das políticas públicas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura. No presente caso, destaca-se, ainda, que o próprio Município de Barreirinhas/MA decretou situação de emergência em razão das intensas chuvas e das inundações que vêm assolando o território municipal, conforme amplamente noticiado e comprovado nos autos. Essa circunstância excepcional agrava a necessidade de recursos financeiros suficientes e imediatos para a adoção de medidas urgentes de socorro, assistência à população afetada e recuperação da infraestrutura local. O quadro de calamidade pública torna ainda mais evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a sistemática de repasse em valor inferior ao devido, impedindo o Município de cumprir seu dever constitucional de proteção à coletividade e de resposta célere às situações emergenciais.

No que tange ao pedido de segredo de justiça, destaca-se que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 189 do Código de Processo Civil consagram como regra a publicidade dos atos processuais, especialmente quando se trata de ações em que se discute a destinação de recursos públicos e interesses coletivos, como ocorre nos presentes autos. Assim, não havendo demonstração específica do perigo de dano em caso de publicidade, prevalece o princípio da transparência, nos termos da legislação e da jurisprudência pátria. Ressalva-se, por oportuno, a possibilidade de reavaliação futura, caso surjam documentos ou elementos que justifiquem restrição pontual à publicidade processual.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), na medida de suas atribuições, providenciem o repasse mensal do FPM ao Município de Barreirinhas/MA com base no coeficiente 2.8,





até ulterior deliberação deste juízo ou decisão de mérito.

INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, ressalvada a possibilidade de reavaliação.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Intimem-se os Réus para ciência e imediato cumprimento no primeiro dia útil.

Cumpra-se com urgência.

As demais providências ficam a cargo da vara de origem.

São Luís/MA, data e assinatura eletrônica.

Wendelson Pereira Pessoa

Juiz federal plantonista





24/07/2025

Número: 1053241-82.2025.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 03/07/2025

Valor da causa: R\$ 449.536,47

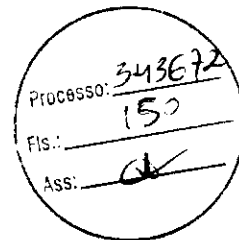
Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU (AUTOR)		JULIANA PASSOS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2199660402	24/07/2025 13:01	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1053241-82.2025.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847 e JULIANA PASSOS DOS SANTOS - AM7815

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) E DA UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a União e o IBGE realizem imediatamente o repasse do FPM ao Município de Itaipava do Grajaú/MA com coeficiente 1,2, em vez de 1,0, até o julgamento final da demanda.

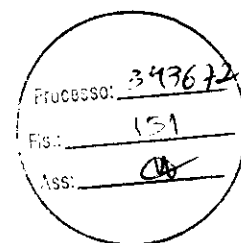
Relata ser afetado por intensas chuvas, provocando cheias, alagamentos, prejuízos materiais, deslocamento de famílias e graves danos à infraestrutura local, com impacto relevante tanto em áreas urbanas quanto rurais.

Alega que a população local está subestimada nos levantamentos oficiais, afetando diretamente o repasse de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Afirma que o IBGE via Censo 2022 e Portaria nº 1.041/2024, estimou população de 14.143 habitantes, enquanto levantamento do Município, somando dados de eleitores, crianças, idosos e povos originários, indicaria 17.535 habitantes, diferença que altera o coeficiente do FPM de 1,0 para 1,2. Alega prejuízo financeiro e impossibilidade de atender adequadamente a população em áreas como saúde, assistência social e infraestrutura, em razão do repasse insuficiente de recursos federais.

Fundamenta o direito ao repasse correto do FPM no art. 159, I, "b" da Constituição Federal e na LC 91/1997, acrescida pela LC 198/2023.

Sustenta que o erro censitário do IBGE prejudica o Município, violando o direito ao recebimento integral das verbas constitucionais, trazendo jurisprudência do STJ e TRF1 no sentido de que dados do IBGE admitem prova em contrário, especialmente quando presentes





robustas provas documentais.

Cita precedentes que reconhecem a possibilidade de retificação do coeficiente e concessão liminar de tutela para majoração do repasse do FPM.

Defende a ineficácia da ADPF 1.043 e sua revogação após a divulgação do Censo 2022.

Argumenta que a situação de emergência justifica a concessão de tutela provisória para evitar dano irreparável.

Isento de custas processuais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

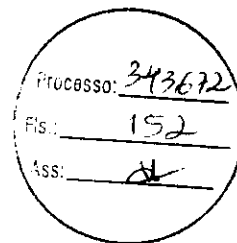
A pretensão liminar fundamenta-se na alegação de que os dados censitários oficiais não refletem a realidade local, sendo apresentados, segundo o autor, diversos elementos colhidos no âmbito do próprio município a demonstrar população superior àquela aferida pelo IBGE, com reflexos negativos nos repasses federais e, consequentemente, na prestação dos serviços públicos essenciais.

O Município sustenta que o Censo 2022 do IBGE subestimou a população local, alegando que o número de habitantes é significativamente superior ao apurado oficialmente, o que resulta em considerável prejuízo financeiro e impossibilidade de atendimento adequado à população em áreas essenciais. Embora os dados censitários do IBGE gozem de presunção de legitimidade, tal presunção é relativa e admite prova em contrário, especialmente quando robustamente demonstrada a existência de erro substancial que afete direitos constitucionais do ente federado. A robustez dos documentos apresentados e o entendimento da jurisprudência superior permitem, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para evitar dano irreparável à coletividade. A matéria encontra-se consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp 1.749.966/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, no seguinte sentido:

"Constatada a existência de erro censitário, pelo IBGE, no levantamento da efetiva população do município recorrente, estimando-a para menor, com negativo impacto no recebimento da cota constitucional relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, 'b', da CF), possível se faz à unidade federativa prejudicada reivindicar, em Juízo, a diferença de valores decorrentes da observância da real e maior população, com a adoção de novo e correto coeficiente de cálculo, utilizando-se, no caso concreto, o Índice correspondente a 0,8. [...] A condenação assim imposta à União em nada afronta ao princípio da anualidade, que orienta essa forma de repartição das receitas tributárias." (STJ, REsp 1.749.966/PR, DJe 20/03/2019).

No mesmo sentido o seguinte entendimento do TRF1:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DADOS POPULACIONAIS. COEFICIENTE PARA O CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O Juízo de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a obrigação de fazer consistente em o IBGE reconhecer imediatamente a população do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM na faixa entre 30.565

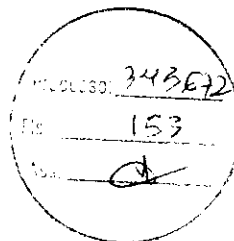


e 37.356 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,6 para o cálculo da cota do FPM, até que seja proferida a sentença de mérito. 2. Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. [...] Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. [...] O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator (ADPF 1.043 MC-Ref/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/02/2023, publicado em 17/03/2023). 3. Trata-se de remessa oficial em face da sentença (CPC/2015) que, julgando procedente o pedido, em demanda ordinária (VC = R\$60.000,00), condenou a Ré/União a pagar ao Município-Autor a diferença dos valores atinentes ao FPM do ano de 2018 (Fundo de Participação dos Municípios), então adotando-se - na fórmula/cálculo - o coeficiente 1,0 (não 0,8). [...] A sentença afirmou: o IBGE, que, para o ano de 2018, estimara a população municipal em 13.575 habitantes (atraindo o coeficiente de 0,8), veio aos autos e, através da petição e documentos (...) reconheceu o erro de seu Censo em relação aos habitantes (...) e procedeu à devida correção da estimativa populacional, passando a possuir a população de 13.828 habitantes, que resulta na aplicação do coeficiente 1,0 (RENEC 1000105-30.2017.4.01.3805, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe de 03/09/2021). 4. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria discutida, impondo-se a sua confirmação. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 1008958-21.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/02/2024 PAG.)

No caso dos autos, verifica-se que o somatório do número de eleitores aptos (11.513), crianças não votantes matriculadas na rede municipal de ensino (3.061) e povos indígenas não contabilizados em outros sistemas (1.631) já supera, isoladamente, o quantitativo de habitantes apontado pelo IBGE no Censo 2022 (14.143 habitantes), sem considerar ainda a população idosa e demais residentes não incluídos nas categorias mencionadas. Tais dados, corroborados por registros oficiais municipais e federais, evidenciam relevante discrepância em prejuízo do Município autor, reforçando a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* também se mostra presente, na medida em que a manutenção do repasse em patamar inferior acarreta impacto imediato e severo sobre a efetividade das políticas públicas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura, com potencial para ampliar a situação de vulnerabilidade de parcela expressiva da população local, já atingida por adversidades climáticas e limitações orçamentárias.

No que tange ao pedido de segredo de justiça, destaca-se que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 189 do Código de Processo Civil consagram como regra a publicidade dos atos processuais, especialmente quando se trata de ações em que se discute a destinação de recursos públicos e interesses coletivos, como ocorre nos presentes autos. A decretação do segredo de justiça constitui exceção, cabível apenas em hipóteses legalmente previstas ou diante de risco comprovado à parte ou à sociedade, circunstância que não se verifica na espécie. O Município limita-se a requerer genericamente a medida, sem indicar concretamente quais dados demandariam proteção, tampouco comprova a existência de informações sensíveis ou estratégicas cuja divulgação pudesse causar prejuízos efetivos. Assim, não havendo demonstração específica do perigo de dano em caso de publicidade, prevalece o princípio da transparência, nos termos da legislação e da jurisprudência pátria. Ressalva-se, por oportuno, a possibilidade de reavaliação futura, caso surjam documentos ou elementos que justifiquem restrição pontual à publicidade processual.



Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União e o IBGE, na medida de suas responsabilidades, providenciem o repasse mensal do FPM ao Município de Itaipava do Grajaú/MA com base no coeficiente 1,2, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão de mérito.

Indefiro o pedido de sigilo processual.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Intimem-se, os Réus para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão indicar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação das peças de defesa, em havendo apresentação de preliminares, **intime-se** a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica.

Cumprido, concluem-se os autos para decisão saneadora.

Oportunamente, concluem-se os autos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

São Luís (MA), 2025, data da assinatura eletrônica.

WENDELSON PEREIRA PESSOA

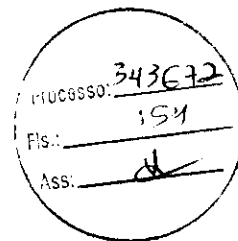
JUIZ FEDERAL

Respondendo pela 3ª Vara Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal



PROCESSO: 1023156-61.2025.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

2) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que seja efetuado o repasse mensal ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com o ENQUADRAMENTO DA FAIXA DE HABITANTES CORRESPONDE AO COEFICIENTE DE 2,8, DADO QUE CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, A ESTIMATIVA POPULACIONAL DO AUTOR É DE 81.780 HABITANTES;

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 56.406 habitantes para o município autor, que alega ter uma população 50% maior do que este montante.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

A inicial está acompanhada de documentos.

Despacho postergou a análise para após a intimação da parte Ré.

Petição requerendo a reconsideração da decisão.

É a questão, em síntese. **Decido.**

De início, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE.

Com efeito, o modo pelo qual é realizado o censo é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 57 mil pessoas, observa-se a contagem de 20 mil alunos na educação básica conforme documentação de ID 2189128682 e 2189128684, bem como eleitorado de 31.300 ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?po_municipio=S%C3%83O%20GABRIEL%20DA%20CACHOEIRA&po_uf=AM&session=322543255607948)po_municipio=S%C3%83O%20GABRIEL%20DA%20CACHOEIRA&po_uf=AM&session=322543255607948).

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 2,2 ao invés de 2,8 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de que:

- a. Seja enquadrado o município de São Gabriel da Cachoeira/AM, no coeficiente de 2,8, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 81.780 (oitenta e um mil setecentos e oitenta) habitantes, conforme demonstrado nos autos.

Para cumprimento imediato desta decisão, intimem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO FEDERAL e o Banco do Brasil por meio de sua agência encarregada nesta cidade de Manaus, eis que se trata da instituição bancária encarregada da execução dos repasses.

Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES



28/07/2025

Número: 1059619-54.2025.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 25/07/2025

Valor da causa: R\$ 923.426,28

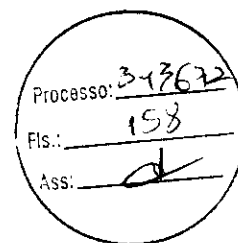
Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TUNTUM (AUTOR)			CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2200082715	28/07/2025 10:30	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1059619-54.2025.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. T. **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

REU: F. I. B. D. G. E. E. I., U. F.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para determinar que a União e o IBGE realizem imediatamente o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao Município Autor, utilizando o coeficiente 2,2, em vez do coeficiente 1,8 atualmente aplicado, até o julgamento final da demanda.

O Município alega que foi severamente atingido por eventos climáticos extremos (chuvas intensas), o que agravou ainda mais a situação de vulnerabilidade local, especialmente diante da insuficiência dos repasses federais decorrente da subestimação populacional pelo Censo 2022 do IBGE e pelas portarias e decisões normativas subsequentes (DN-TCU nº 213/2024), que consideram população significativamente inferior à real, segundo levantamento municipal, o qual aponta uma diferença superior a 45%.

Aduz que, com base em dados provenientes de órgãos municipais e federais (Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e TSE), a real população seria de aproximadamente 53.846 habitantes, número apto a enquadrar o município no coeficiente 2,2, sendo que o repasse atual, calculado sobre 37.401 habitantes, não condiz com a realidade e compromete o atendimento às demandas essenciais de saúde, educação, assistência social e infraestrutura, sobretudo no contexto de calamidade pública ora vivenciado.

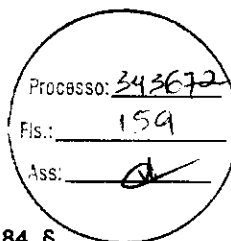
Sustenta o direito ao repasse correto do FPM, fundamentando-se nos arts. 159, I, "b", da Constituição Federal, e 5º-A da LC 91/1997, acrescida pela LC 198/2023, citando jurisprudência do STJ e TRF1 acerca da relatividade da presunção de legitimidade dos dados censitários, admitindo-se prova em contrário em caso de erro substancial que comprometa direitos constitucionais do ente federativo.

Postula, ainda, segredo de justiça, alegando genericamente a existência de dados sensíveis.

Juntou documentos que sustentam suas alegações.

É o relatório. Decido.





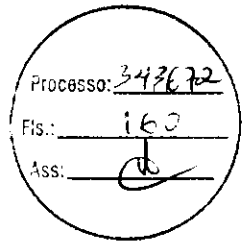
Preliminarmente, entendo que haverá risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, nos termos do art. 184, § 2º, VI do Provimento Coger 10126799 TRF1, porque há decreto de emergência na municipalidade. No primeiro horário do expediente normal já deve haver o cumprimento da medida, e não sua análise, conforme precedente do processo n. 1053241-82.2025.4.01.3700.

A pretensão liminar fundamenta-se na alegação de que os dados censitários oficiais não refletem a realidade local, sendo apresentados, segundo o autor, diversos elementos colhidos no próprio município a demonstrar população superior àquela aferida pelo IBGE, o que resulta em prejuízo nos repasses federais e, consequentemente, na prestação dos serviços públicos essenciais. Embora os dados do IBGE gozem de presunção de legitimidade, tal presunção é relativa, especialmente diante da robusta documentação que sugere a ocorrência de erro substancial com impacto direto sobre o direito constitucional ao repasse integral do FPM. A matéria encontra-se consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp 1.749.966/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, no seguinte sentido:

"Constatada a existência de erro censitário, pelo IBGE, no levantamento da efetiva população do município recorrente, estimando-a para menor, com negativo impacto no recebimento da cota constitucional relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, 'b', da CF), possível se faz à unidade federativa prejudicada reivindicar, em Juízo, a diferença de valores decorrentes da observância da real e maior população, com a adoção de novo e correto coeficiente de cálculo, utilizando-se, no caso concreto, o índice correspondente a 0,8. [...] A condenação assim imposta à União em nada afronta ao princípio da anualidade, que orienta essa forma de repartição das receitas tributárias." (STJ, REsp 1.749.966/PR, DJe 20/03/2019).

No mesmo sentido o seguinte entendimento do TRF1:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DADOS POPULACIONAIS. COEFICIENTE PARA O CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O Juízo de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a obrigação de fazer consistente em o IBGE reconhecer imediatamente a população do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM na faixa entre 30.565 e 37.356 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,6 para o cálculo da cota do FPM, até que seja proferida a sentença de mérito. 2. Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. [...] Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. [...] O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator (ADPF 1.043 MC-Ref/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/02/2023, publicado em 17/03/2023). 3. Trata-se de remessa oficial em face da sentença (CPC/2015) que, julgando procedente o pedido, em demanda ordinária (VC = R\$60.000,00), condenou a Ré/União a pagar ao Município-Autor a diferença dos valores atinentes ao FPM do ano de 2018 (Fundo de Participação dos Municípios), então adotando-se - na fórmula/cálculo - o coeficiente 1,0 (não 0,8). [...] A sentença afirmou: o IBGE, que, para o ano de 2018, estimara a população municipal em 13.575 habitantes (atraindo o coeficiente de 0,8), veio aos autos e, através da petição e documentos (...) reconheceu o erro de seu Censo em relação aos habitantes (...) e procedeu à devida correção da estimativa populacional, passando a possuir a população de



13.828 habitantes, que resulta na aplicação do coeficiente 1,0 (REENEC 1000105-30.2017.4.01.3805, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe de 03/09/2021). 4. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria discutida, impondo-se a sua confirmação. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 1008958- 21.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/02/2024 PAG.)

No caso concreto, constata-se, dos documentos apresentados (dados do sistema e-SUS, cadastro eleitoral, matrícula escolar e levantamento próprio do município), que a soma dos eleitores aptos (28.733), crianças não votantes matriculadas (11.550), idosos (7.608) e habitantes de comunidades adjacentes e assentamentos (3.428), já excede, de modo relevante, a estimativa oficial do IBGE (37.401), sinalizando plausibilidade jurídica e risco de dano irreparável à coletividade.

O *periculum in mora* resta caracterizado, pois a manutenção do repasse em patamar inferior compromete, de imediato, as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura, agravando a situação de vulnerabilidade das famílias já atingidas por desastres naturais e adversidades econômicas. Ademais, reforça-se o *periculum in mora* diante do recente **decreto de emergência** expedido pelo Município de Urbano Santos/MA em virtude dos eventos climáticos extremos, amplamente comprovados nos autos. O reconhecimento oficial do estado de emergência evidencia não apenas a gravidade e a excepcionalidade do cenário enfrentado, mas também a urgência na destinação de recursos adequados e suficientes para a implementação imediata de políticas públicas de assistência à população afetada. A manutenção do repasse do FPM com coeficiente inferior, nesta conjuntura de calamidade pública, representa risco concreto de colapso dos serviços essenciais e agravamento dos prejuízos sociais, econômicos e estruturais já instalados, tornando imprescindível a pronta intervenção judicial para mitigar danos irreparáveis.

No que tange ao pedido de segredo de justiça, destaca-se que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 189 do Código de Processo Civil consagram como regra a publicidade dos atos processuais, especialmente quando se trata de ações em que se discute a destinação de recursos públicos e interesses coletivos, como ocorre nos presentes autos. Assim, não havendo demonstração específica do perigo de dano em caso de publicidade, prevalece o princípio da transparência, nos termos da legislação e da jurisprudência pátria.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO FEDERAL e o IBGE, na medida de suas competências, providenciem o repasse mensal do FPM ao Município de Tuntum/MA, com base no coeficiente 2,2, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão de mérito.**

INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, ressalvada a possibilidade de reanálise caso sobrevenham fatos novos ou documentos que justifiquem restrição à publicidade.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Intimem-se os Réus para ciência e imediato cumprimento no primeiro dia útil.

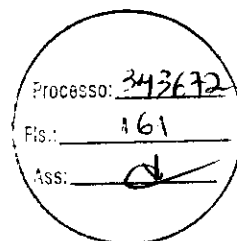
Cumpra-se com urgência.

As demais providências ficam a cargo da vara de origem.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, 28/07/2025.





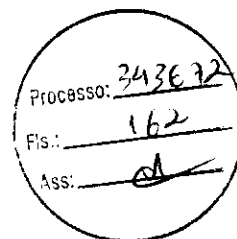
Wendelson Pereira Pessoa

Juiz federal plantonista





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA



PROCESSO: 1059620-39.2025.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE URBANO SANTOS

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **MUNICIPIO DE URBANO SANTOS** em face da **FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL**, no bojo da qual formula pedido nos seguintes termos:

"2) Considerando a urgência e a gravidade da situação ora apresentada, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja demora na prestação jurisdicional, requer o Autor, que seja **LIMINARMENTE CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja efetuado o repasse mensal ao Município de Urbano Santos/MA, com o **enquadramento da faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.2**, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do autor é de 53.014 habitantes com determinação de **CUMPRIMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, nos moldes das medidas típicas do Plantão Judicial, em conformidade com as normas previstas na Portaria nº 102/2025 - SJMA - DIREF e demais dispositivos aplicáveis;

3) Expressamente, que a tramitação do processo seja realizada em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, considerando informações estratégicas e sigilosas da Municipalidade autora, em conformidade com a LGPD, e com fulcro no Art.

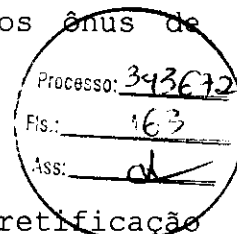
189, III, do Código de Processo Civil;

(...);

5) No mérito seja **CONFIRMADA A LIMINAR E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo a estimativa populacional do Município Autor, pertencente ao coeficiente 2.2, nos termos da Decisão Normativa do TCU Nº 212/2024, que estabelece a metodologia para a

recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e a condenação dos Requeridos aos ônus de sucumbência;

(...)"



Narra o autor que, embora tenha havido retificação administrativa, pelo TCU - da população apurada pelo IBGE no censo de 2022 - a qual elevou a população do Município de 32.018 para 34.060 habitantes, ainda assim o número resultante não corresponde à realidade local, e não reflete adequadamente a população efetivamente residente, segundo dados colhidos por outras fontes públicas confiáveis, permanecendo o autor recebendo os repasses do FPM com base no mesmo coeficiente 1.6.

Alega, para tanto, que a população por ele, autor, estimada é de **53.014 habitantes**. Que tal quantitativo encontra amparo nos seguintes indicadores oficiais:

- O número de **matrículas registradas no Censo Escolar** de 2022, que contabiliza **11.148 alunos** em educação básica no município;
- O quantitativo de **eleitores aptos registrados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** em 2022, que corresponde a **32.364 pessoas**, representando, segundo a média nacional, cerca de 61% da população total;
- Indicadores de saúde, previdência e dados históricos de crescimento demográfico, que confirmariam a **inadequação da estimativa censitária oficial**.

Afirma, ainda, que a manutenção dos repasses com base em população substancialmente inferior provoca **desequilíbrio orçamentário severo**, afetando diretamente a capacidade do Município de cumprir com seus compromissos constitucionais nas áreas de educação, saúde e infraestrutura básica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

2. Fundamentos da decisão

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração da **probabilidade do direito invocado** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No que tange à probabilidade do direito, verifica-se que o Município apresenta fundamentos razoáveis ao questionar a suficiência metodológica do Censo 2022 na localidade, tendo em vista peculiaridades demográficas que podem ter ocasionado **subenumeração significativa da população residente**. A articulação de dados públicos complementares

indício de que o número de habitantes é substancialmente superior àquele atualmente utilizado como parâmetro para repasses constitucionais.

Embora o dado censitário do IBGE goze de presunção de legitimidade, essa presunção **não é absoluta**, podendo ser relativizada quando há demonstração consistente de erro material ou de deficiência amostral, especialmente quando se apontam dados públicos objetivos e harmônicos que indicam subrepresentação da população local. A jurisprudência pátria tem admitido, em caráter excepcional, a concessão de tutela provisória para assegurar repasses com base em estimativas alternativas, quando demonstrado o risco concreto de colapso na execução das políticas públicas locais e a inércia administrativa no aperfeiçoamento dos dados oficiais.

A matéria encontra-se consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp 1.749.966/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, no seguinte sentido:

"Constatada a existência de erro censitário, pelo IBGE, no levantamento da efetiva população do município recorrente, estimando-a para menor, com negativo impacto no recebimento da cota constitucional relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, 'b', da CF), possível se faz à unidade federativa prejudicada reivindicar, em Juízo, a diferença de valores decorrentes da observância da real e maior população, com a adoção de novo e correto coeficiente de cálculo, utilizando-se, no caso concreto, o índice correspondente a 0,8. [...] A condenação assim imposta à União em nada afronta ao princípio da anualidade, que orienta essa forma de repartição das receitas tributárias." (STJ, REsp 1.749.966/PR, DJe 20/03/2019).

No mesmo sentido o seguinte entendimento do TRF1:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DADOS POPULACIONAIS. COEFICIENTE PARA O CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O Juízo de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a obrigação de fazer consistente em o IBGE reconhecer imediatamente a população do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM na faixa entre 30.565 e 37.356 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,6 para o cálculo da cota do FPM, até que seja proferida a sentença de mérito. 2. Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. [...] Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. [...] O Tribunal,

os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator (ADPF 1.043 MC-Ref/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/02/2023, publicado em 17/03/2023). 3. Trata-se de remessa oficial em face da sentença (CPC/2015) que, julgando procedente o pedido, em demanda ordinária (VC = R\$60.000,00), condenou a Ré/União a pagar ao Município-Autor a diferença dos valores atinentes ao FPM do ano de 2018 (Fundo de Participação dos Municípios), então adotando-se - na fórmula/cálculo - o coeficiente '1,0 (não '0,8). [...] A sentença afirmou: o IBGE, que, para o ano de 2018, estimara a população municipal em '13.575 habitantes (atraindo o coeficiente de '0,8), veio aos autos e, 'através da petição e documentos (...) reconheceu o erro de seu Censo em relação aos habitantes (...) e procedeu à devida correção da estimativa populacional, passando a possuir a população de '13.828 habitantes, que resulta na aplicação do coeficiente '1,0 (RENEC 1000105-30.2017.4.01.3805, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe de 03/09/2021). 4. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria discutida, impondo-se a sua confirmação. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 1008958-21.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/02/2024 PAG.)

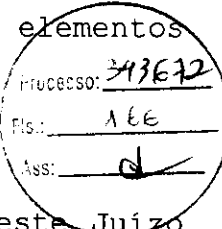
O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente. A adoção de coeficiente inferior ao real gera perda financeira mensal irreversível, comprometendo a gestão pública, com impacto direto na manutenção de serviços essenciais e no cumprimento das obrigações orçamentárias previamente assumidas, inclusive folha de pagamento e contrapartidas de programas federais.

Não se trata, aqui, de substituição arbitrária dos critérios técnicos do IBGE, mas de **concessão provisória de tutela para preservação do equilíbrio federativo** e da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, até que seja solucionada a controvérsia sobre a adequação do dado censitário à realidade fática da localidade.

No que tange ao pedido de segredo de justiça, destaca-se que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 189 do Código de Processo Civil consagram como regra a publicidade dos atos processuais, especialmente quando se trata de ações em que se discute a destinação de recursos públicos e interesses coletivos, como ocorre nos presentes autos. Assim, não havendo demonstração específica do perigo de dano em caso de publicidade, prevalece o princípio da transparência, nos termos da legislação e da jurisprudência pátria. Ressalva-se, por oportuno, a

possibilidade de reavaliação futura, caso surjam documentos ou elementos que justifiquem restrição pontual à publicidade processual.

3. Dispositivo



Diante do exposto, revendo posicionamento anterior deste Juízo em casos da espécie, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a União Federal, por meio do Ministério da Fazenda ou outro órgão competente, **proceda ao repasse das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de Urbano Santos/MA com base no coeficiente 2.2**, correspondente à **população estimada de 53.014 habitantes**, conforme critérios indicados pelo autor, **a partir do mês subsequente à intimação desta decisão**, e até nova deliberação deste Juízo ou decisão final de mérito.

INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, ressalvada a possibilidade de reavaliação.

Intime-se a parte ré para, no prazo de **5 (cinco) dias** comprovar o cumprimento da medida.

Considerando que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e observar a eficiência (art. 8º CPC), **dispenso** a realização da audiência de conciliação e mediação, como medida de economia e concretização da duração razoável do processo. Em casos como o presente, é raríssima autocomposição neste estágio processual (art. 77, III, CPC). Consigno que, na hipótese de as partes manifestarem interesse, será prontamente designado o referido ato, em homenagem à solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, CPC).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria de Vara deverá adotar as seguintes providências:

- a) **intimar** o polo ativo acerca desta decisão;
- b) **citar** a UNIÃO e o IBGE para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias;
- c) na hipótese de serem arguidas preliminares ou juntados documentos novos pela parte ré, **intimar** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação; e
- d) na sequência, **concluir** os autos para julgamento, pois o deslinde da controvérsia depende da juntada de prova meramente documental.

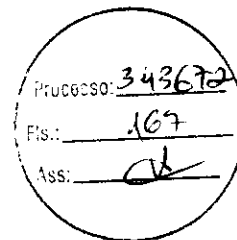
São Luís, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal SJMA

04/08/2025, 10:52

pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/13126699/2201129116

(Documento assinado e datado digitalmente)





18/01/2024

Número: 1028591-84.2023.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 08/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.023.530,40

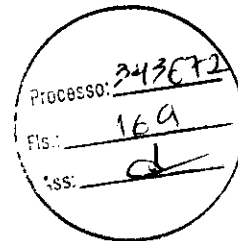
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
170408348 8	11/07/2023 11:53	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1028591-84.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

"1) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que o TCU passe a efetuar o repasse mensal ao Município Autor com o enquadramento da faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.2, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 53.819 mil habitantes."

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 24.936 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de praticamente o dobro desse montante.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

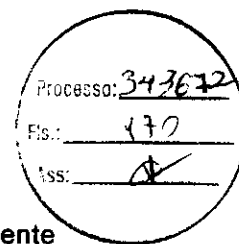
A inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi proposta durante o plantão judicial, sendo proferida decisão declinando da competência para o Juízo natural competente por distribuição (id. 1703134949).

É a questão, em síntese. **Decido.**

De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no





montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da “folha de recado” encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

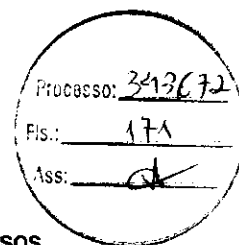
Ademais, a disponibilização de apenas 12 profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou apenas 1 profissional para concluir o trabalho deficiente (id. 1703004447 – p. 7), o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de Rio Preto da Eva conta com 18.180 eleitores cadastrados no banco de dados do TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/www_flow.accept?p_context=sig-eleicao-comp-abst/filtros/204507935627249).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou apenas 6 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.





Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

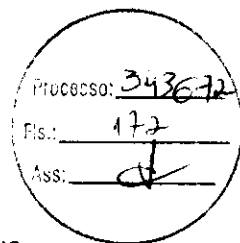
Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que





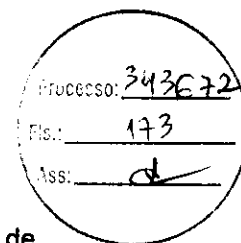
deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,2 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de que:

O Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.





Para cumprimento imediato desta decisão, intmem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO FEDERAL e o Banco do Brasil por meio de sua agência encarregada nesta cidade de Manaus, eis que se trata da instituição bancária encarregada da execução dos repasses.

Não obstante, faculto ao autor emendar a inicial quanto ao polo passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela de urgência ora deferida.

Cumprida a formalidade, retifique-se a autuação e expeça-se as correspondentes citações das partes.

Transcorrido in albis o prazo concedido ao autor, retornem os autos conclusos.

Intmem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





18/01/2024

Número: 1018170-35.2023.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 26/04/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

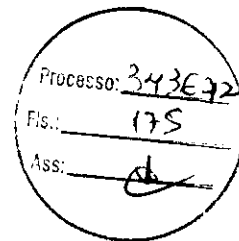
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ITACOATIARA (AUTOR)		MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
186967964 6	19/12/2023 19:49	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1018170-35.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITACOATIARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892 e MARLI DE OLIVEIRA - RS122101

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICIPIO DE ITACOATIARA** em desfavor da **UNIÃO e da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, objetivando tutela antecipada no sentido de **reconhecer a estimativa populacional do Autor na faixa acima de 156.216 habitantes**, retificando-se, consecutivamente, os índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conferindo-lhe o direito ao recebimento no **coeficiente 4,0 a partir de 1º/01/2021**.

No mérito, requer a procedência do pedido com o reconhecimento da estimativa populacional na faixa de 156.216 habitantes, e a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no **coeficiente de 4,0**.

Despacho inicial, ID 1595869392.

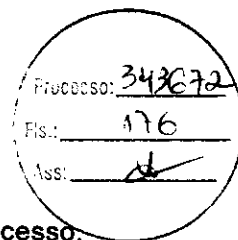
Contestação da União, ID 1599491388, em que, preliminarmente, impugna o valor da causa, argui a necessidade de integração de todos os municípios atingidos no polo passivo e sua ilegitimidade passiva.

Manifestação preliminar do IBGE, no ID 1603892391, em que suscita as seguintes preliminares: ausência de interesse processual em decorrência da ADPF 1043 ou a suspensão do processo, a perda do objeto, em decorrência da concussão do censo 2022.

Decisão deferindo em parte a tutela de urgência, ID 1617383346, para reconhecer a estimativa populacional do Autor acima de 156.216 habitantes, e o recebimento dos recursos de Fundo de Participação de Municípios no coeficiente 4,0 a partir de 01/01/2023.

Contestação do IBGE, no ID 1620042380, veio acompanhada de documentos. O ente suscitou a





extinção do feito, em razão da ADPF 1043 e, subsidiariamente, a suspensão do processo. Requereu também, a reconsideração da decisão que deferiu a tutela, comprovando a interposição de recurso de agravo de instrumento, ID 1620628365.

Juntou o IBGE comprovante de cumprimento da decisão, ID 1628841873.

A União informou o ajuizamento da Reclamação Constitucional n. 60.136 e distribuída perante o Supremo Tribunal Federal (ID 1650568478), e renovou pedido de revogação da tutela.

O Município peticiona requerendo o cumprimento da ordem judicial, ID 1661603985 e juntou réplica, no ID 1675641972.

Este Juízo recebeu decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Alexandre de Moraes, na Reclamação n. 60.136, ajuizada pela União, que julgou procedente o pedido “de forma que seja cassada a decisão reclamada, por violação ao decidido nos autos da ADPF 1.043” (ID 1670203454).

Em cumprimento à decisão proferida pelo STF, este Juízo determinou a intimação das partes para ciência e cumprimento.

Sem provas a produzir pela União, ID 1698645484.

Manifestação do Município autor, ID 1705109486.

O Município autor, no ID 1785287187, junta petição alegando fatos novos que dizem respeito à finalização do censo de 2022, que teria culminado na perda superveniente do objeto da reclamação n. 60.136/STF. Com isso narra que o resultado do CENSO 2022 foi publicado, tendo o TCU exarado a Decisão Normativa n. 205, de 04/07/2023, a qual, publica os coeficientes dos municípios brasileiros, para fins de repasses de FPM, bem como revoga a portaria TCU n. 201, que tinha sido suspensa pelo STF.

Intimada para se manifestar e apresentar suas alegações finais, a União reitera os termos da contestação, ID1834026656; conquanto que o IBGE manifesta-se pela perda superveniente do objeto ou a improcedência da ação.

É o Relatório. **Decido.**

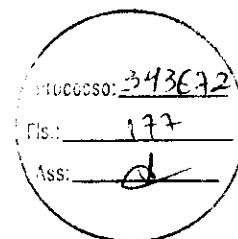
Cinge-se o pedido ao **reconhecimento da estimativa populacional do Município autor na faixa acima de 156.216 habitantes, retificando-se os índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para recebimento no coeficiente 4,0 a partir de 1º/01/2021.**

A hipótese dos autos trata do Censo Demográfico de 2022, que impactou na determinação dos coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios com prejuízos, em decorrência de ter iniciado o ano financeiro sem que o Censo tivesse sido concluído, culminando em baixa estimativa populacional.

Em razão da sua inconclusão, o Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, determinou, nos autos da ADPF 1043, a suspensão da Decisão Normativa-TCU nº 201/2022, que aprovou os coeficientes de distribuição do FPM para o exercício de 2023, e determinou que fossem aplicados os coeficientes de 2018, definidos na Decisão Normativa-TCU nº 196/2021, para o exercício de 2023.

Em julgamento da ADPF n. 1043, realizado em 22/02/2023 e publicado em 17/03/2023, o STF estabeleceu que deveria permanecer a regra vigente em 2018, nos termos da LC 165/2019, até





que fosse finalizado o Censo de 2022. Conforme ementa:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUDANÇA NA METODOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, LEGÍTIMA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA. I – Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. II – Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. III – Necessidade de conclusão do censo do IBGE para o estabelecimento de novos coeficientes para a distribuição de recursos do FPM. IV – Manutenção da regra vigente em 2018, nos termos da LC165/2019. V – Presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Na ocasião, a Suprema Corte afirmou que a utilização do coeficiente de 2018 só poderia ocorrer até que fosse finalizado o Censo de 2022, para que não houvesse a subversão das competências constitucionalmente atribuídas ao Tribunal de Contas da União e o desrespeito às prescrições legais que imputam ao valoroso IBGE a produção dos dados do Censo.

Todavia, após a conclusão do censo o município autor apontou fatos que demonstram erros claros que não podem ser ignorados pelo judiciário.

No ponto, o Município de Itacoatiara/AM demonstrou que os erros se comprovaram diante de fatos concretos de que a população é superior aos dados registrados pela agência (IBGE), apontando que as formas como foram coletadas as informações não refletiram sequer minimamente a realidade da população dos municípios do interior do Amazonas, em especial a de Itacoatiara.

Mister ressaltar a importância dos dados fornecidos pelo IBGE, máxime por trazer relevantes informações que refletem na dinâmica social e econômica da Municipalidade.

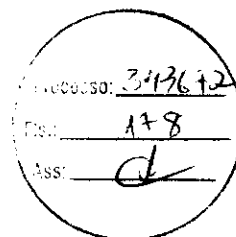
A ótica dessa magistrada é voltada à realidade regional, que trata de município do interior do Amazonas, cuja população, em sua grande parte, vive em locais distantes das sedes dos órgãos, em sua maioria das vezes com acesso somente pelos rios, sem recursos tecnológicos, o que obstaculiza o acesso dos recenseadores.

O fato das famílias cadastradas pela SEDUC, bem como aquelas registradas nos cadastrados das bolsas do governo federal serem em número bem maior do que o registrado pelo IBGE demonstra que os servidores da contagem populacional não chegaram sequer à metade dos habitantes.

Recentemente, em 28/06/2023, o IBGE divulgou os dados do Censo de 2022 e o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão Normativa – TCU n. 205, de 04 de julho de 2023 aprovou, para o exercício de 2023[i], os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos na CF/88 (art. 159, I, b, d, e, f), prevendo para o Município de Itacoatiara o coeficiente de 3,2 com estimativa populacional de 103.598 pessoas.

O município conta com **71.241 eleitores cadastrados** no banco de dados do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>). Conforme as provas anexadas pelo autor, em razão dos cadastros oficiais, é inequívoco que Itacoatiara não possui menos que 150 mil





habitantes.

Os Tribunais Pátrios preveem uma margem de erro da estimativa do IBGE, por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), que gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página::167). No caso, porém, a margem de erro não se enquadra nos cadastros oficiais, tendo claramente havido ausência de visitas a cerca de metade da população.

Por outro lado, não há qualquer perda do objeto nem violação ao decidido pelo **STF na Reclamação n. 60.136, ajuizada pela União, uma vez que os fatos novos dizem respeito ao censo já concluído.**

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o município de ITACOATIARA - AM seja enquadrado no coeficiente de 4,0 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85. §3º, I, CPC).

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 469, § 3º, I, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos para o julgador competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Manaus, 19.12.23.

ASSINADO DIGITALMENTE

<https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>





Número: 1011348-64.2022.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 03/06/2022

Valor da causa: R\$ 4.000.000,00

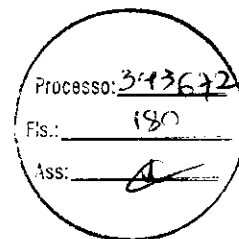
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE MANACAPURU (APELANTE)		MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (APELADO)				
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
168217749 1	27/06/2023 00:44	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011348-64.2022.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MANACAPURU

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892 e MARLI DE OLIVEIRA - RS122101

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **MUNICIPIO DE MANACAPURU/AM** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua estimativa populacional acima da faixa acima de 156.216 habitantes e, conseqüentemente, com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0 e a condenação dos Requeridos aos ônus da sucumbência.

Consta da petição inicial que o IBGE projetou para o Município Autor, no exercício de 2021, população de 99.613 (noventa e nove mil, seiscentas e treze pessoas) pessoas, enquadrando o município no coeficiente 3,0.

Argumenta que apesar da estimativa populacional projetada pelo Requerido, os documentos atestam que os nascidos vivos ultrapassam o número contabilizado pelo IBGE.

Sustenta que tal projeção acarreta danos irreversíveis ao autor, que receberá valores a menor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 1122827770 e ss.).

Foi apresentada emenda à inicial, ratificando o pedido de tutela de urgência, e acrescentando pleito para reconhecer a inserção do município ao tipo RESERVA, retirando o mesmo do rol de município do INTERIOR, a fim de participar do rateio dos 3,6% de arrecadação geral do IR e IPI (id. 1145461324).

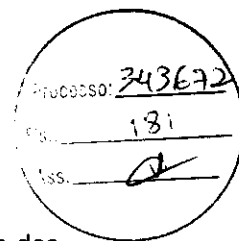
Foi apresentada petição esclarecendo o valor atribuído à causa (id. 1213650269).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID. 1232800768).

Contestação do IBGE requerendo a improcedência dos pleitos autorais (ID. 1291175766).

Contestação da União pugnando pela citação dos demais municípios do Estado do





Amazonas, além da reconsideração da decisão liminar. No mérito, pugna pelo indeferimento dos pedidos (id 1333579785).

Manifestação da União informando a interposição de Agravo de Instrumento no id 914398149. O IBGE se manifestou no mesmo sentido no id 914755178.

O autor apresentou Réplica reiterando os pleitos iniciais (ID. 1374476752).

Manifestação do município autor requerendo o cumprimento imediato da decisão liminar (id 1494106861).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de execução provisória (id. 1512406860).

A UNIÃO informou o cumprimento da decisão no id. 1515507849.

O IBGE afirmou não ter interesse em produzir outras provas (id. 1524530859).

Sobreveio ofício do TCU informando o cumprimento da decisão (id. 1615929935).

Com nova manifestação do município autor, noticiando do descumprimento da decisão (id. 1661640946), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC.

Ab initio, a União suscitou a necessidade de integração da lide pelos demais municípios do Estado do Amazonas. Tal pleito não merece acolhida pois a sólida jurisprudência do STJ indica não se tratar de litisconsórcio passivo necessário na hipótese, eis que os municípios têm legitimidade para discutir seu direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Neste sentido: STJ - AgInt no REsp: 1611909, DJe 25/02/2019.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência proferi a seguinte decisão, *verbis*:

“A antecipação pleiteada a título de tutela de urgência consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

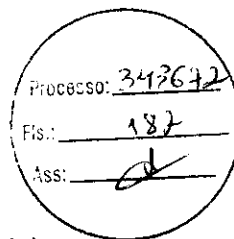
Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, especialmente porque o município autor já se encontra, desde 1º/01/2021, recebendo seu coeficiente em um patamar abaixo do que possui direito, portanto os prejuízos suportados são irreversíveis a cada dia que passa.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) dá-se nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei n.8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por tratar-se de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser





atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática.

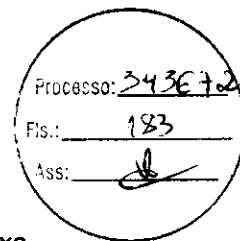
Na hipótese dos autos, é fato inconteste que, na estimativa para o ano de 2021 o Município autor ficou - de forma claramente indevida- aquém da faixa populacional em razão de 2268 habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

Neste mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em





primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Ademais, se por medidas sanitárias em razão da pandemia pelo novo CORAVÍRUS o recenseamento foi suspenso, não pode a municipalidade ficar prejudicada por uma projeção equivocada.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 4,0 ao invés de 3,2 **pela contabilização a menor de aproximadamente 69.428 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito) habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito)** constato presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a obrigação de fazer consistente em que o IBGE reconheça imediatamente o Município de Manacapuru na faixa de 169.041 habitantes, ou seja, com no mínimo as 69.428 pessoas a mais do que o apurado pela 'Projeção Demográfica' e com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0 até que seja proferida a sentença de mérito."

Do manuseio dos autos, verifico que restam intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise da tutela de urgência, tendo em vista que não houve apresentação de novo conteúdo probatório capaz de elidir os argumentos expostos na inicial e ensejar modificação do entendimento já proferido, tendo as demandadas expressamente declinado da dilação probatória.

Por derradeiro, cumpre notar que o acolhimento da pretensão, tal como deduzida, acarreta na modificação da classificação do município autor, que em virtude de seu quantitativo populacional deve ser enquadrado na categoria "Reserva", tal como preconizado no art. 2º do Decreto-Lei 1.881/1981 e art. 3º da LC 91/1997, que estabelece os seguintes efeitos, *verbis*:

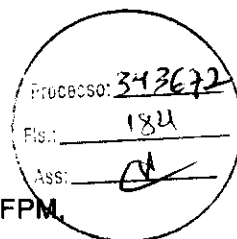
"Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimo e quatro no Fundo de Participação dos Municípios – FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar."

DO EXPOSTO, **ratifico a decisão que deferiu a tutela urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, para determinar, de forma definitiva, que o IBGE reconheça o Município de Manacapuru/AM dentre os municípios da categoria "Reserva", com população na faixa superior a 156.216 habitantes, e com a declaração/confirmação de retificação





dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0, pelo Tribunal de Contas da União.

Ainda, **CONDENO os Réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo-se observar a limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I do § 3º, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas.

Deixo de condená-los em custas finais porque são isentos, nos termos da Lei 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Como medida tendente ao pronto cumprimento do *decisum*, haja vista o noticiado descumprimento da decisão liminar proferida, determino a imediata comunicação via ofício ou comunicação eletrônica ao TCU e ao Banco do Brasil a fim de que promovam o imediato cumprimento da desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





18/01/2024

Número: 1003975-45.2023.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 08/02/2023

Valor da causa: R\$ 6.804.148,61

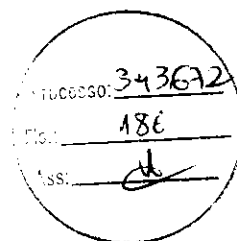
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (AUTOR)		MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
165872097 4	12/06/2023 00:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003975-45.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892 e
MARLI DE OLIVEIRA - RS122101

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PARINTINS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, por meio da qual pleiteia:

"No mérito, seja julgado procedente o pedido, reconhecendo a estimativa populacional do Município Autor na faixa de 156.216 habitantes, ou seja, pessoas a mais do que o apurado pela Projeção Demográfica, já que dentro da margem de erro pelo Órgão censitário requerido, e, consecutivamente, com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0 e a condenação dos Requeridos aos ônus da sucumbência."

Em síntese, expõe o Município Autor que os Réus creditam Fundo de Participação de Município em coeficiente inferior ao que deveria receber.

Aponta que recebe coeficiente de 3,4 ao invés de 4,0.

Questiona que a distribuição de recursos é baseada na estimativa populacional, que é projetada pelo IBGE em 102.033 para o ano de 2010; e projetada em 116.439 para o ano de 2022, o que é bem abaixo do estimado, porque aponta que a faixa de habitantes estaria acima de 156.216, tendo havido um aumento significativo em sua população.

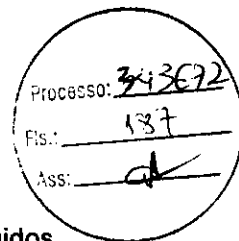
A inicial veio acompanhada de documentos de id 1485598356 e ss.

Despacho no id 1488902390, que determinou a citação dos Réus.

Contestação do IBGE no id 1538582882 e ss.

Contestação da União no id 1562507361 e ss. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual diante da ADPF 1043 e, subsidiariamente, a suspensão do feito. Arguiu, ainda, defeito





de representação e a necessidade de litisconsórcio passivo com todos os municípios atingidos. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Despacho no id 1569658384, que determinou a intimação do Autor para réplica, a qual foi juntada no id 1654123486 e ss.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, **passo ao julgamento antecipado da lide**, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

De início, cumpre afastar a almejada suspensão do feito ante a ausência de comando judicial neste sentido produzido pelo STF, não havendo prejudicialidade entre a questão decidida na ADPF 1043 e os presentes autos. Outrossim, a alegada ausência de interesse processual não se apresenta conforme as razões a seguir delineadas.

Isso porque a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022.

Porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF.

No que tange ao alegado defeito de representação processual do Município, conforme arguido pela União, também não merece acolhimento.

Acerca do assunto, é sabido que, nos termos do CPC/2015, os Municípios são representados por seus prefeitos, procuradores municipais ou associação de representação de municípios, nos termos do art. 75, inciso III, alterado pela Lei n. 14.341/2022.

No caso dos autos, entendo que não há irregularidade na representação processual, pois o Município Autor fez juntada de procuração no id 1485598356.

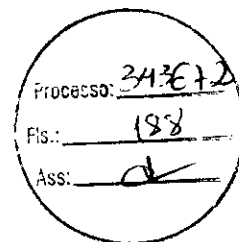
Além disso, não há informação nos autos de que a municipalidade possui uma procuradoria jurídica para defender os interesses do Município em juízo, de modo que deve ser privilegiada, na espécie, a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

É sabido que existe entendimento jurisprudencial, inclusive em ações civis públicas de improbidade administrativa, sobre a responsabilização de gestores municipais em face da contratação de advogados sem licitação e sem procedimento formal de dispensa (REsp 488.842: *"A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente."*).

No caso em apreço, no entanto, a discussão dos autos não se apresenta com esse mérito, ou seja, não se está analisando a contratação realizada pelo Município, uma vez que, em face do princípio da congruência, o magistrado está adstrito aos pedidos formulados na inicial.

Assim, o pedido da União para que seja determinado ao Município apresentar o contrato administrativo nos autos e o processo de licitação ou dispensa, amplia os limites objetivos desta



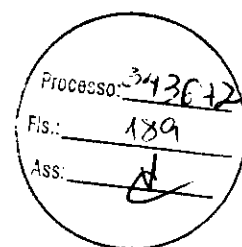


demanda, em desacordo com a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil.

O TRF/1ª Região possui julgados afastando a preliminar de irregularidade de representação processual quando o Município apresenta instrumento de mandato em favor do advogado, subscrito pelo Prefeito Municipal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO-AUTOR. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Preliminarmente, afastada a preliminar de irregularidade na representação processual do Município, haja vista constar nos autos instrumento de mandato subscrito pelo respectivo Prefeito - representante legal - conferido poderes ao advogado subscritor da petição inicial, nos termos do art. 12, III, do CPC.** 2. Anoto, no ponto, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial consagrado nesta e. Corte de Justiça Regional, a irregularidade na representação processual, por ser matéria de ordem pública, pode ser suprida a qualquer tempo e grau de jurisdição. (AC 0045213-30.2001.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.18 de 20/05/2008; AC 0006289-20.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.568 de 09/08/2013; AG 0033514-37.2004.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.45 de 15/01/2010) 3. No caso concreto, antes mesmo da prolação da sentença, a parte autora juntou aos autos instrumento de mandato outorgando poderes a seu procurador, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade na representação processual do promovente. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 6. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a





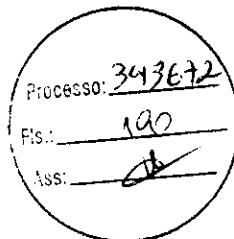
inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. (...) 14. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 15. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 16. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Numeração Única: AMS 0009382-64.2011.4.01.3816 / MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20/09/2013 e-DJF1 P. 515)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA. RESPEITO À COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. **Afasta-se a preliminar de irregularidade na representação processual, considerando que o Município providenciou a juntada da procuração firmada pelo Prefeito, conferindo poderes da cláusula ad judícia aos advogados subscritores das petições protocoladas nos autos. 2. Rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente, eis que não há comprovação de que os autos permaneceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários após a homologação dos cálculos por sentença, sob pena de malferimento da coisa julgada. 4. Não há incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, nos termos da súmula vinculante nº 17 do STF. 5. Apelação provida.**

(Numeração Única: 0012962-44.1997.4.01.3800 - AC 1997.38.00.013028-0 / MG; APELAÇÃO CIVEL - 14/08/2013 e-DJF1 P. 95)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE REMUNERAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL E SERVIDORES DA CÂMARA DOS VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA. 1. **O entendimento desta Corte Regional é claro, no sentido de que, "nos termos do art. 12, III, do CPC, o Município é representado em juízo pelo seu Prefeito ou procurador, aquele, quando não**



tiver habilitação legal, deve, em nome próprio e, nos termos do mandato que recebeu, outorgar poderes a quem possa estar em juízo na defesa dos interesses institucionais da municipalidade" (AC 2006.41.00.004547-7/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.1414 de 21/11/2008). 2. O município detém legitimidade para responder por débito referente à contribuição previdenciária incidente sobre subsídios auferidos por seus agentes políticos e por servidores da Câmara Municipal. Precedentes do STJ e do TRF1: RESP 199900003438, Garcia Vieira, STJ - Primeira Turma, DJ 07/06/1999, p. 62, RSTJ v. 119, p. 212; AC 0000657-97.2003.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.373 de 26/02/2010 e AMS 2003.35.00.010291-5/GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.374 de 05/08/2011. 3. A parte impetrante não comprovou, de plano, a ocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa. "Não comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo e não permitindo o Mandado de Segurança dilação probatória, indefere-se a postulação à falta de prova pré-constituída" (AMS 0019411-98.2004.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.229 de 09/03/2012). 5. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal, não há que se falar em responsabilidade solidária e pessoal do Prefeito, eis que "por expressa disposição constitucional, a responsabilidade fiscal aqui é única e exclusiva do poder legislativo municipal, dado que este, realizando despesas com folha de pagamento de pessoal, deve efetuar o recolhimento das contribuições que foram descontadas dos seus servidores" (AMS 2004.38.02.000489-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Rel. Acor. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.224 de 27/07/2007). 6. Remessa oficial e apelação não providas.

(AMS 200538000247002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200538000247002 Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2012 PAGINA:185)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendimento no sentido de ser necessária a apresentação de procuração quando o Município está representado por advogado:

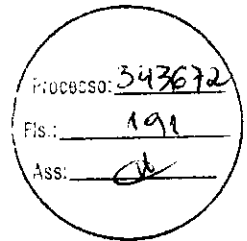
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO ART.535. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. 1. A dispensa de apresentação de procuração para os patronos de entes municipais somente se aplica nas hipóteses em que esses são representados por procuradores, que não é a hipótese dos autos. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente.

EDcl no AgRg no Ag 1099215/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0201116-0

Assim, considerando que, no presente processo, há procuração outorgada ao causídico subscritor da petição inicial e que não há demonstração nos autos de que o Município autor possui procuradoria jurídica municipal, rejeito a preliminar alegada, ressaltando, no entanto, que não se está analisando o mérito de suposta contratação irregular alegada pela União, mas apenas o aspecto formal da existência de procuração outorgada nos autos.

Também não merece prosperar a alegação da União referente ao litisconsórcio passivo necessário com os demais Municípios do Estado, posto que, em caso de procedência do pedido





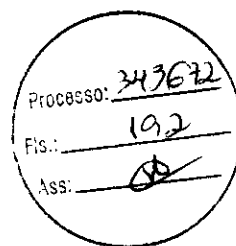
autoral, não restará afetado os critérios gerais de distribuição do FPM.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA 1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município. 4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade. 5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. 6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo. 9. Remessa necessária improvida.

(TRF-1 - REO: 00002270320154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA





TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019)

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) dá-se nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária, e da Lei n. 8.443/1992, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art. 102).

Assim sendo, infere-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), à atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro, a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos (AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página:167), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

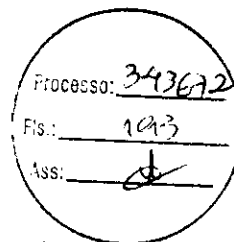
Isso porque, embora o IBGE possua a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática.

Na hipótese dos autos, o Autor aponta que a faixa de habitantes do Município está acima de 156.216 e que, mesmo assim, só recebe o repasse de 3,4%.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizada por estimativa.

Neste mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo



Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido

(PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade e pelos graves prejuízos que a municipalidade sufrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 3,4 ao invés de 4,0, em razão da contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), o pedido deve ser deferido, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Portanto, pela presença de elementos probatórios que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que os Réus enquadrem o Município de Boa Parintins na faixa acima de 156.216 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, o coeficiente de 4,0 para o cálculo da cota do FPM, até a conclusão do censo.

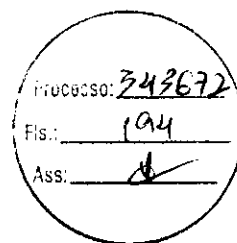
Comunique-se ao Tribunal de Contas da União e intimem-se os Réus, **com a urgência devida e por Oficial Plantonista**, para devido cumprimento.

Ainda, CONDENO os Réus ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora, que fixo, para cada um (art. 87, §1º, CPC), em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, devendo-se observar a limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I do §3º, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas.

Deixo de condená-los em custas finais porque são isentos, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter



os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

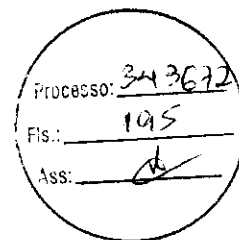
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1028591-84.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

"1) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que o TCU passe a efetuar o repasse mensal ao Município Autor com o enquadramento da faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.2, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 53.819 mil habitantes."

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 24.936 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de praticamente o dobro desse montante.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

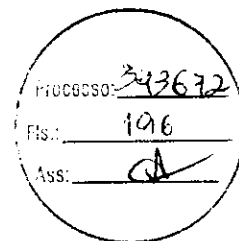
A inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi proposta durante o plantão judicial, sendo proferida decisão declinando da competência para o Juízo natural competente por distribuição (id. 1703134949).

No id. 1704083488, Decisão que deferiu a tutela de urgência.

Os Requeridos apresentaram Contestação tempestivamente (ID. 1754971087 e 2050841146).





Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, **passo ao julgamento antecipado da lide**, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

De início, cumpre afastar a suspensão do feito ante a ausência de comando judicial neste sentido produzido pelo STF, não havendo prejudicialidade entre a questão decidida na ADPF 1043 e os presentes autos. Outrossim, a alegada ausência de interesse processual não se apresenta conforme as razões a seguir delineadas.

Isso porque a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF.

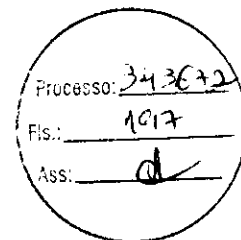
Porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF.

Também não merece prosperar a alegação da União referente ao litisconsórcio passivo necessário com os demais Municípios do Estado, posto que, em caso de procedência do pedido autoral, não restará afetado os critérios gerais de distribuição do FPM.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA 1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município. 4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da





Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade. 5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. 6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo. 9. Remessa necessária improvida.

(TRF-1 - REO: 00002270320154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019)

Quanto as demais preliminares suscitadas, observo que se confundem com o próprio mérito da demanda e com ele serão oportunamente analisadas.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão:

"De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

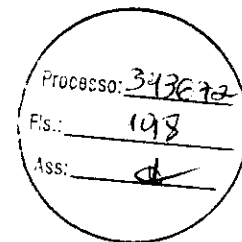
Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos





tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da "folha de recado" encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Ademais, a disponibilização de apenas 12 profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou apenas 1 profissional para concluir o trabalho deficiente (id. 1703004447 – p. 7), o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de Rio Preto da Eva conta com 18.180 eleitores cadastrados no banco de dados do TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/www.flow.accept?p_context=sig-eleicao-comp-abst/filtros/204507935627249).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou apenas 6 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

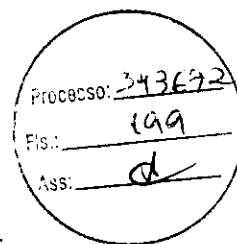
Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para





prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art. 102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

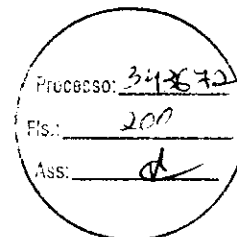
Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas





1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/CE ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,2 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de que:

1. O Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.

Para cumprimento imediato desta decisão, intuem-se com urgência e por meio de Oficial de Justiça Plantonista o IBGE, a UNIÃO FEDERAL e o Banco do Brasil por meio de sua agência encarregada nesta cidade de Manaus, eis que se trata da instituição bancária encarregada da execução dos repasses.”

Compulsando minuciosamente os autos, tenho restarem intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, os quais foram devidamente corroborados pela instrução processual.

Mercê do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar determinar aos Requeridos que enquadrem o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.

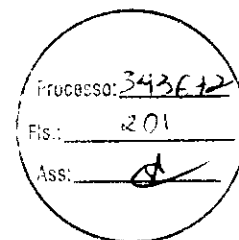
Condeno ainda, os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, com a observância da limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas. Deixando de condená-los nas custas porque isentos, nos termos da Lei n.9.289/1996.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado e a manutenção da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intuem-se.





Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





11/04/2024

Número: 1004788-38.2024.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 27/02/2024

Valor da causa: R\$ 661.149,24

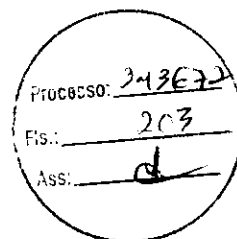
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211331269 3	08/04/2024 08:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004788-38.2024.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo **MUNICÍPIO DESÃO PAULO DE OLIVENÇA** em face da UNIÃO e do IBGE, objetivando, seja reconhecido o seu direito de receber repasse do Fundo de Participação dos Municípios no **coeficiente 2,2**, dado que, conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor **seria de aproximadamente 51.115 habitantes**.

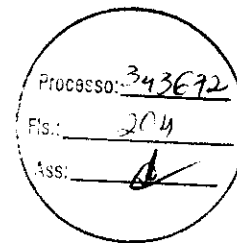
Aduz, como causa de pedir, que os coeficientes determinados pela Decisão Normativa TCU teriam sido formulados com dados irrazoáveis, fornecidos pelo IBGE após a conclusão do Censo de 2022, que estimou **32.967 habitantes** para o município autor, **recebendo atualmente o coeficiente de 1,8**.

Distingue a presente ação da matéria relativa à ADPF 1.043, tendo em vista que, na ação de controle de constitucionalidade, o STF determinou a suspensão da Decisão Normativa TCU 201/2022 e a aplicação para o exercício de 2023 dos mesmos coeficientes do exercício de 2022, definidos pela Decisão Normativa TCU 196/2021 até a conclusão do Censo de 2022. No caso dos autos, trata-se da **impugnação da Decisão Normativa TCU 207/2023**, exarada com base no Censo de 2022 já finalizado.

Ressalta que as peculiaridades sociais de cada região, máxime da região Norte, em que os interiores do Amazonas são de difícil acesso por estradas, sendo o meio de locomoção preponderante pelos cursos de água dos rios, o que dificulta o acesso a essa população e a precisão na informação para o cálculo das populações interioranas, portanto sequer sendo contabilizadas pela contagem domiciliar.

Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição





dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, foram baseados em dados equivocados.

A inicial está acompanhada de documentos.

O processo tramitou inicialmente na 3ª Vara Federal, que não reconheceu a prevenção com o processo n. 1028591- 84.2023.4.01.3200 e determinou os autos à livre distribuição, ID 2052915647.

Em despacho, determinou-se a intimação da parte requerida para apresentação das manifestações preliminares.

Contestação apresentada pelo IBGE, ID 2086184168. Em preliminar, suscitou ausência de interesse de agir, por não o Município apresentado impugnação junto ao TCU acerca dos dados que alega incorretos. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contestação apresentada pela União, ID 2089681183. Arguiu em preliminar, a necessidade de integração no polo passivo de todos os município atingidos. No mérito, requer a improcedência da ação.

É a questão, em síntese. **Decido.**

DAS PRELIMINARES

I) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O IBGE argui ausência de interesse de agir, por não ter havido impugnação pelo Município junto ao TCU acerca dos dados alegados incorretos. Rejeito a preliminar, uma vez que a CF/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

II) DA INTEGRAÇÃO DE TODOS OS MUNICÍPIOS NO POLO PASSIVO. AFASTO.

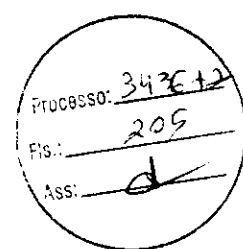
Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela União em relação ao chamamento dos demais municípios do Estado do Amazonas para compor a lide. Não lhe assiste razão.

É que o pleito desta ação, ao contrário do que alega a União, não afeta o direito dos demais municípios do Estado, mas tão-somente diz respeito ao Município de Uarini, único ente que poderá ser afetado pelo resultado dos autos.

Neste sentido está a jurisprudência do TRF da 1ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER





**JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.
REMESSA NECESSÁRIA.**

1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. (grifei)

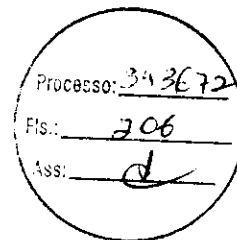
3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município.

4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade.

5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.

6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.





8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo.

9. Remessa necessária improvida.

(REO 0000227-03.2015.4.01.3200, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/07/2019 PAG.)

Assim, **afasto as preliminares.**

DO MÉRITO

A Lei Processual estabelece como requisitos para a concessão do pedido formulado a título de tutela de urgência a presença conjunta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais identifico presentes (art. 300 do CPC). Justifico.

Os dados fornecidos com erro pelo IBGE, relativo à falha na contagem populacional, repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, que culminam na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do Banco do Brasil (executor), além da própria União.

É de conhecimento do Juízo que a questão debatida nestes autos é objeto de inúmeras outras demandas distribuídas entre as três varas cíveis desta Seção Judiciária do Amazonas.

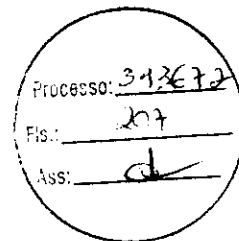
O Juízo da 3ª Vara Federal bem explanou que o caso semelhante, que espelha a realidade da população do interior do Amazonas, ao esclarecer que vivem "[...] em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da folha de recado encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022" (vide processo n. 1028591-84.2023.4.01.3200).

E que "[...] o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio à floresta densa e de difícil acesso".

No caso dos autos, para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou uma estimativa de **32.967 mil pessoas**, o município de **SÃO PAULO DE OLIVENÇA** conta com **19.053 eleitores** cadastrados no banco de dados do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>).

Em que pese o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade





superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou aproximadamente apenas **13 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.**

No ponto, o Município demonstrou que os erros se comprovaram diante de fatos concretos de que a população é superior aos dados registrados pela agência (IBGE), apontando que as formas como foram coletadas as informações não refletiram sequer minimamente a realidade da população dos municípios do interior do Amazonas.

Mister ressaltar a importância dos dados fornecidos pelo IBGE, máxime por trazer relevantes informações que refletem na dinâmica social e econômica da Municipalidade.

A ótica dessa magistrada é voltada à realidade regional, que trata de município do interior do Amazonas, cuja população, em sua grande parte, vive em locais distantes das sedes dos órgãos, em sua maioria das vezes com acesso somente pelos rios, sem recursos tecnológicos, o que obstaculiza o acesso dos recenseadores.

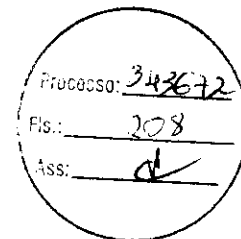
Os Tribunais Pátrios preveem uma margem de erro da estimativa do IBGE, por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), que gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167). No caso, porém, a margem de erro não se enquadra nos cadastros oficiais, tendo claramente havido ausência de visitas a cerca de metade da população.

Friso, por oportuno, que a pretendida revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 pois esta, em síntese, visou assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que fosse finalizado o Censo de 2022; A hipótese dos autos, embora se pretenda a alteração de coeficiente do FPM, o pedido decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor, com base nos dados do Censo de 2022 finalizado, portanto tratando-se de fatos novos, que dizem respeito ao censo já concluído.

Não há, pois, adoção de coeficiente para apuração populacional previsto na **Decisão Normativa 207/2022** do TCU, que tenha sido repelida pelo STF, razão pela qual não há que se rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Não se pode olvidar que o princípio da isonomia, internacionalmente reconhecido, prevê a necessidade tratar pessoas e/ou entes de forma justa e equitativa, reconhecendo suas diferenças e regionalidades, o que impõe o tratamento com distinção a fim de obter uma igualdade material ou o mais próximo dela.

Com efeito, tal critério e tratamento deve ser conferido aos demais municípios deste Estado, o que impõe o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano,



conforme exige o art. 300 do CPC.

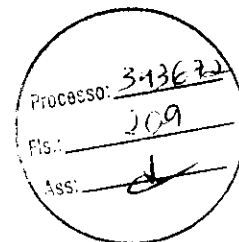
Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, diante da falha dos dados considerados pelo TCU, fornecidos pelo IBGE, e a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, nos termos explicitados na Inicial.

Por oportuno, confira-se julgado que elucida o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. **A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem.** 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na





faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Assim sendo, observância princípio constitucional da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que o Município sofrerá com a aplicação do coeficiente equivocado para o cálculo da cota do FPM pela contabilização a menor de habitantes (o que para a população ribeirinha e do interior do Amazonas significa muito), restam demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL** para reconhecer a estimativa populacional de aproximadamente **51.115 habitantes do Município de SÃO PAULO DE OLIVENA – AM**, retificando-se em consequência, os índices para recebimento do Fundo de Participação do Município – FPM, conferindo-lhe o direito ao **recebimento no coeficiente 2,2**, para o cálculo da cota do FPM.

2. Intimem-se para cumprimento imediato, por **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE e a UNIÃO FEDERAL.

3. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% e 8% sobre o valor atualizado da causa, observando os patamares previstos no art. 85, § 3º, I e II, do CPC.

4. Custas *ex lege*.

5. Interposto eventual recurso, determino: intime-se o recorrido (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador.

6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No caso, não se aplica a exceção prevista no art. 496, §3º, do CPC.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

Manaus, 8.4.24.

assinatura digital - juíza federal





12/02/2025

Número: 1018998-94.2024.4.01.3200

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 12/07/2024

Valor da causa: R\$ 626.451,29

Processo referência: 1004788-38.2024.4.01.3200

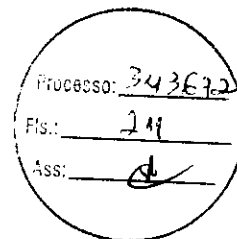
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE TONANTINS (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217140384 2	12/02/2025 11:05	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1018998-94.2024.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TONANTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida em face da UNIÃO e do IBGE, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

"2) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que seja efetuado o repasse mensal ao Município de Tonantins/AM, com o ENQUADRAMENTO DA FAIXA DE HABITANTES CORRESPONDE AO COEFICIENTE DE 1.6, DADO QUE CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, A ESTIMATIVA POPULACIONAL DO AUTOR É DE 30.810 HABITANTES;

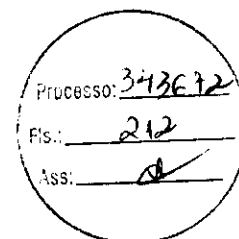
3) A CITAÇÃO DO REQUERIDO para a regular contestação;

4) No mérito seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a estimativa populacional do Município Autor, desde 01/07/2022, pertencente ao coeficiente 1.6, nos termos da Portaria Normativa do TCU Nº 207/2023, para fins de recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e a condenação do Requerido aos ônus de sucumbência."

Consta da petição inicial que o Município autor, atualmente, encontra-se enquadrado no coeficiente de 1.2, nos termos da Portaria Normativa- TCU Nº 207/2023, que revogou a Portaria Normativa- TCU Nº 205/2023, bem como tem sua população estimada, nos moldes do CENSO 2022, em 19.247 (dezenove mil duzentos e quarenta e sete).

Argumenta o autor que, após um levantamento geral, tendo como subsídio um mapeamento das áreas urbanas e rurais, catalogando todos os bairros, comunidades, tribos indígenas, total de residências, todos anexos a esta inicial, em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Terras e Cadastro Imobiliário, Secretaria Municipal de Educação, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM e Secretaria Municipal de Administração, onde se vislumbrou a estimativa populacional em 30.810





habitantes.

A inicial está acompanhada de documentos.

No ID. 2132930675, Decisão que declinou da competência para 1ª Vara.

No ID. 2136992058, Decisão que devolveu os autos para 3ª Vara.

No id. 2137752610, Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação dos réus.

Os Requeridos apresentaram Contestação tempestivamente (ID. 2146345528)

Réplica, ID. 2148188056.

Decisão, ID. 2154453535.

Manifestação do Autor com documentos acostados, ID. 2163642478.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, **passo ao julgamento antecipado da lide**, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 19.247 habitantes para o município autor, que alega ter uma população superior a esse montante.

Inicialmente, ainda que não tenha sido apresentada impugnação ao valor da causa, ante a ausência de proveito econômico direto/imediato com a presente demanda, fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Ademais, cumpre afastar a suspensão do feito ante a ausência de comando judicial neste sentido produzido pelo STF, não havendo prejudicialidade entre a questão decidida na ADPF 1043 e os presentes autos. Outrossim, a alegada ausência de interesse processual não se apresenta conforme as razões a seguir delineadas.

Isso porque a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF.

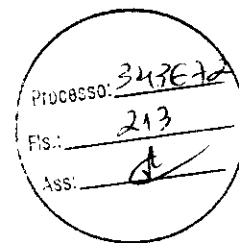
Porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF.

Também não merece prosperar a alegação da União referente ao litisconsórcio passivo necessário com os demais Municípios do Estado, posto que, em caso de procedência do pedido autoral, não restará afetado os critérios gerais de distribuição do FPM.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA 1. A





Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município. 4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade. 5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. 6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo. 9. Remessa necessária improvida.

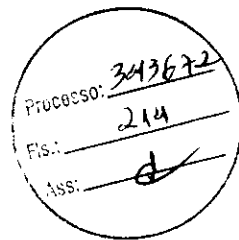
(TRF-1 - REO: 00002270320154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019)

Quanto as demais preliminares suscitadas, observo que se confundem com o próprio mérito da demanda e com ele serão oportunamente analisadas.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado,





sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional, o município autor trouxe declarações dos povos originários (indígenas), que representam 10.656 habitantes e não votam nem possuem a cultura de educação em escolas comuns, portanto, não entram nas estatísticas numéricas.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

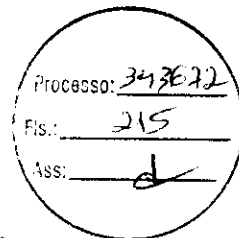
Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE -





Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2024 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

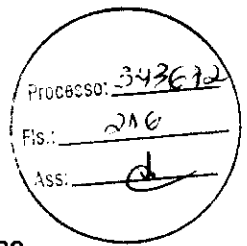
Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a





municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,2 ao invés de 1,6 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Mercê do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos enquadrem o Município no coeficiente de 1,6, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 30.810 mil habitantes.

No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar determinar aos Requeridos que enquadrem o município de Tonantins/AM, no coeficiente de 1,6, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 30.810 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos, retroativamente a partir da data da citação.

Condeno ainda, os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o disposto no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, com a observância da limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas. Deixando de condená-los nas custas porque isentos, nos termos da Lei n.9.289/1996.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

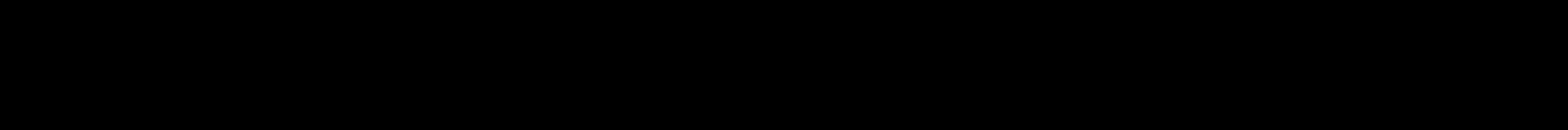
Com o trânsito em julgado e a manutenção da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS
IMPEDITIVOS À HABILITAÇÃO**

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com endereço comercial no Setor SCN, Quadra 01, Bloco A, 16º andar, *Edifício Number One*, CEP: 70.711-900, telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Av Dr. Theomario Pinto da Costa, Edif. *Skye Platinum Offices*, n. 811, sala 712, bairro: Chapada, CEP: 69.050-055, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM, registrada na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal nº 53647201, representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG 2143994-0 SSP/AM, CPF 921.734.462-15, inscrita na OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847, para fins de cumprimento das exigências contidas no art. 63, I, da Lei nº 14.133/21, **DECLARA** que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer processo licitatório a ser realizado, que não foi declarada inidônea e não está impedida ou suspensão de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, bem como se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA

SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA

SILVA:92173446215

Dados: 2025.12.02 11:56:31

04:00

**CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36**

DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO AO MENOR

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ:
45.656.426/0001-36, com endereço comercial no Setor SCN, Quadra
01, Bloco A, 16º andar, *Edifício Number One*, CEP: 70.711-900,
telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Av Dr. Theomario Pinto
da Costa, Edif. *Skye Platinum Offices*, n. 811, sala 712, bairro:
Chapada, CEP: 69.050-055, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM,
registrada na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal
n.º 53647201, representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**,
brasileira, solteira, advogada, com RG 2143994-0 SSP/AM, CPF
921.734.462-15, inscrita na OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847,
declara para os fins insculpidos no inciso VI do art. 68 da Lei n.º
14.133/21, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho
noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16
(dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na
condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da
Constituição Federal.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.12.02 11:57:37
-04'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CF/88**

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com endereço comercial no Setor SCN, Quadra 01, Bloco A, 16º andar, *Edifício Number One*, CEP: 70.711-900, telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Av Dr. Theomario Pinto da Costa, Edif. *Skye Platinum Offices*, n. 811, sala 712, bairro: Chapada, CEP: 69.050-055, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM, registrada na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal nº 53647201, representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG 2143994-0 SSP/AM, CPF 921.734.462-15, inscrita na OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847, para fins de cumprimento das exigências contidas na Lei nº. 14.133/21, **DECLARA** sob pena da lei, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme o disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/21.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2025.

CAMILA

RODRIGUES DA

SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por

CAMILA RODRIGUES DA

SILVA:92173446215

Dados: 2025.12.02 11:56:49

04'00"

**CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36**

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 67 DA
LEI N.º 14.133/21**

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com endereço comercial no Setor SCN, Quadra 01, Bloco A, 16º andar, *Edifício Number One*, CEP: 70.711-900, telefone: (61) 3041-9560, Brasília/DF e na Av Dr. Theomario Pinto da Costa, Edif. *Skye Platinum Offices*, n. 811, sala 712, bairro: Chapada, CEP: 69.050-055, telefone: (92) 99182-3604, Manaus/AM, registrada na OAB/AM sob o nº. 745/2022, com inscrição Municipal n.º 53647201, representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG 2143994-0 SSP/AM, CPF 921.734.462-15, inscrita na OAB/DF A83.041 e OAB/AM 8.847, para fins de cumprimento das exigências contidas na lei n. 14.133/21, **DECLARA**, sob as penas da lei, que cumpre os termos do inciso III do artigo 67 da Lei n. 14.133/21, no que concerne a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos presente para os fins de direito a que se destina.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA

SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.12.02 11:56:09
04/08

**CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36**

www.portfoliobooks.com

Portfólio

QUEM SOMOS:

CR Assessoria Jurídica e Empresarial
é um Escritório Jurídico Especializado
em Direito Público, com ênfase em
Licitações, Repasses Públicos, Fundo
de Participação de Municípios FPM,
Royalties e Propriedade Intelectual.

DRA. CAMILA RODRIGUES

OAB AM 8.847

OAB DF 83.041

- Graduada em Direito na Faculdade Martha Falcão/WYDEN, Ano: 2012, com ênfase em direito tributário e ambiental.
- Especialista em Civil e Processo Civil no Centro de Ensino Superior do Amazonas- CIESA, Ano: 2017.
- Pós- graduanda em Direito Tributário - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa- IDP. Conclusão em Dezembro/2025.
- Pós-graduação em Direito Público - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Ano: Agosto 2025.
- Pós-graduação em Direito do Petróleo e Gás - Instituto de Pesquisa, Educação e Tecnologia - IPETEC, conclusão em 2025.
- Reconhecida Notória Especialização através de emissão de Atestados de Capacidade Técnica por mais de 10 Municípios da Unidade Federativa.

DR. FERNANDO NEGREIROS

OAB AM 5.641

- Graduado em Direito, pelo Centro Universitário do Norte - Uninorte , Ano: 2005.
- Especialista em Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Ano: 2006.
- Especialista em Penal e Processo Penal, pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Ano: 2008.
- Mestrando em Direito Civil e Processo Civil pela PUC-MG, Conclusão em 2025.
- Pós-Graduando em Direito Imobiliário pela FAVENI, Conclusão em 2025.
- Mediador Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Ano: 2018.
- Árbitro Judicial pela Ciarb, *The Chartered Institute Of Arbitratirs Introduction to Arbitration*. São Paulo, Ano: 2023.

DRA. JULIANA PASSOS

OAB AM 7.815

- Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Ano: 2008.
- Especialista em Civil e Processo Civil pela "Università degli studi dell'Insubria", Lago di Como, Itália, Ano: 2014.
- Formação *"Gestores de Alto Impacto"*, Cintia Lima, Ano: 2018.
- Membro do Conselho Federal da OAB Nacional - Direito de Petróleo e Gás Natural, Ano: 2020.
- Pós-graduada em Direito Público: Administrativo, Constitucional e Tributário, pela PUC/RS, Ano: 2025.

DR. KON TSIH WANG

OAB AM 4.646

- Graduado em Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, CIESA, Ano: 2003.
- Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos - CIESA, Ano: 2005.
- Especialista em Direito Civil e Processual Civil - CIESA, Ano: 2005.
- Especialista em Direito Civil e Empresarial - CIESA, Ano: 2006.
- Especialista em Ciências Jurídico-Processuais - Faculdade São José - FSJ/MA, Ano: 2013.
- Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, UAL, Portugal, Ano: 2017.
- Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Ano: 2023.
- Pós-Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas, Direitos Humanos e Direito Tributário pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, U.Portucalense, Portugal, Ano: 2025.

DRA. NILDA FROTA

OAB AM 13.714

- Graduada em Direito, pela Faculdade Metropolitana de Manaus, FAMETRO, Ano: 2017.
- Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Ano: 2020.
- Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Ano: 2025.

DRA. LÚCIA AGUIRRE

OAB AM 11.948

- Graduada em Direito, pela Faculdade Martha Falcão - Wyden, Ano: 2016.
- Pós graduanda em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Ano: 2024.
- Curso de formação: Direito Administrativo - Análise Sociológica e Jurídica da Improbidade Administrativa - ADEPAM, Ano: 2013

DR. ANDERSON LUNA

OAB SP 353.037

OAB PB 19.734

- Graduado em Direito, pelo Centro Universitário Monte Serrat, Ano: 2013.
- Pós graduação em Direito Processual Cível pelo Complexo Jurídico de Jesus, Ano: 2017.
- Pós graduando em Direito Cível, Ano: 2019.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM

Os Municípios possuem atribuições constitucional e legalmente reconhecidas, para administrar e efetivar os repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cujos cálculos são realizados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União, até o último dia útil de cada exercício.

Todavia, em decorrência da precariedade do efetivo do IBGE, os repasses se baseiam em dados incorretos, não sendo efetuados os repasses dos valores devidamente corrigidos nos moldes da lei, deixando de aplicar a correção devida.

Desta forma, o Município deixa de receber uma quantia bem superior, capaz de sanar seu déficit com a sociedade.

Por esse motivo, faz-se necessária a instauração de processo judicial visando forçar a UNIÃO/IBGE a cumprir fielmente os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais e diante de várias jurisprudências procedente, retilizando os coeficientes.

RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Embora tenha atribuição constitucional e legalmente reconhecida para administrar e efetivar os repasses cabíveis dos royalties, tudo em conformidade com as Leis 7.990/89 e 9.478/97, a ANP equivoca-se na execução dos repasses, ora por errar na elaboração dos cálculos dos valores devidos aos Municípios, ora por não reconhecer que o ente municipal se enquadra nas hipóteses legais de recebimento dos recursos, eis que, na maioria dos casos, trata-se de Município confrontante com município produtor e afetado ambientalmente, socialmente e economicamente por tal exploração de recursos de propriedade da União.

Com isso, faz-se necessária a instauração de processo judicial visando forçar a ANP a cumprir fielmente os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais, diante de vários Precedentes, Jurisprudências e Cases de Sucesso.

NOSSOS SERVIÇOS

ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL

Contamos com ampla estrutura e profissional especializado na defesa de pessoas físicas e jurídicas em inquéritos e ações penais, cobrindo desde questões mais simples até as mais complexas, mantendo o comprometimento com a excelência e satisfação do cliente.

Acompanhamos inquéritos policiais, comissões parlamentares de inquérito e processos judiciais, sempre preocupados com o atendimento individual e personalizado de nossos clientes.

Realizamos sustentações em tribunais, notadamente nos Tribunais Superiores, Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça afim de proporcionar a melhor e mais adequada estratégia de defesa em cada caso concreto.

NOSSOS SERVIÇOS

ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL E EMPRESARIAL

Nossa banca atua na advocacia preventiva e contenciosa, ou seja, atuamos tanto na antecipação de eventuais riscos e problemas legais que as empresas possam vir a enfrentar e, com isso, orientar o empresário a respeito de como agir em cada situação, quanto na defesa de ações já ajuizadas e ou no ajuizamento de demandas necessárias aos direitos dos empresários e seus interesses. Nossos principais serviços incluem:

- Estruturação societária e organizacional;
- Gestão e reestruturação de empresas, bem como Plano e processo de Recuperação Judicial e Falência;
- Recuperação de ativos através de atuação extrajudicial e/ou judicial;
- Propositura de ações judiciais cíveis, acompanhamento de processos, realização de defesas, audiências, interposição de recursos, sustentações orais;
- Confecção e análise de Contratos;
- Recuperação de créditos: Cobranças judicial e extrajudicial
- Consultoria jurídica imobiliária e assessoria contratual imobiliária na elaboração, revisão e atualização de contratos de imóveis.

NOSSOS SERVIÇOS

PREFEITURAS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANACAPURU
Construindo uma nova realidade



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA DE
RIO PRETO DA EVA
O Progresso Continua!



PARINTINS



Itacoatiara
Prefeitura Municipal
Juntos, pra gente crescer!



NHAMUNDÁ



PREFEITURA DE
AMATURÁ - AM



NOSSOS CLIENTES

PREFEITURAS MUNICIPAIS



NOSSOS CLIENTES

PREFEITURAS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAGUATINGA-TO



CAPITAL NACIONAL DO MORANGO



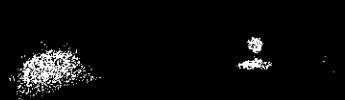
1932



BAGELAR

NOSSOS CLIENTES

PREFEITURAS MUNICIPAIS

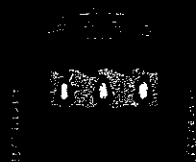


QUEBRANGULO



NOSSOS CLIENTES

PREFEITURAS MUNICIPAIS



TRABALHANDO PARA O POVO



FPM

Município

São Paulo de Olivença - AM

"Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL para reconhecer a estimativa populacional de aproximadamente 51.115 habitantes do Município de SÃO PAULO DE OLIVENÇA - AM, retificando-se em consequência, os índices para recebimento do Fundo

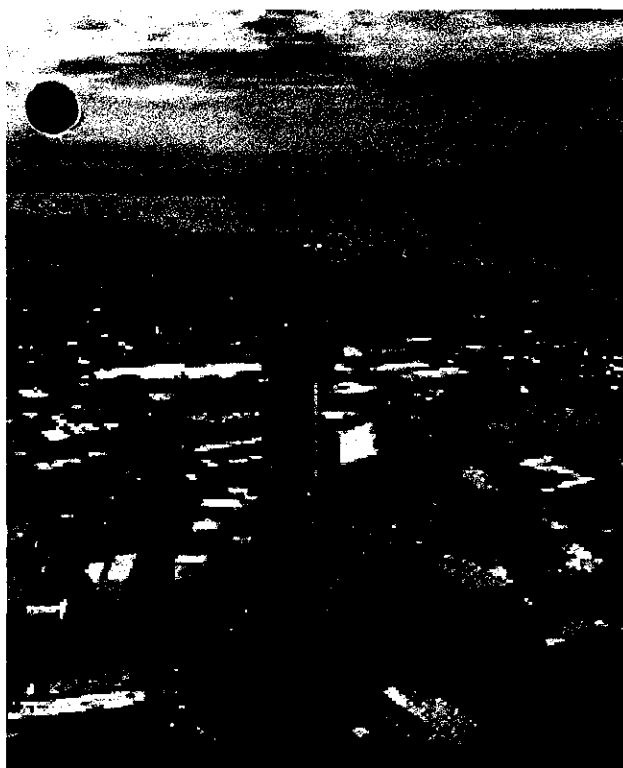
de Participação do Município - FPM, conferindo-lhe o direito ao recebimento no coeficiente 2,2, para o cálculo da cota do FPM."



Município

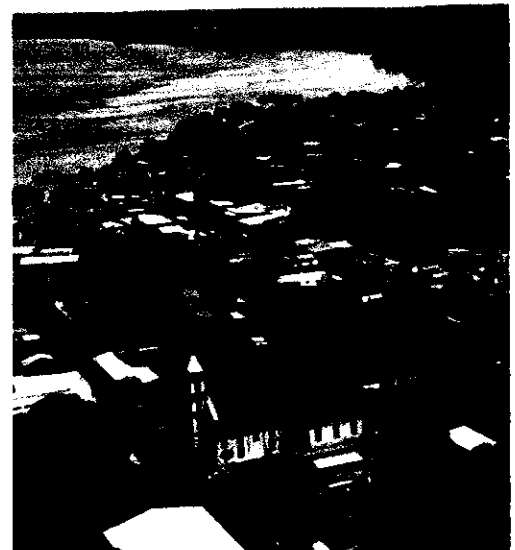
Manacapuru - AM

"DO EXPOSTO, ratifico a decisão que deferiu a tutela urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar, de forma definitiva, que o IBGE reconheça o Município de Manacapuru/AM dentre os municípios da categoria "Reserva", com população na faixa superior a 156.216 habitantes, e com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0, pelo Tribunal de Contas da União."



Município Itacoatiara - AM

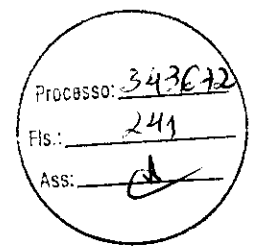
"Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o município de ITACOATIARA - AM seja enquadrado no coeficiente de 4,0 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM."



Município Parintins - AM

"Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que os Réus enquadrem o Município de Parintins na faixa acima de 156.216 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, o coeficiente de 4,0 para o cálculo da cota do FPM, até a conclusão do censo."

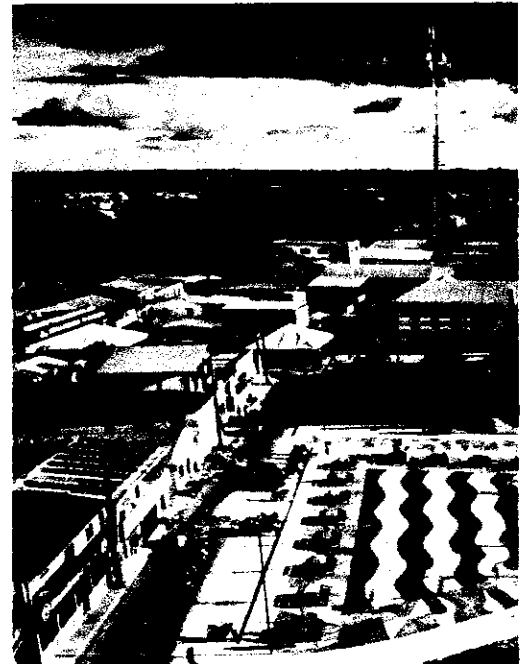




Município

Rio Preto da Eva - AM

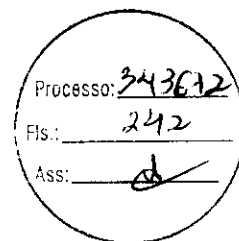
"Mercê do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar determinar aos Requeridos que enquadrem o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos."



Município

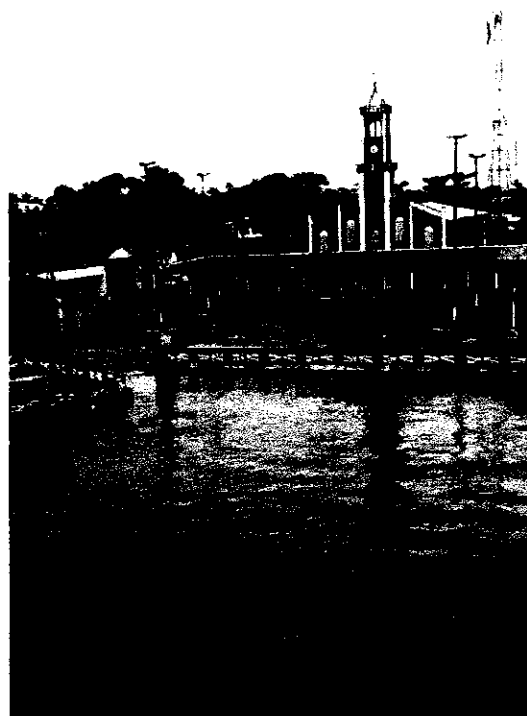
Nhamundá - AM

"Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que o Município de NHAMUNDÁ - AM seja enquadrado no coeficiente de 1,6 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM."



Município Barreirinha - AM

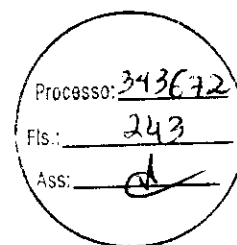
"DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de que o Tribunal de Contas da União - TCU, enquadre o município de BARREIRINHA/AM, no coeficiente de 2,0, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 44.929 habitantes, conforme demonstrado nos autos, para fins dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."



Município Itaipava do Grajaú - MA

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a União e o IBGE, na medida de suas responsabilidades, providenciem o repasse mensal do FPM ao Município de Itaipava do Grajaú/MA com base no coeficiente 1,2, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão de mérito.





Município

Tonantins - AM

"No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar determinar aos Requeridos que enquadrem o município de Tonantins/AM, no coeficiente de 1,6, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 30.810 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos, retroativamente a partir da data da citação."



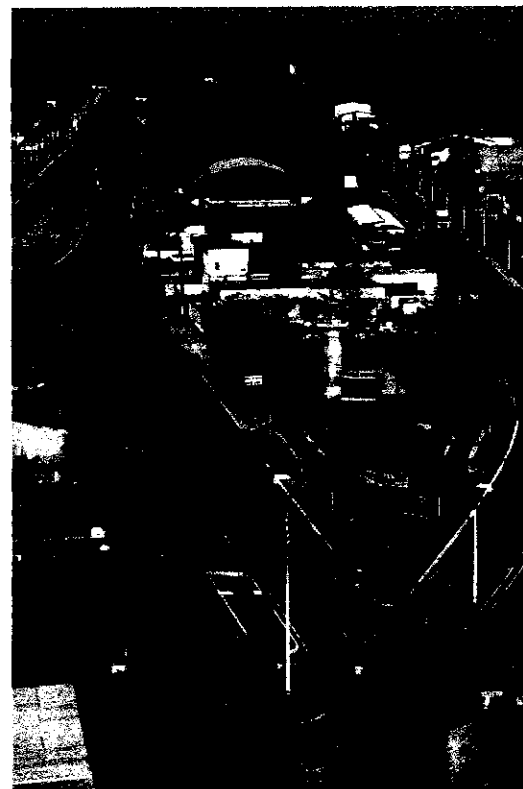
Município

São Gabriel da Cachoeira - AM

DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de que: Seja enquadrado o município de São Gabriel da Cachoeira/AM, no coeficiente de 2,8, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 81.780 (oitenta e um mil setecentos e oitenta) habitantes, conforme demonstrado nos autos.

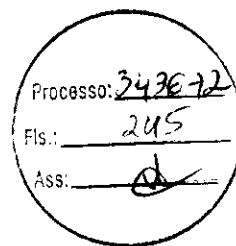
Município Urbano Santos - MA

Diante do exposto, revendo posicionamento anterior deste Juízo em casos da espécie, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal, por meio do Ministério da Fazenda ou outro órgão competente, proceda ao repasse das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de Urbano Santos/MA com base no coeficiente 2,2, correspondente à população estimada de 53.014 habitantes, conforme critérios indicados pelo autor, a partir do mês subsequente à intimação desta decisão, e até nova deliberação deste Juízo ou decisão final de mérito.



Município Tuntum - MA

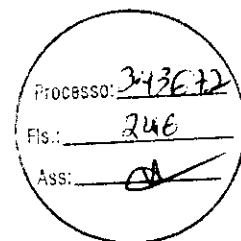
DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO FEDERAL e o IBGE, na medida de suas competências, providenciem o repasse mensal do FPM ao Município de Tuntum/MA, com base no coeficiente 2,2, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão de mérito.



Município Barreirinhas - MA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), na medida de suas atribuições, providenciem o repasse mensal do FPM ao Município de Barreirinhas/MA com base no coeficiente 2.8,





Município

Tabatinga - AM

"Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar à Agência Nacional do Petróleo – ANP que providencie, em até 30 (trinta) dias, a inclusão do Município de TABATINGA/AM como detentor do direito de perceber royalties em razão da exploração e existência de Confrontante com municípios produtores."

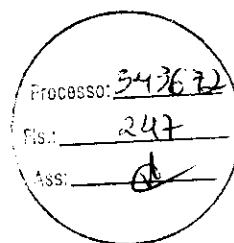


Município

Atalaia do Norte - AM

"À vista do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para determinar a Agência Nacional de Petróleo – ANP o enquadramento e pagamento das parcelas de royalties ao autor, inclusive das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, em virtude de ser município confrontante com área de ponto de entrega de gás natural."





Município Borba - AM

"Ante o exposto, acolho o pedido autoral para determinar que a ANP inclua o Município de Borba/AM no rol de beneficiários dos royalties na condição de confrontante. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, devendo o cálculo observar a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012 e sem os efeitos da Resolução da Diretoria n. 624/2013."



Município Faro - PA



"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para declarar o direito do Município de Faro ao recebimento de royalties, em razão da existência, em território confrontante, de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima e terrestre e condenar a Ré a efetuar os repasses dos valores."

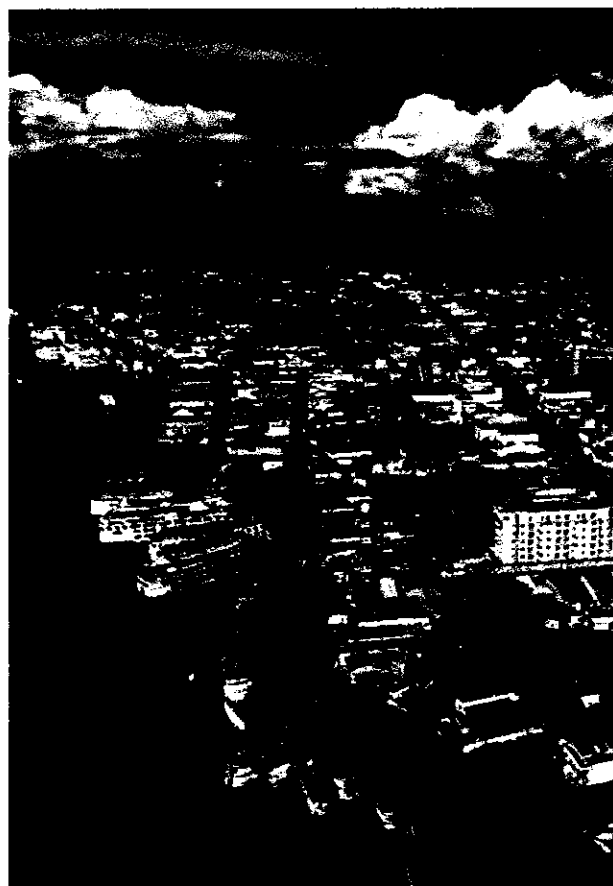
Município

Parintins - AM

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas pela Ré e, no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM para:

Determinar à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) que proceda à imediata inclusão do MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM no rol de beneficiários dos royalties de petróleo e gás natural na condição de município confrontante e afetado ambientalmente e socioeconomicamente pelas atividades de exploração e transporte de hidrocarbonetos em sua região geoeconômica.

Condenar a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) a realizar o repasse mensal dos royalties ao MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM, calculados em conformidade com as regras originais previstas na Lei nº 7.990/89 (art. 27, inciso III e § 4º) e na Lei nº 9.478/97 (art. 49, inciso I, alínea "c"), sem os efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012 e sem a aplicação da Resolução de Diretoria nº 624/2013, a partir do trânsito em julgado desta decisão.



CAMILA RODRIGUES

1990 - 2010



camila@camilarodrigues.com



Ed. Number One - SCN 07
35 - andar - SL 07

PARECER DA PROLIC

DIVISÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – PROLIC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 343672.2026.2152-08
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026

**SECRETARIAS REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO.

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer da Divisão de Processos Licitatório – **PROLIC**, de modo a analisar e justificar a licitação decorrente da solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão do município de Governador Edison Lobão, o procedimento segue na modalidade de **INEXIGIBILIDADE** nos termos da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

O Processo seguirá na modalidade **INEXIGIBILIDADE** para a **prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais.**

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Abertura do Processo, Proposta, Contratos firmados, , Estudo Técnico Preliminar – ETP, Razão da Escolha do Fornecedor, Dotação, Declarações do ordenador, Termo de Referência, Juntada dos documentos da empresa, Autorização do gerenciador, Autuação e seus anexos.

Eis o relatório do pedido.

2. JUSTIFICATIVA

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho¹ busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial)

ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta².

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, alínea “e” o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No caso em questão, o que se contrata por inexigibilidade é a “defesa de causas judiciais”.

O pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da inviabilidade de competição, que pode ser absoluta ou relativa. A inviabilidade absoluta é configurada pela inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração. E será inviabilidade relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

Essa realidade não se altera na situação em exame. Em outros termos, a instauração de processo licitatório requer a existência de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se verifica na contratação de profissionais para defesas de causas judiciais.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Diante da inviabilidade de competição, a Administração Pública pode contratar diretamente, é o que se denomina de inexigibilidade de licitação, consoante preleciona o artigo 74, inciso III, alínea “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3.2. DA FASE PREPARATÓRIA

Sobre a contratação direta, a lei 14.133 de 2021, trouxe em seu artigo 72, alguns documentos que devem instruir o processo de contratação, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Verifica-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória.

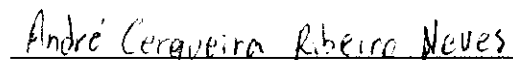
4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente formal, não observei quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nem as demais legislações pertinentes, opino favoravelmente pelo prosseguimento do processo de contratação direta.

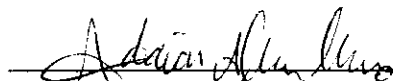
Governador Edison Lobão – MA, 11 de março de 2026.



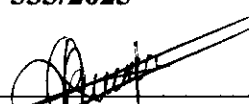
Adriana Oliveria Moraes
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025



André Cerqueira Ribeiro Neves
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025



Adailas Alves Lima
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025



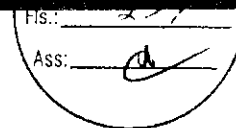
Ronildo dos Santos Queiroz
Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 333/2025



Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025

Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025

ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXXXXXXXXXXXX
INEXIGIBILIDADE Nº xxx/2026
CONTRATO Nº xxxxx/2026



CONTRATO Nº xxxx/2024, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, DE UM LADO, A PREFEITURA
MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO/MA ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO,
DE OUTRO LADO A EMPRESA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

O MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, Por Intermédio SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO situada na RUA IMPERATRIZ, Nº 800, inscrita no CNPJ sob o nº 01.597.627/0001-34, neste ato representado pela Sra. SIRLEIDE MARINHO DOS SANTOS portador da cédula de identidade nº XXXXXXXXXXXXXXX-X e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, Governador Edison Lobão/MA, doravante denominada CONTRATANTE, do outro lado, a empresa, xxxxxxxxxxxxxxxx, sob CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxx Rua xxx, nº xx, bairro xxx, Cidade xxx. CEP XX.XXX-XXX, representado por XXXXX, sob CPF: XXX.XXX.XXX-XX, têm entre si justo e acordado, celebrar o presente contrato, tendo em vista o que consta no Processo administrativo nº XXXXXX.2026.2152-08 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente do Termo de Inexigibilidade nº XXX/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de
XX
XX

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste contrato será de 24 meses e será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme o Art. 111 da Lei Federal 14.133/21.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de início dos serviços será imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

3.1. O valor global anual deste contrato é de R\$ XXX,XX conforme proposta da CONTRATADA integrante deste instrumento.

3.2. O pagamento será efetuado pela Secretaria Municipal de xxxxx do Município de Governador Edison Lobão, por meio de transferência bancária.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO

4.1. Os serviços deverão ser prestados no Município, mediante solicitação feita pela Secretaria Municipal de xxxxx, através de Ordem de Serviços.

4.2. Após execução dos serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal a favor do Município de Governador Edison Lobão, sem conter qualquer rasura.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

5.1. A fiscalização do contrato será exercida por representante da Contratante, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da vigência do contrato e tudo dará ciência à Contratada, conforme artigo 117 da Lei 14.133/2021.

5.2. A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade do licitante vencedor pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros em razão da execução do contrato em conformidade com o artigo 120 da Lei 14.133/2021.

5.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

6. CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

EXERCÍCIO	2026	
PODER		
ÓRGÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ ATIVIDADE		
NATUREZA DA DESPESA		

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES- DA CONTRATANTE

7.1 Comunicar à empresa todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a prestação do serviço objeto deste Termo de Referência;

7.2. Efetuar o pagamento à contratada em parcelas acordadas no contrato;

7.3. Fiscalizar a prestação do serviço, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer desde que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas no Termo de Referência;

7.4. O Contratante se compromete a:

- a) Facilitar o acesso da equipe contratada a toda legislação pertinente;
- b) Facilitar o acesso a base de dados, arquivos físicos e digitais;

7.5. DA CONTRATADA

O Contratado se compromete a:

- a) Seguir fielmente os preceitos previstos nesse Termo de Referência;
- b) Informar ao Gerente de Contratos da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, ou ao seu substituto eventual, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

- c) Não transferir a terceiros, quer total ou parcialmente, o objeto a ser contratado com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA.
- d) A contratada será responsável pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, subordinados ou prepostos.
- e) Manter a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista exigida no momento da contratação;
- f) Consultar o servidor responsável pelo setor envolvido na execução dos serviços descritos, para que sejam tomadas as decisões e implantações das orientações necessárias;
- g) Comunicar ao fiscal do contrato, impedimentos ou obstruções objetivas ao desenvolvimento dos trabalhos descritos neste projeto básico que dificultem ou impeçam o desenvolvimento de inteligência fiscal, modernização dos sistemas tributários e seus diversos setores envolvidos, para que sejam avaliadas e comunicadas a autoridade superior para deliberação;
- h) Apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas ao fiscal do contrato, para as devidas ponderações e apontamentos necessários;
- i) O Contratado não deterá poder decisório nas atividades desenvolvidas pelos setores, servido na fiscalização das atividades, assessoramento e consultoria na tomada de decisões, emissão de relatórios de desempenho e planejamento, órgão consultivo, treinamento dos servidores. Caberá aos servidores investidos nos respectivos cargos a tomada de decisões, cabendo sempre a sua avaliação.

8. CLÁUSULA OITAVA- GARANTIA DE EXECUÇÃO

8.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

9. CLÁUSULA NONA- MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

9.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - BASE LEGAL

A presente contratação encontra-se fundada no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2021, inexigibilidade de licitação devidamente justificada no Processo Administrativo nº XXXXXX.2024.2152-08.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO

11.1. A extinção do presente Termo de Contrato poderá ocorrer:

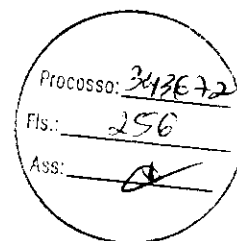
- a) Por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) De forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

11.2. Os casos de extinção contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia ampla defesa e ao contraditório.

11.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de extinção determinada por ato unilateral da CONTRATANTE prevista no art. 139 da Lei nº 14.133/2021.

11.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- I - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II- Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III - Indenizações e multas.



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. Em conformidade com o estabelecido nos Artigos 156 e 156 da Lei nº 14.133/2021, a Contratada que descumprir as condições deste instrumento ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I. Pelo atraso injustificado multa de mora de até 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, a juízo da Administração;
- II. Pela inexecução total ou parcial das condições deste CONTRATO, a Administração poderá garantida a prévia e ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:
 - a. Advertência;
 - b. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, a juízo da Administração;
 - c. Impedimento de licitar e contratar com a Administração por prazo não superior a 03 (três) anos;
 - d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.2. A multa, eventualmente imposta à contratada, será automaticamente descontada da fatura a que mesma fazer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber da CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua NOTIFICAÇÃO, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, poderá a Administração proceder à cobrança judicial da multa.

12.3. As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

12.4. A aplicação das multas independerá de qualquer interpelação judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que lhe tiver dado causa, após instauração de Processo Administrativo respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

12.5. As multas e penalidades serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis, ou processo administrativo.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO

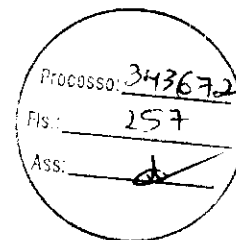
13.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, em sua integralidade, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO

14.1. As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de imperatriz MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/2021.

14.2. E estando assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam seus efeitos legais.

Govenador Edison Lobão - MA, xxxxxxxxxxxx de 2026.

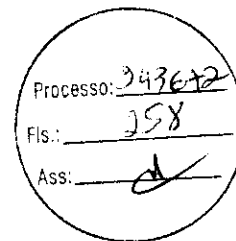


XXXXXXXXXXXX
SECRETARIO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXX
**REPRESENTANTE LEGAL DA
CONTRATADA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DIVISÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - PROLIC



Governador Edison Lobão - MA, 11 de março de 2026.

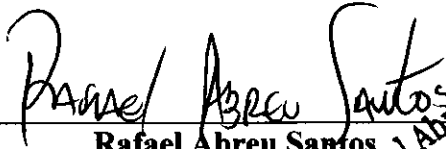
À Procuradoria Geral do Município de Governador Edison Lobão - MA
Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

Senhor Procurador;

Estamos encaminhando, em anexo, a esta egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 343672.2026.2152-08, para a emissão de parecer jurídico relativo à Inexigibilidade 002/2026, cujo objeto é **Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

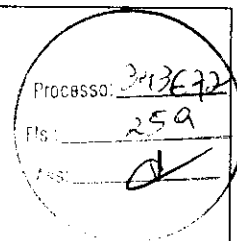
Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025
Rafael Abreu Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 332/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 343672.2026.2152-08

INTERESSADO: Gerência de Contratações Públicas - GECONP

ASSUNTO: Parecer Jurídico Inexigibilidade – Licitação

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS FPM, INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, EM FAVOR DO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA.

1 – RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, aos cuidados da subprocuradora do Município signatário, para solicitação de parecer jurídico para aprovação do Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08, que originou a inexigibilidade 002/2026, que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para A Prestação De Serviços Técnicos Profissionais Na Recuperação E Revisão De Receitas Públicas Relativas Aos Repasses Constitucionais Do Fundo De Participação Do Municípios FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis, em favor do Municipal de Governador Edison Lobão – MA.

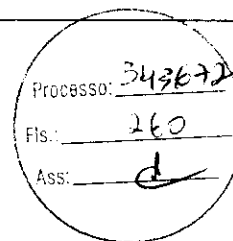
Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer, vejamos:

Documento

- *Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação*
- *Documento de formalização de demandas*
- *Certificação de que a empresa contratada tem capacidade técnica, através de trabalhos nas cidades circunvizinha;*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Documento

- *Razão da escolha do fornecedor;*
- *Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias*
- *Termo de referência;*
- *Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente*
- *Autuação do processo;*
- *Juntada de portaria do Agente de contratação e membros da equipe de apoio;*
- *Juntada de documentos da contrata SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 43656.426/0001-36.*
- *Prova de inscrição no CPF/CNPJ/CGC*
- *Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União*
- *Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual*
- *Certidão negativa de débitos municipais*
- *Certidão negativa de débitos trabalhistas*
- *Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS*
- *atestado de capacidade técnica;*
- *Parecer da prolic;*

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

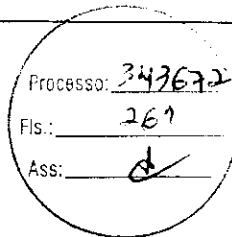
É o breve relatório

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu-se que a Administração Pública deve licitar, todas as vezes que necessitar contratar particulares, seja para adquirir bens, seja para contratar serviços, veja-se:

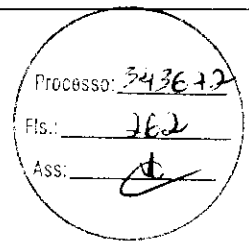
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



E importante observar um rol de documentos listados que devem constar na licitação na modalidade inexigibilidade. Vejamos;

- 1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- 2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- 3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- 4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- 5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- 6. Razão da escolha do contratado;*
- 7. Justificativa de preço;*
- 8. Autorização da autoridade competente.*

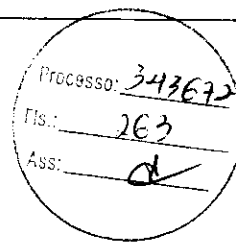
Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente **que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo** (§4º do art.23).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesta toada, a lei 14.133/2021 estabelece o regramento aplicável ao procedimento licitatório, inclusive regulando os casos onde este procedimento poderá ser dispensado ou inexigível. Sobre este segundo, cuidaremos com maior cuidado, por se tratar do caso dos autos, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

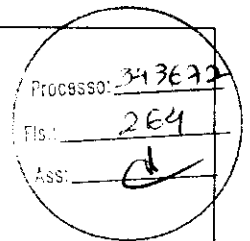
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DA METODOLOGIA DE REMUNERAÇÃO E DA CLÁUSULA AD
EXITUM

A contratação em análise estabelece como forma de remuneração da contratada o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o proveito econômico efetivamente recuperado em favor do Município, caracterizando-se como honorários de êxito (*ad exitum*).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Tal modalidade é admitida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente em contratações que envolvem atuação jurídica especializada e risco do resultado, devendo, contudo, observar critérios que assegurem a legalidade, a economicidade e a proteção ao erário.

CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO: EFETIVO INGRESSO DE RECEITA

O pagamento à assessoria contratada deverá estar estritamente condicionado ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, não sendo admitido pagamento antecipado ou baseado em mera expectativa de direito.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão 2.488/2018 – Plenário, que veda a realização de pagamentos antes da efetiva materialização do benefício econômico para a Administração.

A contrata somente receberá após a homologação da compensação ou o efetivo depósito dos valores recuperados do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na conta do Tesouro Municipal. Dessa forma, garante-se que não haja qualquer ônus ao erário caso a tese jurídica defendida não seja acolhida, preservando-se o interesse público.

ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL

O percentual de 20% (vinte por cento) mostra-se compatível com os parâmetros usualmente praticados no mercado jurídico para serviços de elevada complexidade técnica e que envolvem risco de insucesso, além de guardar consonância com os referenciais indicados pela Tabela de Honorários da OAB para demandas dessa natureza.

Fundamento: nos termos do Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, considerada não apenas sob o aspecto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 343612
Fls.: 265
Ass:

financeiro imediato, mas também sob a perspectiva de eficiência e resultado. No modelo de contrato de risco, o Município não assume custos iniciais, transferindo à contratada o risco da demanda. Assim, na ausência de recuperação de valores, não haverá pagamento, circunstância que justifica a adoção do percentual estabelecido, desde que respeitados os limites razoáveis praticados no mercado.

VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO INDEVIDA E ABATIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa, nos termos do Art. 884 do Código Civil, bem como garantir a observância do princípio da economicidade previsto no Art. 70 da Constituição Federal, o instrumento contratual deverá prever mecanismos que impeçam a cumulação desproporcional de valores.

Percebe-se que a dedução constitui prática adotada em contratações similares realizadas por outras municipalidades, revelando-se medida alinhada ao princípio da economicidade, além de observar o limite do teto remuneratório estabelecido na contratação.

Nesse sentido, recomenda-se que conste cláusula expressa estabelecendo que:

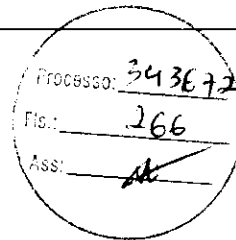
O montante total percebido pela contratada (honorários contratuais somados aos honorários sucumbenciais) não resulte em remuneração desproporcional em relação ao benefício econômico obtido;

Eventuais honorários de sucumbência fixados judicialmente sejam deduzidos do percentual contratual de 20% devido pelo Município, ou, alternativamente, revertidos integralmente ao ente público.

Tal medida assegura maior equilíbrio contratual e preserva o interesse público.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE

Ainda que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, permanece obrigatória a apresentação de justificativa de preço, como consta nos autos do processo administrativo sob o nº 343672.2026.2152-08, que resultara a de inexigibilidade 002/2026.

1. Limite de remuneração e princípio da economicidade

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das contratações públicas, determina que a Administração deve buscar o resultado mais vantajoso, observando os princípios da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto, o pagamento de R\$ 2.307.481,48, somado a eventuais honorários sucumbenciais que, conforme o Código de Processo Civil de 2015, podem variar entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, e pode ser considerado excessivo ou desproporcional pelos órgãos de controle.

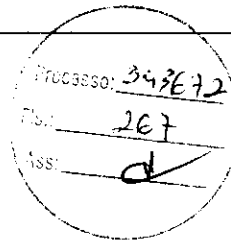
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão 2.488/2018 – Plenário, cria entendimento de que o somatório das verbas contratuais e sucumbenciais deve respeitar um limite razoável, evitando-se remuneração excessiva e eventual dano ao erário.

2. Jurisprudência sobre contratos de risco na recuperação de receitas

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem adotado postura rigorosa quanto a contratações baseadas em honorários de êxito (*ad exitum*), especialmente em demandas de recuperação de receitas públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Para mitigar riscos jurídicos, recomenda-se a inclusão de cláusula de abatimento de honorários sucumbenciais, de modo a evitar duplicidade de remuneração pelo mesmo serviço jurídico.

Uma formulação adequada para fundamentar tecnicamente o parecer pode ser redigida nos seguintes termos:

“Considerando o vulto econômico da contratação, estimada em R\$ 2.307.481,48 a título de honorários de êxito, eventual cumulação dessa verba com honorários sucumbenciais poderia afrontar os princípios da economicidade e da modicidade das despesas públicas, previstos no Art. 70 da Constituição Federal. Recomenda-se que o instrumento contratual estabeleça mecanismo de abatimento da verba sucumbencial em relação aos honorários contratuais, assegurando que o dispêndio total do Município não ultrapasse o limite percentual pactuado e evitando duplicidade de remuneração pelo mesmo serviço.”

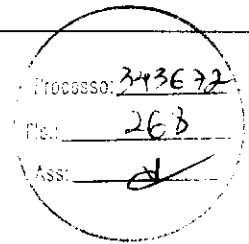
Recomenda-se, ainda, que previamente à assinatura do contrato seja verificada, junto aos órgãos de controle, a regularidade da situação do fornecedor ou prestador de serviços, bem como a validade das certidões exigida, bem como toda documentação que fundamenta os preços, de modo a assegurar sua plena aptidão para a execução contratual.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de inexigibilidade 002.2026, desde observado o as recomendações expostas na sequência, para garantir segurança jurídica e evitar apontamentos pelos órgãos de controle, recomenda-se que o parecer observe as seguintes diretrizes:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



1. Manutenção do percentual de 20% como limite máximo de remuneração global.
2. Previsão expressa de abatimento da sucumbência, caso venha a ser fixada judicialmente.

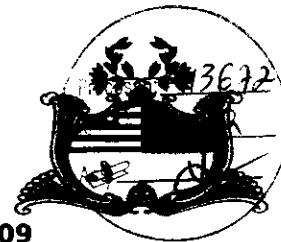
É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Governador Edison Lobão - MA, 16 de março de 2026.


Juliana dos Santos Silva
Subprocuradora OAB:21262



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003 DE 20 DE JANEIRO DE 2017



Quarta, 18 de março de 2026 | VOL: 6 | Nº 1668 | ISSN 2764-3409

Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.....	2
AVISO DE CREDENCIAMENTO	2
EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	2
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO	2
EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	3
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO	3
AVISO DE LICITAÇÃO	3



343672
292

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
FAZENDA E RECEITA**

AVISO DE CREDENCIAMENTO

**EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO**

CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES, PARECERES, DOCUMENTOS E DESPACHOS CONTIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 343672.2025.2152-08, HOMOLOGO E ADJUDICO A INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, PARA CONTRATAR A EMPRESA CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 43.656.426/0001-36, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA.

ESSE TERMO SE FUNDAMENTA NO ART 74, INCISO III, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021. A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS ORA APRESENTADOS FICA CONDICIONADA AO INCREMENTO EFETIVAMENTE AUFERIDO NOS REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), APURADO MENSALMENTE CONFORME OS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. O PAGAMENTO SERÁ DE R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) PARA CADA R\$ 1,00 (UM REAL) DE BENEFÍCIO ECONÔMICO EFETIVAMENTE OBTIDO, TOTALIZANDO ATÉ R\$ 2.307.481,48 (DOIS MILHÕES E TREZENTOS E SETE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) AO LONGO DO PERÍODO CONTRATUAL DE 24

MESES: ADMINISTRAÇÃO GERAL
EXERCÍCIO 2026 PODER PODER
EXECUTIVO 02.00 ÓRGÃO SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E
FAZENDA 02.04.00 UNIDADE
ORÇAMENTÁRIA/ATIVIDADE
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE
FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE
TRIBUTOS 04.123.0054.6082.0000
04.123.0054.6084.0000 NATUREZA DA
DESPESA OUTROS SERVIÇOS DE
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00

SENDO ASSIM, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA DESPESA E DETERMINANDO O RESPECTIVO EMPENHO, CONSEQUENTEMENTE O TERMO DE CONTRATO. NESTA OPORTUNIDADE, DETERMINO A PUBLICAÇÃO DESTE ATO.

GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, 18 DE MARÇO DE 2026.

**DANIEL SILVA PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL D**

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$/H15YQJ3isJ

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE
HOMOLOGAÇÃO**

**EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO**

CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES, PARECERES, DOCUMENTOS E DESPACHOS CONTIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 343672.2025.2152-08, HOMOLOGO E ADJUDICO A INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, PARA CONTRATAR A EMPRESA CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 43.656.426/0001-36, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS PÚBLICAS



RELATIVAS AOS REPASSES
CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM,
INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE
VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS
JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO – MA.

ESSE TERMO SE FUNDAMENTA NO ART
74, INCISO III, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 14.133
DE 1º DE ABRIL DE 2021. A
REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS ORA
APRESENTADOS FICA CONDICIONADA AO
INCREMENTO EFETIVAMENTE AUFERIDO
NOS REPASSES DO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM),
APURADO MENSALMENTE CONFORME OS
VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. O
PAGAMENTO SERÁ DE R\$ 0,20 (VINTE
CENTAVOS) PARA CADA R\$ 1,00 (UM
REAL) DE BENEFÍCIO ECONÔMICO
EFETIVAMENTE OBTIDO, TOTALIZANDO
ATÉ R\$ 2.307.481,48 (DOIS MILHÕES E
TREZENTOS E SETE MIL E
QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS
E QUARENTA E OITO CENTAVOS) AO
LONGO DO PERÍODO CONTRATUAL DE 24
MESES: ADMINISTRAÇÃO GERAL
EXERCÍCIO 2026 PODER PODER
EXECUTIVO 02.00 ÓRGÃO SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E
FAZENDA 02.04.00 UNIDADE
ORÇAMENTÁRIA/ATIVIDADE
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE
FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE
TRIBUTOS 04.123.0054.6082.0000
04.123.0054.6084.0000 NATUREZA DA
DESPESA OUTROS SERVIÇOS DE
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00

SENDO ASSIM, AUTORIZO A REALIZAÇÃO
DA DESPESA E DETERMINANDO O
RESPECTIVO EMPENHO,
CONSEQUENTEMENTE O TERMO DE
CONTRATO.
NESTA OPORTUNIDADE, DETERMINO A
PUBLICAÇÃO DESTE ATO.

GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, 18 DE
MARÇO DE 2026.

**DANIEL SILVA PEREIRA SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E
RECEITA**

PORTARIA Nº 001/2025

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: 0brc78wmtj20260318150342

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
343541.2026.2152-08** A Prefeitura Municipal de
Governador Edison Lobão – MA, por intermédio
da **Secretaria Municipal de Educação e
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**,
torna público para conhecimento dos interessados
que realizará licitação na seguinte forma:
MODALIDADE: Pregão Eletrônico **TIPO:**
Menor Preço **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**
Por Lote **OBJETO:** Registro de Preços para
futura e eventual contratação de empresa
especializada para a aquisição de tendas, bem
como fornecimento e instalação de cortinas e
persianas, visando atender às necessidades das
**Secretarias Municipais de Educação e Cultura
do Município de Governador Edison Lobão –
MA. BASE LEGAL:** Lei Federal nº
14.133/2021; Decreto Federal nº 10.024/2019;
Decreto Federal nº 11.462/2023; Decreto
Municipal nº 015/2024; e demais normas
aplicáveis. **DATA E HORA DA SESSÃO:** 02 de
abril de 2026, às 09h00min (horário de Brasília)
LOCAL: Plataforma
eletrônica www.compras.com.br **CONSULTA
AO**

EDITAL:

<https://governadoredisonlobao.ma.gov.br/>
<https://comprasbr.com.br/> **INFORMAÇÕES
ADICIONAIS:**

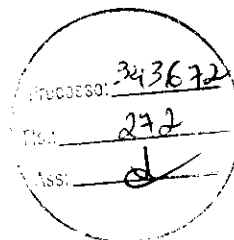
cplribeiraozinho2025.2028@gmail.com
Governador Edison Lobão – MA, 18 de março de
2026. **Geraldo Evandro Braga de Sousa**
Secretário Municipal de Educação **Elandias
Bezerra Sousa** Secretário Municipal de Cultura e
Turismo.

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: n7osqhz3th20260318150334



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Imperatriz, II, 800, Centro
Cep: 65.928-000**

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

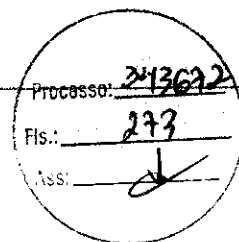
ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Procuradora Geral do Município.

Informações: gabgovel@gmail.com

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Videoconferencia/OU=45452048000179/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON
LOBAO:01597627000134
Data: 18/03/2026



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA



CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

O Município de Governador Edison Lobão - MA, através da Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Receita, convoca o signatário da empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. Dr. Theomario Pinto Da Costa, Nº 811, Sala 712 Skye Platinum Office, Chapada, MANAUS – AM, nesse ato representado pelo Sra. Camila Rodrigues Da Silva, inscrito sob a OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041, para a assinatura do Contrato nº 042/2026 tem como objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

. Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções previstas em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

Governador Edson Lobão – MA, 27 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

DANIEL SILVA PEREIRA
PORTARIA Nº 001/2025
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA

RECEBI EM ____/____/____.

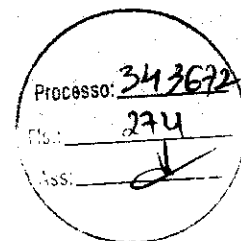
CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2026.03.27 11:57:58
-03'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNP Nº 45.656.426/0001-36
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
INSCRITO SOB A OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000).

Na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa a Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA, Possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2026.

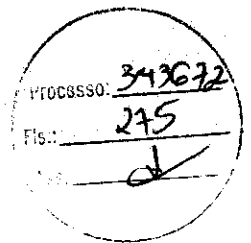
Governador Edison Lobão -MA, 27 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

DANIEL SILVA PEREIRA
PORTARIA Nº 001/2025
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **DANIEL SILVA PEREIRA**, Secretário Municipal de Finanças, Fazenda e Receita, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto que é a Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

Cujas despesas serão empenhadas nas Dotações Orçamentárias:

Exercício	2026	
Poder	Poder Executivo	02.00
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E FAZENDA	02.04.00
Unidade Orçamentária/Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA	04.123.0054.6082.0000
	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	04.123.0054.6084.0000
Natureza da Despesa	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado.

Os honorários pelo serviço executado, serão remunerados proporcionalmente ao valor devidamente recuperado, a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, R\$ 0,20 (vinte centavos) será do escritório, ou seja, 20% (vinte por cento), sendo que o máximo que será pago ao contratado é R\$ 2.592.178,97 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos).

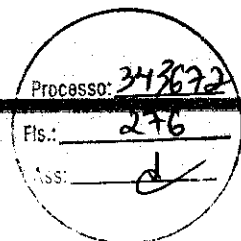
Governador Edison Lobão – MA, 27 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

DANIEL SILVA PEREIRA
PORTARIA Nº 001/2025
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA



CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 343672.2026.2152-08
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E A EMPRESA CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA**, neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede Rua Imperatriz II, nº 800, CNPJ: 01.597.627/0001-34, Centro, Governador Edison Lobão, Maranhão, representado pelo **Sr. DANIEL SILVA PEREIRA** brasileiro, portador do CPF Nº 048.***.***-85, residente e domiciliado na Rua ouro preto, nº 230 bananal, Governador Edison Lobão/MA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa, **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. Dr. Theomario Pinto Da Costa, Nº 811, Sala 712 Skye Platinum Office, Chapada, MANAUS – AM, nesse ato representado pela **Sra. CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, inscrito sob a OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041, celebram o presente contrato nº 042/2026, Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08, gerenciada pela Secretaria Municipal De Finanças, Fazenda E Receita. formalizado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 343672.2026.2152-08**, fundamentada no **art. 74; inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

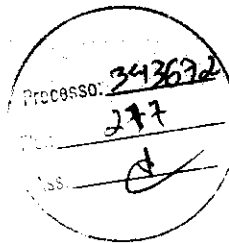
O presente **CONTRATO** tem por objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

O **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** vinculam-se plenamente ao presente Contrato e aos documentos adiante enumerados, colacionados ao Processo Administrativo nº 343672.2026.2152-08 e que são partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição:

Termo de Referência;
INEXIGIBILIDADE nº 002/2026.

Proposta de Preços da **CONTRATADA** e demais documentos apresentados no procedimento da dispensa licitação.



KANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Contrato rege-se pelas seguintes normas:

Constituição Federal de 1988;

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021,

Instrução Normativa AGU nº 01, de 13 de setembro de 2021, enquanto parâmetro de boa prática; demais normas regulamentares aplicáveis à matéria; subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, em especial a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Na interpretação, integração, aplicação ou em casos de divergência entre as disposições deste Contrato e as disposições dos documentos que o integram, deverá prevalecer o conteúdo das cláusulas contratuais.

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes às licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, em especial a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência da contratação é 12 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de vigência expirará no final deste exercício, considerando o princípio da anualidade orçamentária, podendo ser prorrogado conforme previsão do Art. 107, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de início dos serviços será imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

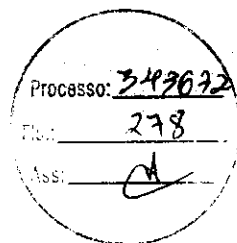
Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) realizar os pagamentos devidos à CONTRATADA, nas condições estabelecidas neste contrato;
- b) fornecer à CONTRATADAS documentos, informações e demais elementos que possuir, pertinentes à execução do presente contrato;
- c) exercer a fiscalização do contrato;
- d) receber provisória e/ou definitivamente o objeto do contrato nas formas definidas.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e com estrita observância da Proposta de Preços e da legislação vigente;
- b) entregar os produtos, nas datas, horários e locais a serem informados pela Secretaria Municipal;
- c) prover os serviços ora CONTRATADA, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

- d) manter-se, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação;
- e) prestar, sem quaisquer ônus para a CONTRATANTE, os serviços necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados no trabalho, sempre que a ela imputáveis;
- f) responder pelos produtos que entregar, na forma da legislação aplicável;
- g) iniciar e concluir a entrega dos serviços nos prazos estipulados;
- h) atender a todos os ditames da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO VALOR TOTAL ESTIMADO

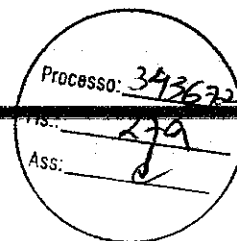
O valor global estimado do contrato é de **R\$ 2.307.481,48 (dois milhões trezentos e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, conforme descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
1	Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA.	Serviço	01

No valor acima estão incluídos todas os custos diretos e indiretos, tributos, contribuições, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor global dos honorários advocatícios estimados no presente contrato, conforme indicado no *caput* desta cláusula, foi apurado com base na extração dos valores devidos à contratada, consubstanciado no valor da média aritmética dos montantes que, presumivelmente, deveriam ter sido repassados ao Município ao longo dos doze últimos meses imediatamente anteriores à data da assinatura deste instrumento, multiplicado pela duração contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Contratante pagará a Contratada, a título de honorários advocatícios, pela prestação dos serviços profissionais objeto do presente contrato, a monta de R\$ 0,20 (vinte) centavos a cada R\$ 1,00 (um) real do benefício econômico efetivamente proporcionado ao município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE. Os honorários sucumbenciais pertencerão exclusivamente à Contratada.



ERNADOR EDISON LOBÃO - MA

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando deferida a tutela de urgência que será pleiteada liminarmente, ou Sentença, ou Acórdão, o que primeiro sobrevier com êxito, e dado o início dos pagamentos de FPM (Fundo de Participação Municipal) que lhe são devidos, a Contratante remunerará a Contratada nos termos estipulados no Parágrafo Segundo desta Cláusula, que serão a cada 10 (dez) dias – por decêndio - a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial exitosa, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento será efetuado pela Prefeitura de Edison Lobão/MA, em até 05 (cinco) dias após o efetivo implemento das verbas aos cofres do Município, mediante apresentação da documentação regular da empresa, certidões negativas e Nota Fiscal/DANFE, devidamente atestada pelo Gestor e pelo Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração.

PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante transferência ou depósito no Banco Bradesco (código do banco-237), Agência 3053, Conta Corrente 70646-9, Pix: 45.656.426/0001-36.

CLÁUSULA OITAVA: PREÇOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS.

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os respectivos preços unitários, constantes na cláusula sétima deste Contrato:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os documentos fiscais referentes aos serviços prestados deverão ser emitidos e entregues até o 3º dia útil, após a data de emissão, no Setor financeiro da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, situada na *Imperatriz II, nº 800, Centro - CEP 65928000*, acompanhados das certidões negativas atualizadas do, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais da Sede, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento do prazo limite para emissão e entrega dos documentos fiscais, disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO, altera automaticamente a condição de pagamento original, que passa a ser de 30 dias fora o mês de emissão do documento fiscal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ausência da apresentação das certidões mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO ensejará a retenção do valor do pagamento da parcela devida, que só poderá ser realizado mediante a regularização da falta.

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**CLÁUSULA NONA: DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.**

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução do contrato será acompanhada pelo "Fiscal do Contrato", a quem caberá a responsabilidade pela fiscalização desta execução e pelo atestado de conformidade dos bens e serviços entregues para que se processe o pagamento, e será designado em momento oportuno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O representante da CONTRATANTE, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, anotará em registro próprio, através do Relatório de Execução de Serviço as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, dever a comunicar imediatamente o fato ao seu superior administrativo, para ratificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATADA declara aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção e controle adotados para fins de fiscalização pela CONTRATANTE, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações, por escrito se solicitado, julgados necessários ao bom desempenho contratual.

PARÁGRAFO QUARTO: A instituição e a atuação da fiscalização do serviço objeto do contrato não exclui ou atenua a responsabilidade da CONTRATADA, nem a exime de manter fiscalização própria.

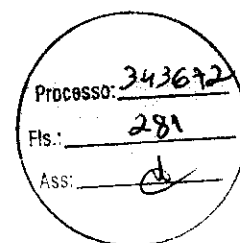
CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA é responsável por danos causados por si e por seus empregados à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do contrato, podendo a CONTRATANTE, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição do pagamento dos créditos da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, desde que por força de circunstâncias supervenientes, nas hipóteses previstas no art. 124, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante Termo de Aditamento.



MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

A inexecução do contrato, total ou parcial, execução imperfeita, mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeita a CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, assegurado o contraditório e a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) advertência, que poderá ser aplicada quando houver, em especial:
 - a.1) - execução insatisfatória ou pequenos transtornos ao desenvolvimento da entrega dos produtos desde que sua gravidade não recomende a aplicação da suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.
- b) multa;
 - b.1) de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, ou sobre o valor referente à fração do objeto do contrato não executada na forma solicitada, aplicada na ocorrência de uma primeira infração. No caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da porcentagem da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se sempre o limite de 20% (vinte por cento), porcentagem esta que será a aplicada em caso de inexecução total do contrato;
 - b.2) Em caso de inexecução total do compromisso, ensejará na rescisão unilateral e será aplicada a multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total CONTRATADA.
 - b.3) Multa de 1% (um por cento) se houver atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais, a ser calculada por dia que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do contrato à época ou do saldo não atendido, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela CONTRATANTE ou da aplicação das sanções administrativas;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação, quando houver, em especial:
 - c.1) - reincidência de execução insatisfatória dos serviços CONTRATADA;
 - c.2) - atraso, injustificado, na execução/conclusão dos serviços, contrariando o disposto no contrato;
 - c.3) - reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;
 - c.4) - irregularidades que ensejem a rescisão contratual;
 - c.5) - condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - c.6) - prática de atos ilícitos visando prejudicar a execução do contrato;
 - c.7) - prática de atos ilícitos que demonstrem não possuir a CONTRATADA idoneidade para contratar com a Secretário Municipal de Administração e Finanças.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
 - d.1) A declaração de inidoneidade poderá ser proposta a Secretária Municipal de Administração e Finanças, quando constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo do CONTRATANTE, evidência de atuação com interesses escusos, inclusive apresentação de documentos falsos ou falsificados ou reincidência de faltas que acarretem prejuízo a CONTRATANTE ou aplicações sucessivas de outras penalidades.



STADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

Processo: 343632

Fls.: 282

Ass:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções, não terão caráter compensatório e a sua cobrança não isentará a CONTRATADA da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A multa administrativa prevista na alínea b não tem caráter compensatório, não eximindo a CONTRATADA do pagamento à CONTRATANTE das perdas e danos resultantes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO QUARTO: Eventuais débitos ou penalidades, aplicadas à CONTRATADA após o devido procedimento, poderão ser ressarcidos por meio de compensação, descontando-se de pagamentos vencidos que a CONTRATADA tenha a receber da CONTRATANTE, seja no âmbito do presente contrato ou de quaisquer outros que mantenha com a CONTRATANTE, ou ser cobrado administrativa ou judicialmente.

PARÁGRAFO QUINTO: O prazo da suspensão será fixado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o princípio da proporcionalidade.

PARÁGRAFO SEXTO: Será remetida à Secretário Municipal de Administração, Comércio e Indústria, cópia do ato que aplicar qualquer penalidade ou da decisão final do recurso interposto pela CONTRATADA, a fim de que seja averbada a penalização no cadastro municipal de fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO: No caso de aplicação de advertência, multa por inexecução total ou parcial do contrato e suspensão temporária, caberá apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RESCISÃO

A ocorrência das hipóteses previstas no **art. 138 da Lei Federal nº 14.133, de 01 abril de 2021**, inclusive o não cumprimento das obrigações assumidas no presente termo, autorizam, desde já, a CONTRATANTE a rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto no **artigo 139** do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo de compras, assegurado à CONTRATADA o direito ao contraditório e à prévia e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de rescisão do contrato por culpa da CONTRATADA, além das demais sanções administrativas cabíveis, ficará a CONTRATADA sujeita à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo dos serviços não executados, sem prejuízo da retenção de créditos, e das perdas e danos que forem apurados, cuja cobrança se fará administrativa ou judicialmente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

Processo: 343672

183

Ass:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

A CONTRATANTE poderá denunciar o contrato por motivo de interesse público ou celebrar, amigavelmente, o seu distrato na forma da lei, sendo que a rescisão por inadimplemento das obrigações da CONTRATADA será processada na forma prevista na cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO: A denúncia e a rescisão administrativa deste contrato, em todos os casos em que admitidas, independem de prévia notificação judicial ou extrajudicial e operarão seus efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO UNILATERAL PELA CONTRATADA

Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória, a impossibilidade de a CONTRATADA suspender a entrega dos produtos em virtude de inadimplência no pagamento pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO: A suspensão do contrato, a que se refere o art. 128, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se não for objeto de prévia autorização da Administração, de forma a não prejudicar a continuidade das entregas, deverá ser requerida judicialmente, mediante demonstração dos riscos decorrentes da continuidade da execução do contrato, sendo vedada a sua suspensão por decisão unilateral da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO.

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência.

O presente contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento da CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Maranhão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se permitida a subcontratação pela Contratante, sempre de no máximo de 40% e desde que não recaia sob o objeto da qualificação técnica, ficarão solidariamente responsáveis a CONTRATADA e Subcontratada por todos os direitos e obrigações que do contrato advierem e deverão atender a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO RECURSO AO JUDICIÁRIO

As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à CONTRATADA, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que a execução do contrato tenha acarretado que não comportarem cobrança amigável, serão cobradas judicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

Processo: 343632

Ass:

de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários advocatícios, estes fixados, desde logo em 20% (vinte por cento) sobre o valor em litígio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta licitação correrão a conta de recursos consignados no Orçamento Geral Municipal, cujos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva Nota de Empenho, conforme especificados abaixo:

Exercício	2026	
Poder	Poder Executivo	02.00
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS RECEITA E FAZENDA	02.04.00
Unidade Orçamentária/Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA	04.123.0054.6082.0000
	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	04.123.0054.6084.0000
Natureza da Despesa	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Imperatriz/MA, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Governador Edison Lobão/MA, 27 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

DANIEL SILVA PEREIRA
PORTARIA Nº 001/2025
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA

CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por CAMILA
RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Dados: 2026.03.27 11:54:39 -0300

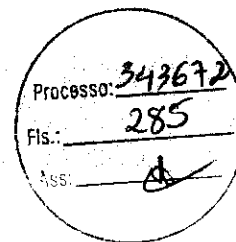
CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNP Nº 45.656.426/0001-36
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
INSCRITA SOB A OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041

TESTEMUNHAS:

- 1-
- 2-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA



TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Em atendimento às exigências contidas no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 fica designado o servidor **WILSON FERREIRA SOARES**, CPF: ***.173.993-**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA**, para ser fiscal, representante da Administração, no contrato nº 042/2026, celebrado oriundo da INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026, que entre si celebram o Município de Governador Edison Lobão, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA e a Pessoa Jurídica a empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** CNPJ: 45.656.426/0001-36.

Governador Edison Lobão – MA, 27 de março de 2026.

Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

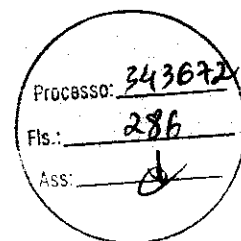
DANIEL SILVA PEREIRA
PORTARIA Nº 001/2025
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.

CIENTE:

WILSON FERREIRA SOARES
CPF: *.173.993-****



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO



ORDEM DE SERVIÇO

Pela presente Ordem de Serviço, AUTORIZO a Contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais na recuperação e revisão de receitas públicas relativas aos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incluindo análise, apuração de valores e propositura de medidas judiciais cabíveis em favor do Município de Governador Edison Lobão – MA, proveniente da Inexigibilidade Nº 002/2026, Processo Administrativo de Nº 343672.2026.2152-08, seus anexos e proposta comercial apresentada pela contratada **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. Dr. Theomario Pinto Da Costa, Nº 811, Sala 712 Skye Platinum Office, Chapada, MANAUS – AM, nesse ato representado pelo Sra. Camila Rodrigues da Silva, inscrito sob a OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041.

Sendo obedecidas as condições e especificações estabelecidas no termo de referência celebrado entre as partes.

Governador Edison Lobão - MA, 27 de março de 2026.

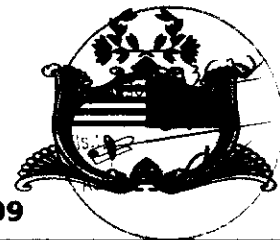
Daniel Silva Pereira
Sec. Mun. de Finanças,
Fazenda e Receita (SEFAZ)
Portaria nº 001/2025

DANIEL SILVA PEREIRA
PORTARIA Nº 001/2025
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.

CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por CAMILA
RODRIGUES DA SILVA:92173446215
Dados: 2026.03.27 11:58:37 -03'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNP Nº 45.656.426/0001-36
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
INSCRITO SOB A OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041



Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.....	2
EXTRATO DE CONTRATO.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2026	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2026	2
GABINETE DO PREFEITO	3
DECRETO.....	3
DECRETO Nº 008, DE 26 DE MARÇO DE 2026.....	3
TERMO DE POSSE	4
TERMO DE POSSE Nº 003/2026	4
DECRETO.....	4
DECRETO Nº 009, DE 27 DE MARÇO DE 2026.....	4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
FAZENDA E RECEITA**

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2026

PROCESSO

ADMINISTRATIVO:

**343672.2026.2152-08 INEXIGIBILIDADE
Nº 002/2026. CONTRATANTE: PREFEITURA
MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E
RECEITA INSCRITA NO CNPJ:
01.597.627/0001-34.**

**CONTRATADA: CAMILA RODRIGUES DA
SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB
O Nº 45.656.426/0001-36.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA
FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA
PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA
RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS
PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES
CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM,
INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE
VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS
JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO – MA.**

**VIGÊNCIA DO CONTRATO: O PRAZO DE
VIGÊNCIA DESTE CONTRATO TERÁ
INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SUA
ASSINATURA E VIGORARÁ ATÉ 31 DE
DEZEMBRO DE 2026, CONDICIONADA SUA
EFICÁCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO SEU
EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL.**

**VALOR TOTAL: OS HONORÁRIOS PELO
SERVIÇO EXECUTADO, SERÃO
REMUNERADOS PROPORCIONALMENTE
AO VALOR DEVIDAMENTE RECUPERADO,
A CADA R\$ 1,00 (UM REAL)
RECUPERADO, R\$ 0,20 (VINTE
CENTAVOS) SERÁ DO ESCRITÓRIO, OU
SEJA, 20% (VINTE POR CENTO), SENDO**

**QUE O MÁXIMO QUE SERÁ PAGO AO
CONTRATADO É R\$ 2.307.481,48 (DOIS
MILHÕES E TREZENTOS E SETE MIL E
QUATROCENTOS E OITENTA E UM
REAIS E QUARENTA E OITO
CENTAVOS).**

DOTAÇÃO

**EXERCÍCIO. 2026. PODER: PODER
EXECUTIVO 02.00 ÓRGÃO SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E
FAZENDA 02.04.00**

ORÇAME

**NTARIA/ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E
RECEITA**

**04.123.0054.6082.0000 MANUTENÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE
TRIBUTOS 04.123.0054.6084.0000**

**NATUREZA DA DESPESA: OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA 3.3.90.39.00.**

**BASE LEGAL: LEI Nº 14.133, DE 1º DE
ABRIL DE 2021, E DEMAIS LEGISLAÇÕES
APLICÁVEIS FORO: COMARCA DE
IMPERATRIZ (MA).**

**DATA DO CONTRATO: 27 DE MARÇO DE
2026. DANIEL SILVA
PEREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS, FAZENDA E
RECEITA. CAMILA RODRIGUES DA
SILVA INSCRITO SOB A OAB/AM 8.847 e
OAB/DF A83.041 REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA.**

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: psqdirswau20260327160357

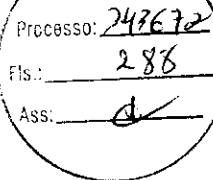
EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2026

PROCESSO

ADMINISTRATIVO:

**343672.2026.2152-08 INEXIGIBILIDADE
Nº 002/2026. CONTRATANTE: PREFEITURA
MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E
RECEITA INSCRITA NO CNPJ:
01.597.627/0001-34.**

CONTRATADA: CAMILA RODRIGUES DA



SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 45.656.426/0001-36.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO TERÁ INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA E VIGORARÁ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, CONDICIONADA SUA EFICÁCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL.

VALOR TOTAL: OS HONORÁRIOS PELO SERVIÇO EXECUTADO, SERÃO REMUNERADOS PROPORCIONALMENTE AO VALOR DEVIDAMENTE RECUPERADO, A CADA R\$ 1,00 (UM REAL) RECUPERADO, R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) SERÁ DO ESCRITÓRIO, OU SEJA, 20% (VINTE POR CENTO), SENDO QUE O MÁXIMO QUE SERÁ PAGO AO CONTRATADO É R\$ 2.307.481,48 (DOIS MILHÕES E TREZENTOS E SETE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:
EXERCÍCIO. 2026. **PODER:** PODER EXECUTIVO 02.00 **ÓRGÃO** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, RECEITA E FAZENDA 02.04.00 **UNIDADE ORÇAME**
NTARIA/ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA
04.123.0054.6082.0000 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE
TRIBUTOS 04.123.0054.6084.0000
NATUREZA DA DESPESA: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00.

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS **FORO:** COMARCA DE IMPERATRIZ (MA).

DATA DO CONTRATO: 27 DE MARÇO DE 2026.
DANIEL SILVA PEREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA. **CAMILA RODRIGUES DA SILVA** INSCRITO SOB A OAB/AM 8.847 e OAB/DF A83.041 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: vb3fzrhcehe20260327160359

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 008, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Nomeia a Servidora Pública para ocupar Cargo em Provimento Efetivo de **Técnica de Enfermagem - Zona Urbana**.

O PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II da Constituição federal, o art. 19, II, da Constituição Estadual do Maranhão o art. 64, VI e VIII, e art. 65, inciso VI e IX da Lei orgânica do Município;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos exigidos no concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014;

CONSIDERANDO a Portaria nº 013 de 24 de janeiro de 2019;

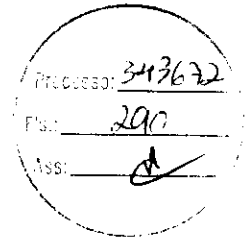
RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeada em caráter efetivo estatutário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 028/2002, a candidata aprovada no concurso público, objeto do Edital nº 001/2014, a cidadã **Geovana Alves de Lima**, RG/CPF sob o nº



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Imperatriz, II, 800, Centro
Cep: 65.928-000

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

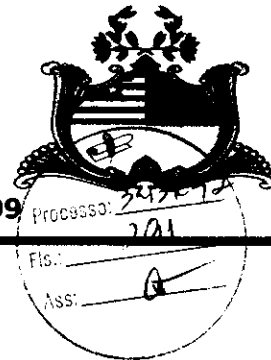
ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Procuradora Geral do Município.

Informações: gabgovel@gmail.com

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Videoconferencia/OU=45452048000179/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON
LOBAO:01597627000134
Data: 27/03/2026



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003 DE 20 DE JANEIRO DE 2017



Terça, 31 de março de 2026 | VOL: 6 | Nº 1677 | ISSN 2764-3409

Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.....	2
ERRATA	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2026.....	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	2
EXTRATO DE CONTRATO.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2026	2



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
FAZENDA E RECEITA**

ERRATA

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº

042/2026

**ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO
Nº 042/2026; PROCESSO
ADMINISTRATIVO:
343672.2026.2152-08 INEXIGIBILIDADE Nº
002/2026.**

CONTRATANTE: PREFEITURA
MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E
RECEITA – GOVERNADOR EDISON LOBÃO
– MA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº
01.597.627/0001-34.

CONTRATADA: CAMILA RODRIGUES DA
SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB
O Nº 45.656.426/0001-36.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA
FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA
PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA
RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS
PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES
CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM,
INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE
VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS
JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO – MA.

A ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO
EM QUESTÃO DAR-SE-Á A SUA
CORREÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

ONDE LÊ-SE: OS HONORÁRIOS PELO
SERVIÇO EXECUTADO, SERÃO
REMUNERADOS PROPORCIONALMENTE
AO VALOR DEVIDAMENTE RECUPERADO,
A CADA R\$ 1,00 (UM REAL) RECUPERADO,
R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) SERÁ DO
ESCRITÓRIO, OU SEJA, 20% (VINTE POR
CENTO), SENDO QUE O MÁXIMO QUE
SERÁ PAGO AO CONTRATADO É R\$

**2.307.481,48 (DOIS MILHÕES E
TREZENTOS E SETE MIL E
QUATROCENTOS E OITENTA E UM
REAIS E QUARENTA E OITO
CENTAVOS).**

LEIA-SE: OS HONORÁRIOS PELO SERVIÇO
EXECUTADO, SERÃO REMUNERADOS
PROPORCIONALMENTE AO VALOR
DEVIDAMENTE RECUPERADO, A CADA R\$
1,00 (UM REAL) RECUPERADO, R\$ 0,20
(VINTE CENTAVOS) SERÁ DO
ESCRITÓRIO, OU SEJA, 20% (VINTE POR
CENTO), SENDO QUE O MÁXIMO QUE
SERÁ PAGO AO CONTRATADO É R\$
**2.592.178,97(DOIS MILHÕES
QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS MIL
CENTO E SETENTA E OITO REAIS E
NOVENTA E SETE CENTAVOS).**

ESSE TEXTO POSSUI EFEITOS
RETROATIVOS À DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO ORIGINAL NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO NO DIA 27/03/2026.
GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA, 31
DE MARÇO DE 2026, DANIEL SILVA
PEREIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: opgyx3ztutu20260331160349

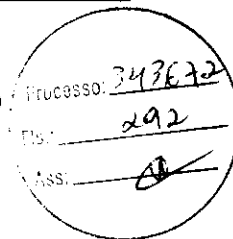
**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2026

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2026;
PROCESSO
ADMINISTRATIVO:
343540.2026.2152-08 CREDENCIAMENTO
Nº 001/2026.**

CONTRATANTE: PREFEITURA
MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL INSCRITA NO CNPJ



Nº 22.757.771/0001-60.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E APICULTORES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – AAGRIAPGEL, INSCRITA NO CNPJ nº 34.000.155/0001-40.

OBJETO: CONTRATO TEM POR OBJETO O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA O FORNECIMENTO DE PEIXES, EM CARÁTER EVENTUAL, POR OCASIÃO DAS FESTIVIDADES DA SEMANA SANTA DE 2026, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE ATÉ 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, PODENDO SER PRORROGADO CONFORME PREVISÃO DO ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

VALOR TOTAL R\$ 64.440,00 (SESSENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), FORMA DE PAGAMENTO: EM 2 (DUAS) PARCELAS, SENDO ATÉ 50% APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO E O RESTANTE APÓS A ENTREGA DO OBJETO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: EXERCÍCIO:

2026. **PODER:** PODER EXECUTIVO: 02

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES 02.08.00 **UNIDADE**

ORÇAMENTARIA/ATIVIDADE: DOAÇÃO DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO CARENTE 08.244.0052.6103.0000

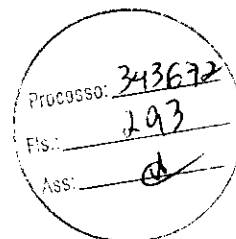
NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 3.3.90.39.00.

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

FORO: COMARCA DE IMPERATRIZ (MA).

DATA DO CONTRATO: 30 DE MARÇO DE 2026. FERNANDA NUNES ROCHA, CPF Nº ***.687.773**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MARLEUDES DA SILVA ÁVILA, PORTADORA DO CPF Nº ***.589.543-**, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

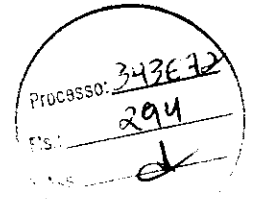
Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: \$S3wGJZH9Lr





**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Imperatriz, II, 800, Centro
Cep: 65.928-000**

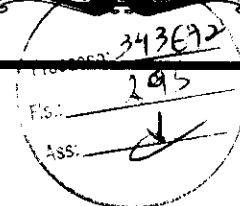
**FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal**

**ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Procuradora Geral do Município.**

Informações: gabgovel@gmail.com



Índice



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2
ERRATA	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 070/2025	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 069/2025	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 068/2025	3
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 067/2025	4
PORTARIA	4
PORTARIA Nº 047/2026DIÁRIAS	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA.....	5
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO	5
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE ERRATA AO CONTRATO Nº 042/2026	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	6
EXTRATO DE CONTRATO.....	6
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 182/2025	6

ADMINISTRAÇÃO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o que dispõe a Lei Municipal nº 028/2002, lei essa que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Gov. Edison Lobão/MA e dá outras providências, bem como o que dispõe a Lei Municipal nº 088 de 09 de maio de 2022

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a título de diária o valor de R\$ 1.00,00 (Mil reais) (composição do valor: 02 diárias no valor de R\$ 500,00) para cobertura de despesas de viagem Da servidora **Selma Nascimento da Silva**, portadora do CPF: XXX PORTARIA Nº 047/2026 DIÁRIAS

vinculado à Secretaria Municipal de Educação conforme estipula a tabela para concessão de diárias da Lei Municipal nº 088/2022.

§ 1º. A concessão de diária justifica tendo em vista o beneficiário ter compromissos em São Luís-Ma, com a finalidade participar do I Ciclo Formativo Estadual da RENALFA Maranhão 2026, com o objetivo de fortalecer a atuação como articuladora municipal RENAFA, alinha estratégias pedagógicas e ampliar as ações de alfabetização no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. (CNCA) no período de 08 a 09 de abril de 2026.

§ 2º. O valor será repassado pela Secretaria Municipal de Educação para conta pessoal do beneficiário por meio de transferência eletrônica:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 07 DE ABRIL DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA

Marcus Pereira de Freitas

*Secretário Municipal de Administração,
Planejamento, Orçamento e Gestão*

Portaria nº 342.2025

Processo: 343672
Fis.: 296
Ass: 

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: tqfw1q2h5320260408140427

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
FAZENDA E RECEITA**

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

**EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE ERRATA AO
CONTRATO Nº 042/2026**

**EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE ERRATA
AO CONTRATO Nº 042/2026; PROCESSO
ADMINISTRATIVO:
343672.2026.2152-08 INEXIGIBILIDADE Nº
002/2026.**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA – GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 01.597.627/0001-34.

CONRATADA: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 45.656.426/0001-36.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS REPASSES CONSTITUCIONAIS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, INCLUINDO ANÁLISE, APURAÇÃO DE VALORES E PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA.

REFERÊNCIA: ERRATA PUBLICADA EM 31/03/2026, REFERENTE AO CONTRATO Nº



042/2026.

FINALIDADE: RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONSTANTE NA ERRATA ANTERIORMENTE PUBLICADA.

ONDE LÊ-SE: OS HONORÁRIOS PELO SERVIÇO EXECUTADO, SERÃO REMUNERADOS PROPORCIONALMENTE AO VALOR DEVIDAMENTE RECUPERADO, A CADA R\$ 1,00 (UM REAL) RECUPERADO, R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) SERÁ DO ESCRITÓRIO, OU SEJA, 20% (VINTE POR CENTO), SENDO QUE O MÁXIMO QUE SERÁ PAGO AO CONTRATADO É R\$ 2.592.178,97 (DOIS MILHÕES QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

LEIA-SE: O VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO É R\$ 2.307.481,48 (DOIS MILHÕES E TREZENTOS E SETE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

ESSE TEXTO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE SUA PUBLICAÇÃO ORIGINAL NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO NO DIA 27/03/2026. GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA, 08 DE ABRIL DE 2026, DANIEL SILVA PEREIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, FAZENDA E RECEITA

OBSERVAÇÃO: PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA ERRATA E NO CONTRATO ORIGINAL.

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: S73gIE24pK0C

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

**EXTRATO DE REVOGAÇÃO DO 1º TERMO
ADITIVO DO CONTRATO Nº 182/2025**

**EXTRATO DE REVOGAÇÃO DO 1º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
182/2025; PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Nº 342917.2025.2152-08; PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 011/2025.**

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITO NO CNPJ Nº 13.877.696/0001-80 COM SEDE À RUA TIRADENTES, Nº 230, CENTRO, GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA.

CONTRATADA: RV MEDIC HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 49.755.946/0001-57.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL TENDO EM VISTA QUE A VALIDADE É ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, E POR SE TRATAR DE UM SERVIÇO CONTÍNUO E ESSENCIAL NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 182/2025.

FINALIDADE: REVOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

DATA DA REVOGAÇÃO: 08/04/2026.

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133, DE 2021.

ASSINATURA: SIRLEIDE MARINHO DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RAVI LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA VIANA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

OBSERVAÇÃO: PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL.

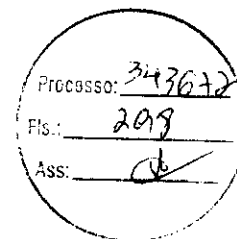
GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA, 08 DE ABRIL DE 2026.

Publicado por: Carmem Lúcia da Silva Alencar
Chefe-Adjunta de Gabinete do Prefeito
Código identificador: dfr3dl3zf20260408140436



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Imperatriz, II, 800, Centro
Cep: 65.928-000

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA
Procuradora Geral do Município.

Informações: gabgovel@gmail.com